



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão .....	1
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha .....	3
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares .....	4
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.....	5
Auditor Cláudio Augusto Canha.....	9
Atas.....	10
Acórdãos .....	10
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>66</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	66
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	68
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	75
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	75
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	77
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	77
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	81
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	83
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	84
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA .....	86
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	86
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>86</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>86</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>86</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>86</b>
<b>Editais</b> .....	<b>86</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>86</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>89</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>89</b>
Despachos.....	89
Portarias .....	91
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>91</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>91</b>
Tribunal Pleno .....	91
Primeira Câmara .....	92
Segunda Câmara .....	92
Corregedoria-Geral .....	92
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	92
Diretores de Gabinete .....	92
Inspetorias de Controle Externo.....	92
Administrativo .....	92

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

*Sem publicações*

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*

### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

*Sem publicações*

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*

### SEGUNDA CÂMARA

#### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 17 DE MAIO DE 2017

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### 1) PROCESSOS NOVOS.

##### ALERTA

Processo: 846613/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)  
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Processo: 147166/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 119400/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ODELAIVIO CASOSSOLA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 123424/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CADRI MASSUDA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 135287/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, URBANO CLAUDIONOR ASSUNÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 270117/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: CASA LAR FAXINAL, HERMES WICTHOFF, JOÃO PAULINO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ

##### PENSÃO

Processo: 882201/13  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: NEHEMIAS CARNEIRO, PEDRO VIEIRA DA ROSA, VANI CLERICI DA ROSA

Processo: 39308/14  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: DEOSDITE RIBEIRO MACHADO, JOSE VERCÍ MACHADO, NEHEMIAS CARNEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178021/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL



Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS, VALDECIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 212505/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): GRAZIELA DARIO DILGER)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): GRAZIELA DARIO DILGER), DARCI MASSUQUETO, IVONE PORTELA

Processo: 247945/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU

Interessado: ANTONIO MARCOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU, EDSON APARECIDO DA SILVA

Processo: 259307/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, SEVERINO LINHARES

Processo: 269361/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA), VALDEZ DONIZETE FABRI

Processo: 272753/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, JOSE MARCOS PESSA FILHO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 254352/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES

#### **2) Processos Pendentes de Julgamento**

**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 682446/12 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE MISSAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 868493/12 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: ACINSAR - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA, HARITRAUT BUSSE, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, OMIR JAIRO HETTWER, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

Processo: 51753/13 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, COOPERATIVA DOS REICLADORES DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 234730/13 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ, EODÉLVIO CORSATO, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RONALDO OLMO

Processo: 257978/13 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CRECHE RECANTO DA CRIANÇA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICTOR FABIANO GARCIA

#### **ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 789558/14 Vista desde 19/04/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO RODRIGUES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 247465/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, EDER MORO MACIEL, RINALDO ADRIANO FURLAN

Processo: 258840/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO)

Interessado: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO)

Processo: 269353/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, GUSTAVO MARQUES, VALDOMIRO VICHETTI

Processo: 273636/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, ESMEL VELOSO DOS SANTOS, RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 267411/14 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA

Processo: 220478/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO)

Interessado: ANA MARIA GORGEN, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO), PAULO CESAR FEYH

Processo: 228142/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 245837/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

Processo: 247406/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV



### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### 1) PROCESSOS NOVOS.

##### ALERTA

Processo: 846850/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX  
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 936396/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: HILÁRIO VANJURA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 163396/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ALDOIR BERNART, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 830694/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

Processo: 293749/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Processo: 44292/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR)  
Interessado: ADRIANA MARTINES GARCIA, ALEXANDRA SILVESTRINI, BRUNA DOLENS DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CLEONICE APARECIDA CAMARGO FACINI, DEBORA DALILA RODRIGUES, DEIDE FABIANA DE BRITO REZENDE, EDILAINE DA SILVA LOURENÇO, ELIANE DOS SANTOS, ELIANE GABIATTI FRANQUINI, ELIZANGELA DE SOUZA MENEZES DOS SANTOS, EVELINE MARTA LAZARIN TORRES, GERTRUDES TOLFO, GISLAINE RODRIGUES SOARES, LAURA DOMINGUES DE CASTRO FERNANDES, MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR), RAFFAELA MARINHO SANTANA, SANDRA SOARES BATISTA, SOLANGE APARECIDA VIEIRA MARTINS, THAIS REGINA FERNANDES DA SILVA ESTEVO, VANESSA PATRICIA COVRE DA SILVA, WESLEY SILVEIRA DA SILVA

Processo: 186393/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS (Procurador(es): ROSANA PADILHA TIPOLT)  
Interessado: CAMILA MEDINA, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS (Procurador(es): ROSANA PADILHA TIPOLT)

Processo: 298582/15  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ  
Interessado: ALEXANDRE MONTEIRO, ALYSSON CARDOSO DE BARROS, CLAUDIO BUZETI, HUDSON EDUARDO FERNANDES, IGOR DE OLIVEIRA LOPES SILVA, MARCELO AUGUSTO BIGETTI, MARCOS HENRIQUE DA SILVA, MARIO SARAIVA DA FONSECA NETO, MESSIAS ALENCAR DE GODOY, PAULO LUIZ DE CAMPOS, ROGÉRIO FRANCISCO ALVES, RUBERLI ELIEL PEREIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Processo: 534596/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ÍRIO ALBERTO OBERMEIER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 599523/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ANA PAULA PINHEIRO, FERNANDA MAIA MALACHIAS GONCALVES, LUCILENE DE CARVALHO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCELO HONDA YAMAMOTO, MICHIELLE CAVASSIM, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 54829/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: EDUARDO DE PAULO SILVA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIANA YURI NOGAMI IVANAGAVA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

##### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 88027/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274607/12  
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA  
Interessado: EMIDIO PIANARO JUNIOR, GERSON OSMAR GABARDO (Procurador(es): LUCIANO MARCOS KLOS, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO), UDO SCHMIDT NETO (Procurador(es): HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO), VICTOR LUIZ OKRASKA

Processo: 261088/13  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA  
Interessado: DINO ATHOS SCHRUT, HERIVELTO BENJAMIM

Processo: 389649/14  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
Interessado: HELIO BELTER, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, ROBERTO DA SILVA

Processo: 174751/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FLORINDO PALÚ, MARCELO EDUARDO HENRIQUE

Processo: 240860/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 257819/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL  
Interessado: AMAURI DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 262657/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: LUIZ CARLOS GIL

Processo: 275341/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER

#### 2) Processos Pendentes de Julgamento

**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.**

##### ALERTA

Processo: 850084/16 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR (Procurador(es): ALLAYMER RONALDO REGIS DOS BERNARDOS BONESSO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 123599/13 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ARIANE PERUZZO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO, EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 127349/13 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 279009/13 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: CASA TERAPEUTICA ANJOS DO AMOR, ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), IVANOR DAMIAO BERNARDI, JAIR LUIZ FONTANA, MARCOS EDSON JANDREY, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NORMA SUELI DOMINGUES HERMES



Processo: 388100/13 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM

Processo: 673718/13 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

#### **PENSÃO**

Processo: 30470/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ANA CRISTINA SCHWARZ, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JUAN DIMAS SCHWARZ SUTIL, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, NILTON CEZAR SUTIL

#### **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 95082/17 Vista desde 12/04/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 241161/14 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS (Procurador(es): TATIANA MULLER), OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO)

Processo: 225402/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOSELAINE FEITOSA BALICO, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA

Processo: 250555/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Processo: 275450/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

Interessado: ERILDO VICENTE MULLER, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

Processo: 202929/16 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATANAEL FERREIRA

Processo: 258916/16 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, LADAIR CASANOVA CAVILHA

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 262162/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 258746/16 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 278030/14 Adiado por devolução pós-vista desde 03/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: NILSON XAVIER

#### **CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

##### **1) PROCESSOS NOVOS.**

##### **ALERTA**

Processo: 1014372/16

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA

##### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 780744/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, LUCIANO COLOMBO, LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

Processo: 782372/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS (Procurador(es): THIAGO ROCHA NARDELLI, BRENDA LANDAU BRAILE, BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, SAMARONE NOGUEIRA MARTINS, GUILHERME LINHARES RODRIGUES, FRANCISCO XAVIER AMARAL, MARIA TEREZA CALIL NADER, SIMONE MARIA NADER CAMPOS, JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA, DEMIR DIAS FERREIRA), ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, Susane Lea Konell (Procurador(es): FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO)

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 126440/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS, ÉZIO COSTA VILAS BOAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA DE FÁTIMA AQUIAR CHUKR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

##### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 689479/13

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: JAIRO VICENTE CLIVATTI

Processo: 282844/14

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: JAMIS AMADEU, MUNICÍPIO DE GUARACI

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 274167/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

##### **2) Processos Pendentes de Julgamento**

**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.**

##### **ALERTA**

Processo: 106630/17 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

##### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 537947/16 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Interessado: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, SÉRGIO MITSUO SANESHIGUE

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 517077/12 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE



### CURITIBA

Interessado: ANDRE RICARDO ZIWICH DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LEVY CORRÊA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 322973/11 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EDELZINA FERREIRA DA SILVA PINTO RODRIGUES, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO

### PENSÃO

Processo: 65419/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): Antonio Carlos Santos Vainer)

Interessado: CARMELIA CANDIDA DE OLIVEIRA, GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): Antonio Carlos Santos Vainer), JOAO SIMOES DE OLIVEIRA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 154502/17 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OTHAVIO AUGUSTO BOGDAN DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, ROSELI CRISTINA BOGDAN DE ALMEIDA, SUELY HASS

Processo: 154537/17 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOSE MARTINS DOS SANTOS, MARIA DA SILVA SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS

Processo: 255287/17 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO

AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

### RELATÓRIO

Processo: 176258/96 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274985/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, RUBENS VOLMIR PREILIPPER, VILSO JOSE BALDISSERA

Processo: 324516/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, MARCEL ANDRE REGOVICHI, VALDIR ANTONIO TURCATO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 211703/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, ORLANDO GONZAGA, SÉRGIO BORGES DOS REIS

Processo: 256227/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ  
Interessado: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE ABATIÁ

### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### 1) PROCESSOS NOVOS.

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 886670/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 565410/08

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ADRIANE DE LIMA CAMARGO, ANTONIO WANDSCHEER, APARECIDA GOMES DE BRITO DE OLIVEIRA, CESAR MONTE SERRAT TITTON, ELCIO CORREA FRANCO, EMANUELA GALDINO PEREIRA, ERLEIA SILMARA DE OLIVEIRA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, GISLAINE CRISTINA ALMEIDA, IRENE NEPOMUCENO CARDOSO, JOSELISA CARDOSO LIMA SOBRAL, KELY DE SOUSA PORTO ARAUJO, LENILDA APARECIDA DOS SANTOS, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA TERESA POPP, MILENA SILVA DE JESUS, MONICA CARLA DE FIGUEIREDO CUBIS, NOEMI CUSTODIO EUFROZINO SILVA, PAULO FABRICIO NOGUEIRA PAIM, PEDRO APARECIDO DA COSTA, SIMONI LENARTOWICZ BOSSONI, TEREZA MORO, ZELINDA STEIGER

Processo: 120572/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADAO VANDERLEI FERREIRA, ADELAIDE SOARES KISIELEWICZ, ADELINO RODRIGUES GALVAO, ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, ADRIANE NEUMANN, ADRIANE VIVI DO NASCIMENTO, ADRIANE ZUBER, ADRIANO GONCALVES, AKAUE MAINARDES, ALAN JOSE FERNANDES DOS SANTOS, ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, ALBINA TEIXEIRA DE PAULA, ALCIOMARA APARECIDA KRUCOSKI, ALCIONE JOSE FUSIGER, ALESSANDRA BETTEGA NASCIMENTO, ALESSANDRO STRECHAR DE ANDRADE, ALESSANFRO STACHAK, ALICI WOJCIKI, ANA CLAUDIA CHESINE RIBEIRO, ANA ESTELA DE PAULA VIDAL, ANA LUCINERI PROCHNER, ANA MARIA DE AVILA, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, ANA PAULA ANTUNES DE LIMA, ANA PAULA TOZETTO, ANA RAQUEL DEZONE, ANA SUELI KRUGER, ANDERSON FRANCISCO CALHARES, ANDERSON LABIAK PEREIRA, ANDREA VIGINESKI, ANDREIA APARECIDA CARDOSO, ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE MELO, ANDREZA DE FATIMA CAMARGO FALDE, ANGELA MARIA CRISTOFORO, ANGELA MARIA DE LIMA, ANTONIO CESAR BURNAT, ANTONIO DA SILVA ROSA, ANTONIO DE JESUS FREITAS, APOLONIA GONTARZ, ARACY VOITIKOSKI MUNHOZ, ARISTIDES NUNES, ARLETE KRAUCZUK, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, BRENDA DE ALMEIDA AGUIAR, BRUNA LAIS DA COSTA, BRUNO ANGELO GOMES SANTIAGO, BRUNO VINICIUS DALZOTTO, CACILDA DO CARMO CAVALHEIRO, CAMILA DE FATIMA FAVORETO, CAMILA VANESSA RAMOS, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, CARMEN HELENITA SARI, CAROLINE SANTOS DE SOUZA, CASSIA REGINA TOZETTO, CATARINA CAMARA DE OLIVEIRA, CECILIA BASSO, CELIA REGINA BUBINIACK BARBOSA, CESAR MARIANO DA SILVA, CESAR PETRONIO MENDES, CESAR ROBERTO NOGUEIRA ARAUJO, CEZAR RENATO SZABLI, CHRYSIAN RODRIGO HAGERS MARAVIESKI, CINTIA GENTILE RIGONI, CLAUDINEIA ORTIZ BRUNO, CLAUDIO MINOLU REJU, CLAVERSON ANTUNES, CLAYTON RODRIGO AFFONSO, CLERI DE FATIMA DOS SANTOS, CLOTILDE DO ROCIO CARNEIRO DO PORTO, CRISLEI MARTINS DA CRUZ, CRISTIANE APARECIDA CHIAMULERA DE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES, CRISTIANE ELIZANDRA MENDES, CRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA CUNHA, DAIANE RUDNIK GOMES, DAMARIZ SILVA DE SOUZA, DANIEL AUGUSTO DAL MORO, DANIEL CORREIA DE MELLO, DANIELE PENHA ANTONIASSI, DANIELE PEREIRA, DARIANE MARIA RODRIGUES, DAVID MICHEL DE LIMA, DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA, DEBORA FERREIRA DE RAMOS, DEBORA FUJITANI CHAGAS DA SILVA, DENISE DE AVILA MORO, DENISE HENNEBERG, DIEGO FELIPE VAZ, DIONATHAN DOS SANTOS, DIRCELIA DO ROCIO TRAMONTIN KUHN, DIRLEIA APARECIDA MACHADO, DIVONZIR QUENNEHEN DA SILVA, DORACI DA SILVA, EDERALDO DOS SANTOS, EDINEIA ALVES DOS SANTOS, EDNA YASSUGUI KLEPA, ELAINE CRISTINA LEMES, ELAINE CRISTINA ROCHA, ELAINE DENISE DE LIMA, ELAINE ELEUTERIO RODRIGUES, ELENICE DOS SANTOS ANDRADE, ELI HELENA DE SOUZA, ELIANE DE FATIMA SASTALO, ELIAS JOSE NABOZNI, ELIDE DE OLIVEIRA OSTROSKI, ELIETE APARECIDA SANTOS, ELISA KAMRADT, ELISABETE APARECIDA ALVES, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ELISABETH ROSELY SOARES CARDOSO, ELISANGELA ANDRADE SOUZA, ELISANGELA BILAS JUSCINSKI, ELISANGELA DOS SANTOS, ELISANGELA FERREIRA BUENO, ELISETE APARECIDA GALVAO DA SILVA, ELISETE FERNANDES LIMA, ELISETE LISBOA PEREIRA DA SILVA, ELIZA DE FATIMA AXT, ELIZA FERNANDES, EMERSON LUIZ GONCALVES DA SILVA, EMILIA TEIXEIRA, ENI APARECIDA OLIVEIRA HALACHEN, ERICA ALVES FERREIRA, EUNICE HEINZ, EVELINE DIAS MARTINS, EVERSON PINHEIRO FERREIRA, FABIANA DE JESUS CARDOSO, FABIO BURAKE VIEIRA DA ROSA, FERNANDO GONCALVES DA SILVA, FERNANDO RODRIGO CARDOSO BUENO, FERNANDO RODRIGO ROSAS, FLAVIO ALVES PINTO, FRANCIELLE ALVES DE OLIVEIRA, FRANCIELLA DA ROCHA MENDES, FRANCISCO CARLOS DE MORAES, FRANCISCO SOARES DE GIACOMO NETO, GABRIELLE CHRISTINA LACERDA, GEORGE DOMINGUES SOARES, GILSON JENSEN, GISELE FERREIRA, GISLAINE DO ROCIO PEREIRA, GIZELDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, GLENDA MORAES MUNKEMER, GUILHERME KIRIAN, GUILHERME ANIVALDO PINHEIRO, HANNE CAROLINE DE MORAIS, IARA BORGES CAMARGO, INES APARECIDA DOS SANTOS, IRENE MORAIS DE ANDRADE, ISABEL APARECIDA DA SILVA, ISABEL CRISTINA HARTMANN, ISABEL MANEIRA, ISAMANDA DO ROCIO MARTINS, ISAMARA PADILHA SHOENK, IVANISE POPIK, IVONE DE JESUS GOMES, IVONE EBERT, IVONEI ORCHANHESKI, IVONETE APARECIDA PRESTES, IVONETE BUENO DE OLIVEIRA, JACIARA ISABEL TURCZYNIACK, JANAINA ARAUJO VIEIRA, JANE D

ELEOTERIO, JAQUELINE CHANTAL BUENO DE GODOI, JAQUELINE CRISTIANE MELETA, JAQUELINE DOBYZINSKI SEMCZESZM, JAQUELINE KUCHANSKI, JEAN MARCEL MATIAS, JEANE APARECIDA SCHAMNE CANTERI, JESSICA CAMILA DOS SANTOS, JOAO CARLOS MARTINS, JOAO MARCOS CZELUSNIACK, JOCELE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOCELEI DO ROCIO WIECHINIENSKI DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA CAMARGO, JOCILENE DA CUNHA DE LARA, JOELSON SLUSZ, JOICE CRISTINA DA SILVA, JOSE LEONEL BOAMORTE, JOSE MARCELO SCORSIN, JOSEANO MONTEIRO ANTUNES, JOSELIA APARECIDA FERREIRA RAMOS, JOSELIA COIMBRA, JOSELIA DESZOUNET, JOSELIA LUCIANE MACIEL, JOSIANE PEDROSO DA SILVA, JOYCE PATRICIA RAMOS CARVALHO, JUDITE D OLIVEIRA SILVA, JULIANA DA SILVA FREITAS, JULIANO SPADONI, JULIO CESAR RIBEIRO, JULIO LINO TERRA, JULIO CESAR SILVA FALCÃO, JUSSARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, JUSSARA DE SOUZA ALCANTARA, KAREN CRISTINA HASS, KARINE LOUISE OSORIO PIRES, KATIELI TIVES MICENE,

Processo: 307648/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: ANDRESSA GONCALVES DA SILVA, DEBORA STELA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

Processo: 644102/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA)

Interessado: ABEL MENDONÇA, ADAILTON MIGUEL DE SOUZA, ADELAR LUCAS BORA, ADEMIR BORGES DO NASCIMENTO, ADEMIR DE BRITO, ADILSON MOURA MANN, ADRIANA GONCALVES, AIRTON RAFAEL DA SILVA LIMA, ALAN FELIPE KAIZER DE SOUZA, ALAN PATRICKE RUDOLF FURMAN, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ALECIANE ROBERTA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE FERNANDES GRACIANO, ALEXANDRE ROSA, ALINE HIRABARA CORDEIRO, ALINE MARTINS STAINSACK, ALMIR LEOCADIO DOS SANTOS, ALMIR ROGERIO BAIDA, ALVARO LUIZ PETRUY, AMAURI APARECIDO DE PAULA DIAS, AMAURI CHAVES, AMAURY ZANON, ANA PAULA PRUSSAK, ANCELMO GALVAO MACIEL, ANDERSON DOS SANTOS BURBELA, ANDERSON MANOEL FERREIRA, ANDERSON RICARDO MARQUES, ANDERSON ZANUTTO, ANDRE LARA DE SOUZA, ANDRE LUIZ DREVENIAK, ANDRE LUIZ RIBEIRO STRUGALA, ANDRE SOARES MARTINS, ANDREIA ALVES DE ALMEIDA, ANDREIA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA, ANGELO DONIZETE ALFIERI, ANTONIO BASSO, ANTONIO CARLOS VEIGA, ANTONIO DE LIMA FILHO, ANTONIO JOSE DIAS, ARILDO VAZ, BEATRIZ AIME ALVES QUELUZ, BEATRIZ BELLOTE DE MENEZES, BRUNA BALMANT, BRUNO HENRIQUE MEDEIROS GONÇALVES, BRUNO HENRIQUE VALE OLIVEIRA, CAIO LEON NORATO DE LIMA, CAIO ROBERTO DE SOUZA CARVALHO, CAMILA ANDRESSA SCHROEDER LIMA, CARLA REGINA MARCON, CARLOS ALEXANDRE PONCHIELLI, CARLOS ALEXANDRE TORRES GARCIA, CASSIANA PEREIRA KANASHIRO, CAYRA RAFAELLA DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ BORKOWSKI, CESAR AUGUSTO THEODORO, CHAIANE DANIELE VIEIRA, CHRISTOPHER PICHARKI IVO, CINTIA REJANE DOS SANTOS, CLAUDIA FERREIRA BORGES QUADROS, CLAUDIO ANTONIO BORKOWSKI, CLAUDIO ROBERTO BONATTO, CLAUDIO SUREK, CLEITON PAULO TOALDO, CLEVERSON PADILHA DE LIMA, CLOVIS OKIDA, CRISTIANE GOLINSKI DE OLIVEIRA, CRISTIANO KRZYZANOWSKI, DANIEL GOMES DE LIMA, DANIEL MULLER, DANIEL RUDEK, DANIELE GONCALVES SOUZA DA SILVA, DANIELLE CHRYSYNE SANTOS DE SOUSA, DANIELLE CRISTINA DO ROSARIO, DANILO GAENSLY MACUCO, DANILO KNAPIK, DEBORA FRANCIELI DA SILVA, DEISE CARDOSO SILVA, DEISE LEMOS, DEIVID BRUNO DE LIMA, DEJAIR CARLOS VAZ TORRES, DENILSON LITTIERE, DENILSON ZEBTSCHKEK CORREA, DIANE DO NASCIMENTO SILVA, DIEGO FOGACA SANTOS, DIEGO OBJAWA DA CRUZ, DIEGO RAMOS, DONIZETE DE ALMEIDA, EDENILSON KAZMIERSKI FERREIRA, EDER CLEI DE OLIVEIRA MORAIS, EDERSON SIDINEI LASKOS, EDILSON BUBNIACK, EDILSON PIOVEZAN VIDAL, EDISON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, EDMO GOMES VARJAO, EDNILSON GOMES DE LIMA, EDSON BUBNIACK, EDSON CHAPPUIS, EDSON MARCOVICZ, EDSON RIBEIRO LOPES, EDSON ZEPECHOUKA, ELAINE MARI DE OLIVEIRA, ELIANDRA CASSIA DA SILVA LODI, Eliandro Theodoro dos Anjos, ELIANE SILVA REGIO, ELIEZER CORDEIRO, ELIZANDRO MAIA, ELIZANGELA RODE, ELOIR DOS SANTOS, ELOIR KFIATKOVSKI, ELOIZE MARQUES DA SILVA, ELTON ELOI BURKOVSKI LIMA, ELVIS HORT BUENO, EMERSON ANDRE BOTINE, EMERSON BUSQUETTE, EMERSON JOSE LACERDA, EMERSON LUIZ PIRES FERREIRA, ENZO RAFAEL RICARDO, ERIKA CRISTINA ZAGO, ERMINIO BUBNIACK, EUDES CARLOS ERDEMAN, EVALDO JOSE LAZARO, EVANDRO ROBERTO JUIZ MESQUITA, EVELIN ANTUNES, FABIANA RODRIGUES DA SILVA, FABIANO JOAQUIM CORDEIRO, FABIO AUGUSTO SFENDRYCH, FABIO HENRIQUE MACHADO DONDONI, FABIO RODRIGO PEDROSO, FABRICIO DE LIMA GOMES DE MELO, FELIPE ANDRE KLEMA, FERNANDA MELLO RIBEIRO, FERNANDA PEREIRA, FERNANDO CESAR ZIMMERMANN, FERNANDO JOSE KULEVICZ, FERNANDO NUNES OLIVEIRA, FLAVIO FELBER, FLORESVAL DE JESUS ROCHA FILHO, Francelina Eduardo de Souza, FRANCIANE GOMES, FRANCIELE LUCIANA RIBA, FRANCIELE PESSOA DA SILVA, FRANCIS RICARDO RIBEIRO, FRANCISCO CACCIOLARI DO AMARAL, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA, GARDNER KULIG, GEOVANA ELIZA KRZYZANOWSKI, GERALDINO CEZIMBRA DA SILVA, GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA, GILIARDI ANDERSON DE SOUZA, GILSON JERI FAVETTI, GLAUCIO FERREIRA DA SILVA, GRAZIELE KAVA COLACO, HALYSSON MOREIRA PADILHA, HELDER JOSE MOSSON, IDERALDO JOSE MAZUCHOVSKI, IGOR



GUEDES DE ANDRADE, IRACEMA DAS GRACAS JACOBY FERNANDES, IRENE APARECIDA DAS NEVES, IRINEU OSIOWY, ISRAEL EDUARDO FURMAN, IVAN MARCIO FONSECA FILHO, IVONETE APARECIDA MAGALHAES SOARES, JACKSON RICHIERI SILVA PERRETTO, JAIR ROGERIO PRZYBYLAK, JAQUELINE ANDRADE KOHIYAMA DE MATOS SILVA, JEAN VICTOR CORDEIRO, JEFERSON BORGES DE MEDEIROS, JEFFERSON TEIXEIRA DE SOUZA, JEFFERSON VANDERLEI CHIARELLO, JERONIMO DANELUZ UMPIERRE DOS SANTOS, JHONNY MAYLON DE CASTRO, JOANA SCHEFFER CASTILHO ZIMMERMANN, JOANICO RODRIGUES DE SOUZA, JOAO ACIR CUBAS, JOAO ADEMIR KAMAROSKI, JOAO ERNESTO MIKOSZ, JOAO MARIA DE LIMA, JOAO OBJAWA, JOAO PAULO VIDAL, JOAO PEDRO DA CRUZ, JOAO RIBAS LEITE, JOAO RICARDO DA CUNHA, JOAO SERGIO HORSTH, JOCELENA CARVALHO, JOCIANE DE LARA, JOEL AUGUSTO NIEVOLA, JOELI ELIS SLOMSKI, JOHN LENNON PIRES BARBOSA, JOMAR VIEIRA GRITTEM, JOSE CERRI MARIANO JUNIOR, JOSE DA LUZ, JOSE DE CARVALHO JUNIOR, JOSE LUIS ZYTKOWSKI, JOSE LUIZ FILLA, JOSE RAMOS BUCH, JOSE WILSON DA SILVA EVANGELISTA, JUAREZ DALCOMUNI, JUCIMAR SIQUEIRA, JULIANA CRISTINA BANASEWICZ, JULIANO PEREIRA DA SILVA, JULIAO EIMARD FRANCA CALDEIRA, JULIO CESAR ROSA, JULIO CEZAR JUNG, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, JULIO YOSHIKATSU ISHIKAWA, KARINA BORTOLETO, LAERCIO TOLENTINO DA SILVA, LAILA MIRANDA ROSSI, LAIONEL RIBEIRO DA SILVA, LARYSSA

Processo: 600939/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Interessado: ALDO NELSON BONA, Solange Aparecida de Oliveira Collares, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Processo: 256735/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: ADELITA SCHEFFER PORTELA, ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANA CRISTINA VITORINO, ANA CLAUDIA DE SOUZA, ANDRIELLI CUNHA SAMPAIO, ANGELICA BATISTA ANTUNES, ANGELICA DE AZEVEDO, AURELIA DOS SANTOS GONCALVES, BRUNO BRAGATTO CUSTODIO, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CAMYLA GAVIOLI CESTARIO, CARINA LEAO FONSECA, CINTYA MELLO DE SOUZA, CLAUDIA DE CARVALHO SUEIRO, CRISTIANE CARNEIRO CAMPOS, DEISE GRAZIELE PALMA DE CAMPOS, DENISE FORTE CORREIA, DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, DIANARA CHRISTINA MARTINS PEREIRA, DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES, DIENNY MANUELLI LOURENCO DE MOURA, DIOLANDO GOMES RIBEIRO, EDILAINE CORREA BATISTA DE MELLO, ELIANE AVILA BARBOSA, ELIZANGELA DOS SANTOS, ENAIRA POTTIRA DE ALMEIDA MARTINS, ERICA APARECIDA MAINARDES SUTIL, FELICIANE MARIA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALVES FERNADES, FERNANDO RODRIGUES, FLAVIA COSTA MELLO, GESLAINE CULHERI DEFASSIO, GÉSSICA DENORA RIBEIRO, GINA GARMATE QUEIROZ, GREICY DOS SANTOS LEITE, HELENA MARIA CORREA COSTA, IDELENA FURTADO GOMES, INEZ SOARES PEDRO VIEIRA, IRACI CAMARGO DE SOUZA, IRAN GUILLEN PONS, IVONE ROSA DE CARVALHO, JAKELINE DA SILVA SALLES, JESSIKA MORAIS SANTANA, JOAO RICARDO DE MELLO, JOICE CORREA DOS SANTOS, JONAS CAMARGO DE SOUZA, José Aguiar Crema Borges, KARINA TOSTI, LIDIANE SILVA GONCALVES, MANOEL MESSIAS DA SILVA, MARIA CRISTINA SOARES, MARIA ROSA ROLIM SUTIL, MARIANA ALVES DE MELLO, MARIO MAKOTO SATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MURILO BARRERA RODRIGUES, NOEMIA YUKIKO NOMURA, PATRICIA LILIAN GOMES, Patricia Pereira Rodrigues, RAUL PEDRO BUENO FILHO, RENAN BORGES DE MEDEIROS, RIVERA BAQUETA, RODRIGO MUNIZ DA CUNHA, SELMA DA SILVA SAMPAIO, SELMA DA SILVA SAMPAIO CAMARGO, SOLANGE CRISTINA DA SILVA JACOMELI, SOLANGE SUELEN DA SILVA, SUELEN APARECIDA BORIN DA SILVA, TANIA REGINA TIXILISKI DOS SANTOS, WESLEY BRANCO RIBEIRO, WILLIAM JOSÉ FARIA, WILSON MONARIS, ZENAIDE WACHISKI ELIAS, ZENI MOREIRA

## 2) Processos Pendentes de Julgamento

**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.**

## TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 431078/09 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALES,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, NATANAL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

## ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 135306/15 Adiado por devolução pós-vida desde 26/04/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

## PENSÃO

Processo: 369617/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: CANDIDO GUILHERME DORING, GABRIEL MENSATO DORING, JOCEMARA PEREIRA MENSATO DORING, LARA MENSATO DORING, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY,



HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 370720/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: CLOVIS JOSE ZIETEK, JEAN LUCAS ZEN ZIETEK, LARISSA ZEN ZIETEK, MARILENE ZEN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 654828/11 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MILTON JOSÉ PAIZANI

Processo: 290300/12 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

Interessado: CLEBER AUGUSTO BURELI, GERSON OSMAR GABARDO (Procurador(es): ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA), GLAUCIO SANTOS ALVES, HENRIQUE GESSER, LUIZ FERNANDO BIERNASKI

Processo: 438685/12 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: ALZEMIRO NEI RECH, CASSIANO FRANCISCO NEVES MOLEIRO, CELSO CAMPOS JORGE, MAICON MACIEL DE SOUZA DOS SANTOS, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, SUELEN MALDONADO TABONI, VALDINEIA LOPES DA SILVA

Processo: 525570/12 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ADRIANA MARIA GHIRALDI FAVERO, ALADIA ZELINDA MORESHI FARIA, ALESSANDRA BELLINI, ANA MARIA DOS SANTOS MATOS, ANA NERI LOPES, ANA PAULA FERREIRA MACHADO, ANA VALERIA CARNEIRO DA SILVA, ANDREI MOREIRA, ANETE ALVES RIBEIRO MAGALHÃES, CLAUDIA

PATRICIA PEDROSA, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA DA COSTA, CLAUDINEIA SEBASTIAO GOMES, CLEIDE MATTIA, CLEIDIMARA ALVES TEIXEIRA, CLEONICE DE SOUZA, CREIDE DE ANDRADE, DALVA PEREIRA CALADO, DEBORA REGINA TORTURA, DIANA AMARAL CARDOSO BARROSO, DULCINEIA SOARES VIEIRA, EDILAINE DE OLIVEIRA MACHADO COSTA, ELISABETE ALVES SCHEPANSKI, ELSA INACIO, ERICA CATARINO DE OLIVEIRA, EUNICE FERNANDES DE OLIVEIRA, EVA DE OLIVEIRA SENRA, EVA QUARESMA PALUDETTI, FRANKLIN MACHADO, GRAZIELLE DE SOUSA HERMAM, IEDIVONE RODRIGUES DOS SANTOS, IZABEL DOS SANTOS DE ATAIDE, JANE DOS SANTOS MELO, JANETE DO ROCIO FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE GELINSKI DE SOUZA, JESSICA FERNANDA DE SOUZA MOTA, JOELZA DE JESUS OLIVEIRA, JOSILENE SCHULHAN, JULIANA CRISTINA MARTINS, JULIANA SERAFIM PEREIRA JUK, KEITY JOSEANE DE OLIVEIRA, KELLY JOSIANE MARCONDES OLIVEIRA, LAUDICEIA CORTEZ, LUANA GISELI GAZZI, LUCIANA AMARO, LUCIANA DEMETKE DE OLIVEIRA, LUZIA DE MEIRA POLHUA, MARCIA REGINA LIMA RINALDO, MARIA DE LOURDES PECHFIST, MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS, MARIA OTILIA SOARES FEITOSA, MARIA RUTE DA SILVEIRA, MARIA TATIANE MARTINS ALVES, MARIANE BELTRAO, MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARINEIDE FERREIRA DA LUZ, MICHELE FRANCO SOUZA DA SILVA CUSTODIO, MICHELLE GREGORIO QUENEHEN DE ABREU, MONICA DE OLIVEIRA, NELSON JOSE TURECK, NILZA RAMOS DA SILVA, NOELI HILLMANN DE CARVALHO, ODALIA PEREIRA MAGALHÃES, REGINA APARECIDA FONSECA, REGINA APARECIDA OLIVEIRA BIAZON, REIJA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANA NUNES DOS SANTOS SALU, ROSENILDA AMORIM DE OLIVEIRA, ROSIMAR MOREIRA DE SOUZA PORTELLA, SANDRA CRISTINA SOARES MARINS, SIRLENI PASTORI FIGUEIRA, SOLANGE CAMARA, SONIA MARA DE OLIVEIRA, SONIA SEBASTIANA EUFRASIO PRATES RATIER, SUSANITA EGGEA GONCALVES, VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA, VANESSA FLAUSINA LABADESSA FERREIRA, VANESSA STEFANI DE SOUZA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO PEREIRA, VERGINIA MACHADO, ZILDA REGINA FIALHO DA SILVA

Processo: 393286/13 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: ADRIANA DE LIMA RODRIGUES, ALESSANDRA CRISTIANE SANTIAGO, ANGELICA LOPES MIGUEL BACON, BRUNO DE FRANCA DOS SANTOS, CASSIA APARECIDA ROSA MIGUEL ROSA, CLAUDERSON EVERALDO ALVES, CLEIDILENE DA SILVA SANTOS, CRISTINA FERREIRA HORTIZ, DIVANIR DOS SANTOS MOREIRA, EDNA APARECIDA DA SILVA, EDUARDO DE LIMA, ELAINE APARECIDA PEREIRA, FABIANA APARECIDA ROCHA, FERNANDO BEZERRA MADALENA, HELENA BATISTA DE MORAIS, IRONDINO DIAS FERREIRA JUNIOR, ISRAEL TAVARES, JESSICA CAROLINA DE JESUS, Jessica Cristina Machado, JOSE GARBOSA NETO, JOSIANE DE JESUS CAPRA, JUAREZ CLEON DE ARAUJO, LAENE CORSINI DINIZ, LEANDRO FERREIRA, LEONARDO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS, MAGDA SILMARA DA SILVA ROCHA, MARCELO HENRIQUE BATISTA DE SA, MARIA CRISTINA SILVA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, NILDA MARIA ALVES AGUIAR, PATRICIA DE FATIMA DA CRUZ DO COUTO, PAULO DIAS, REGINALDO DE OLIVEIRA, RENATA DUARTE DOS SANTOS, ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROSALINA DE FATIMA E SILVA, SARA MIRIAM DA SILVA, SILVANA RODRIGUES DA COSTA, TAINARA COLARES DE SOUZA, VALDERI PAULA DE OLIVEIRA

Processo: 1066997/14 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: AMELIA LOPES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA PAULA DIAS HUNGARO, ANDRESSA ANSELMO DA CRUZ, CLAUDIA CRISTINA FURIATTO, CLEUZA DE LIRA DESPOSTI, EDNA DOMINGOS BARRETO, ELIAS SANTOS DA SILVA, FRANCIELI APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA, JOCIELE SILVA DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA DE MELLO RODRIGUES, MARIA JOSE LEITE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, REGINA ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROSANGELA BENITES PROSSIDONIO SANTOS, SUELI QUEIROZ NUNES EVARISTO

Processo: 1145137/14 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: Daniela Caruzo Canonico, JANILSON MARCOS DONASAN, JAQUELINE MARQUESETTI DA SILVA, Jean Carlos do Carmo Rosada, JOSEMARIA DA SILVA, Luiz Fernando Araujo, MARIANA MARA CAMILO, Marli Cristina Viana, MUNICÍPIO DE OURIZONA, Simone Azzolin da Costa

Processo: 586200/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: BARBARA PRISCILA DUCATTI SILVA, CLEBER CORREIA DOS SANTOS, EFRAIM LEONARDI OLIVEIRA, FATIMA CRISTINA COSTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ONICE JOSE DE OLIVEIRA SILVA, ROBERTO DA SILVA

Processo: 589505/16 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALINE ANDREIA KLEIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ, DENISE ENGEL FIDLER, EDER QUEVEDO, ELIANE REGINA FLOTE GARBIN, GISLAINE TERESINHA DE QUEIROZ, IRENE NEVERTH LUPATINI, JOAO VITOR PELIZZARI, JULIANE FERNANDES DE LIMA, LEANDRO ANDRE BERLOFFA TOFALINI, NELTON BRUM, NORMA ISOLDI



BAMBERG RHODEN, RAFAEL CRISTIANO GEISS SANTOS, RENATA BRAGATO FUTAGAMI, SANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA HENRIQUE, SIMONE BASSO LOCATELLI, THEODOLINDA BUENO DE LARA

Processo: 503275/15 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANDREIA DOS SANTOS, JAMILLY RODOLFO COELHO, JANETE DE FATIMA ALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### 1) PROCESSOS NOVOS.

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126950/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

Interessado: ABELARDO SARUBBI, AILTON NEVES, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 470799/14

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, LUIZ RENATO SANTANA

##### PENSÃO

Processo: 329882/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: GLACYLIA MARIA MACHADO LIMA KOTZIAS

Processo: 38943/13

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CARLOS ALEXANDRE RAMOS, CLAUDIA ALVES DA SILVA RAMOS, DORIVAL FERREIRA DIAS

Processo: 30282/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ESTER MUSSALAM GOMES DE OLIVEIRA, NATEL GOMES DE OLIVEIRA, NATEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

#### 2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129509/09 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

Processo: 163017/07 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 212200/17 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: MANOEL SOARES

Processo: 38187/15 Vista desde 26/04/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, FABIO CAMOSSATO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI

Processo: 177506/07 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PARANAÍ, CELIA REGINA DE PAULA, JOSÉ EDEGAR PEREIRA, MAURICIO YAMAKAWA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), THAIS BERAHA (Procurador(es): TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA), VALDIR CIPRIANO DE OLIVEIRA, VER & OUVIR

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 261506/15 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: CLEUZA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO, DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA

Processo: 850734/16 Vista desde 26/04/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: CARMEM SOFIA SARY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

##### PENSÃO

Processo: 114649/12 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA, JOAO DE SOUZA

Processo: 679121/16 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ANTONIO OVIEDO, CLAUDETE DE LOURDES DA LUZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE



STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 573152/13 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ UBIRATAN SANTOS, SUELY HASS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 468150/12 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: ANA PAULA CARNEIRO DE GOES, ANELIZE GEIER WIENBECK, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, BRUNO CORDEIRO SANTOS, EDINEI CARLOS POLLINI, EDNA RAIMUNDA DE SOUZA CAVALHEIRO, EDUARDO DARCI VIANA DE OLIVEIRA, FRANCINI REIS IZAC, JANA CRISTINA MIROVSKI FERREIRA, JOELSON ROSA DE GODOI, JOSYELEN DA CRUZ, JULIO BINI ALVES, LORENA BROTTO ARCIE, LUCIANA DE ARAUJO NAKAGAKI, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MANOEL CLETO CORREA, MARCOS LUCIANO LOPES SAKURAI, MARIA ELIZABETE CARDOSO DOS SANTOS TORQUATO, MARIA MARINEIDE BATISTA DE SOUZA, MERENILCE DIAS DE OLIVEIRA, MOACIR PINTO DE GODOI, SABRINA STRAPASSON, TATIANE DOS SANTOS STIGAR

Processo: 131959/16 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ANTONIO CLAUDIO NAVARRO MORENO JUNIOR, BEATRIZ FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DIEGO RUSSI PARANA, JAIME MARKOVICZ, JOSELI DE OLIVEIRA CARVALHO, JOSIMAR WERLINDO DE MOURA, JULIANO FRANZ MULLER, JULIO YOSHIKATSU ISHIKAWA, LEILA GONCALVES DO NASCIMENTO DA SILVA, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SILVA, MARIANA TELES GRSINGER, michel santa rosa, PEDRO GILMAR NOGUEIRA, ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA, SAMIR KAFROUNI, THAIS FACHINETTO DE LUCCA, VAGNER RODRIGUES, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

Processo: 227480/12 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2017  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CHRISTOPHER VITOR CIONEK, DEBORAH CARLA ELER DA ROCHA, DHAIANE PATRICIA BAIZAM, GUILHERME TANAHASHI LUCZYNSKI, JOANA DARCI DA SILVA, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPPE, MAGDA DENISE DOS SANTOS, MARCIA KELLNER DA SILVA, MARIA APARECIDA SANTOS, PRISCILA FERNANDA DA SUNÇÃO DOS SANTOS, ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOARES

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 220696/17 Vista desde 03/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262645/13 inscrito para a sessão do dia 10/05/2017  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARCO ANTONIO OZORIO, MAURICIO GULIN (Procurador(es): CLAUDIO ADRIANO BOMFATI)

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 19 DE ABRIL DE 2017.

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (19/04/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Célia Rosana Moro Kansou**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 12 de Abril de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** dos Processos nºs: 868994/16, 944968/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 575024/16, 681460/16, 856732/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** do Processo nº 76119/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** dos Processos nºs: 103749/16, 574648/16, 0504800/11 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 879550/15 (Regularidade das contas com ressalvas), 995410/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 101978/13 (Irregular com recomendações), 135104/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 335200/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 518233/16 (Registro), 272369/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 251071/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 251462/15 (Parecer prévio pela regularidade), 254291/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 263010/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e ressalvas), 358178/15 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 849639/16 (Expedição de alerta), 102133/13 (Regular com recomendações), 184601/13 (Regular com recomendações), 401545/15 (Registro), 904970/15 (Registro), 264552/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 268256/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 191010/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 217426/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 245799/15 (Irregular), 259889/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 273156/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 353397/15 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 935403/16 (Expedição de alerta), 494616/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 73500/12 (Registro com recomendações), 367977/11 (Registro com recomendações), 169492/16 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** os Processos nºs: 170223/10 (Consulte Resultado por Entidades), 379110/16 (Arquivamento), 60276/16 (Registro), 542842/13 (Registro), 545523/13 (Registro), 573306/13 (Registro), 573861/13 (Registro), 410805/11 (Registro). Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 789558/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram com vista os Processos nºs: 95082/17, 278030/14 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**: 978354/15, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram adiados os Processos nºs: 120358/09, 385395/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os Processos nºs: 962454/14, 135306/15, 431078/09 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 385395/12 (Adiado por pedido do relator), 424190/16, 850734/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 339665/16, 348001/16, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 322973/11, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos, (15h20min) do dia dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (19/04/2017), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 26/04/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

#### Acórdãos

PROCESSO Nº: 254291/15  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO / PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO Nº 1666/17 - SEGUNDA CÂMARA  
EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE



IMBITUVA, exercício de 2014. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Com aplicação de MULTA.

### RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Sílvio Luiz Rodrigues dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 5.605/16, (peça nº 27), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, em razão da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, com aplicação da multa prevista no art. 87 III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação, a Unidade Técnica registrou que a Entidade em exame apresentou restrição no Demonstrativo das Aplicações e investimentos dos Recursos – DAIR, conforme os dados da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério da Previdência Social.

Condição mantida após o contraditório, apesar dos esclarecimentos apresentados e o envio da Certidão de Regularidade, pois, em consulta ao “site” da Previdência, a Entidade permanecia com a irregularidade apontada na análise inicial, conforme o extrato tela abaixo reproduzida.

EXTRATO EXTERNO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	
Município de Imbituva - PR	
CRP VIGENTE: Nº 987597-142992, emitido em 29/06/2016, <b>estará vigente</b> até 26/12/2016.	
Regime Vigente : Próprio	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS	Irregular
- Clique aqui para mais informações.	70 declarações(ões) enviadas(s) Lei nº 9.717/98 art. 9º P.U. Port. nº 204/08 art. 3º V.X.V.I. c/ art. 10, §2º e 8º Port. 402/08 art. 22 - Emigro desde 01/04/2003 - Periodicidade: bimestral

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de multa.

### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 17.606/16, (peça nº 29), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização, com aplicação de multa.

### VOTO

Inicialmente, quanto ao item relacionado a Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme observado por ocasião do primeiro exame e também em sede de contraditório, restou evidente o registro da inconformidade quanto ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR junto ao Ministério da Previdência Social – MPS, condição que se mantém nessa ocasião, conforme consulta ao site “http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crpesquisaente.asp”, ou seja, nesse interim, não houve mudança nas situações observadas pela Unidade Técnica quanto às obrigações da Entidade estabelecida na Lei Federal nº 9.717/98, pela Portaria nº 204/08 e Portaria nº 402/08 – MPS.

Cabe destacar que a inconformidade ora apontada refere-se ao exercício de 2014, haja vista que o Responsável não logrou êxito em demonstrar a regularização naquele exercício, sendo utilizada a consulta acima referida, correspondente ao exercício de 2016, apenas em benefício do Responsável no caso de ter a condição regularizada.

EXTRATO EXTERNO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	
Município de Imbituva - PR	
Último CRP: Nº 987597-142992, emitido em 29/06/2016, <b>estará vigente</b> até 26/12/2016.	
Regime Vigente : Próprio	
Descrição	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime	Regular
Aplicações financeiras de acordo com CMN - Adequação Política Investimentos - Decisão Administrativa	Regular
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal	Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Regular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo	Regular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas)	Regular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Repasses)	Regular
- Clique aqui para mais informações.	22 declarações(ões) enviadas(s) Regime de 01/01/2004 até 01/02/2014 Periodicidade: bimestral
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Alíquotas)	Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Repasses)	Regular
- Clique aqui para mais informações.	22 declarações(ões) enviadas(s) Regime de 01/01/2004 até 01/02/2014 Periodicidade: bimestral
Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas)	Regular
- Clique aqui para mais informações.	22 declarações(ões) enviadas(s) Regime de 01/01/2004 até 01/02/2014 Periodicidade: bimestral
Caráter contributivo (Repasses) - Decisão Administrativa	Irregular
- Clique aqui para mais informações.	22 declarações(ões) enviadas(s) Regime de 01/01/2004 até 01/02/2014 Periodicidade: bimestral
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	Regular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários	Regular
Contorno ou contornio para pagamento de benefícios	Regular
Demonstrativo da Rótula de Investimentos - DIRI	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das informações	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS	Irregular
- Clique aqui para mais informações.	70 declarações(ões) enviadas(s) Regime de 01/01/2003 Periodicidade: bimestral
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRP - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRP - Encaminhamento à SPS	Irregular
- Clique aqui para mais informações.	17 declarações(ões) enviadas(s) Regime de 01/01/2004 Periodicidade: bimestral

Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Sílvio Luiz Rodrigues dos Santos, CPF 505.660.599-91, em razão da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
- 2) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Sílvio Luiz Rodrigues dos Santos, CPF 505.660.599-91, a multa prevista na L.C.E. 113/05 no art. 87, III, c/ § 4º, em razão da IRREGULARIDADE das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Sílvio Luiz Rodrigues dos Santos, CPF 505.660.599-91, em razão da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

II – Aplicar, por fim, ao Responsável, Sr. Sílvio Luiz Rodrigues dos Santos, CPF 505.660.599-91, a multa prevista na L.C.E. 113/05 no art. 87, III, c/ § 4º, em razão da IRREGULARIDADE das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 47436/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1750/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de Loanda. Exercício 2016. Recomposição do índice de Despesa Total com pessoal. Extrapolação de 95% do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Voto pela expedição do Alerta.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do Município de LOANDA, com fundamento no artigo 286 do Regimento Interno e do artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, referente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, nos termos da Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Por meio do Despacho nº 93/17, determinou-se a citação do Município de LOANDA, na pessoa do seu atual representante legal, Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS e à época, o Sr. FLAVIO ARAMIS ACCORSI.

Através da Petição Intermediária nº 154600/17, o Município de Loanda, através de seu atual representante legal, acosta documentos, afirmando que o ex-gestor, mesmo ciente do excesso do limite de gasto com pessoal evidenciado, não tomou qualquer providência a fim de reestabelecer o índice tal como imposto pela legislação, gerando inclusive, a atual gestão, inúmeras restrições, em razão das vedações legalmente prescritas.

O Sr. FLAVIO ARAMIS ACCORSI, apesar de devidamente citado, deixou de se manifestar nos autos (Certidão de Decurso de Prazo à peça 43).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução n.º 923/17 (peça n.º 44), observa que o gestor atual anexou documentos comprobatórios, expondo que apesar das exaustivas comunicações da Unidade de Controle Interno sobre a necessidade de adoção de medidas para a redução do índice de gastos com pessoal, não foram tomadas providências suficientes pelo ex-chefe do Poder Executivo para reestabelecer o índice, tal como imposto pela legislação.

Destá feita, considerando que o percentual de alerta auferido por este Tribunal não foi contestado (54,95%), reputa correta a verificação, opinando pela expedição de alerta em face da extrapolação do limite máximo para as despesas com pessoal, na data-base de 30/06/2016, impondo-se ao Executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 2915/17.

### II- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, corroborando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO:

- a) Pela expedição de Alerta ao Município de LOANDA, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/06/16, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



b) Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para após o trânsito em julgado, apensamento às contas respectivas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir Alerta ao Município de LOANDA, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/06/16, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para após o trânsito em julgado, apensar às contas respectivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 61477/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ANDERSON CESAR DO CARMO ZENERATTO, ANDRE ANDERSON ROSSATO, AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR LEONARDO, JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR BONACIN, LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA, MIRELLA DOS REIS LUIZ, PAULO ALVES DA SILVA, SANDRO APARECIDO VALÉRIO, WAGNER LUIZ CALIXTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1751/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Andirá. Exercício de 2014. Recebimento de diárias em desacordo com princípios administrativos. VOTO pela irregularidade, com DETERMINAÇÃO de RESSARCIMENTO DE VALORES e RECOMENDAÇÃO.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade, decorrente do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), em face da Câmara Municipal de Andirá, em razão do "recebimento de diárias em quantidade elevada e em desacordo com princípios administrativos", por parte de agentes públicos no exercício de 2014.

Conforme se depreende da inicial de Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), houve o pagamento de diárias inteiras em datas de retorno, sem que houvesse pernoite fora da sede, em contrariedade ao disposto na normativa local (Resolução 01/2012 da Câmara Municipal de Andirá).

Por meio do Despacho nº 365/16, determinou-se a citação da Câmara Municipal de Andirá, na pessoa de seu então representante legal, JOÃO MITROVINI FILHO, de JOSE ODAIR BONACIN (Presidente da Câmara a época dos fatos), de MIRELLA DOS REIS LUIZ (Controladora Interna à época), de AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO (Assessor Jurídico à época), de LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA (Secretário Parlamentar à época), ANDERSON CEZAR ZENERATTO (Contador), bem como dos então vereadores: CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR LEONARDO, WAGNER LUIZ CALIXTO, PAULO ALVES DA SILVA, SANDRO APARECIDO VALERIO, ANDRE ANDERSON ROSSATO.

Os interessados manifestaram-se nos autos, aduzindo, em síntese, estar correto o pagamento das diárias inteiras, eis que o retorno implicava em tempo bem maior que o término do curso (às 12h00min), e ainda gerava a necessidade de retorno ao hotel, fechamento de contas, almoço e, só depois, o início da viagem de volta para Andirá, o que demanda, em média, 5 a 6 horas. Alegam que a Câmara Municipal não possui veículo próprio e que, através da Portaria 29/2015-CMA, de 11/08/2015, se suspendeu a realização de cursos por parte dos Vereadores e conseqüentemente, o pagamento das diárias e viagens, substituindo-os por cursos on-line.

II-DA ANÁLISE

Em Instrução nº 5442/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal examina que os edis não lograram êxito em esquivar-se das irregularidades apontadas na peça exordial, eis que houve o pagamento do valor integral da diária no dia em que ocorreu o retorno ao Município, sem que tenha havido despesa com estadia. Afirma que, em não havendo a necessidade de hospedagem durante o deslocamento, e por ser esta variável a de maior relevância na composição da diária, não há que se falar de pagamento integral.

Frisa que a Resolução nº 01/2012 da Câmara Municipal de Andirá não deixa dúvida quanto os motivos que ensejam o pagamento de diárias, no caso, o pernoite, a estadia e a alimentação (Art. 4º), prevendo o pagamento pela metade, quando não há pernoite, o que não foi observado pela Câmara, a qual efetuou o pagamento integral, devendo-se restituir aos cofres públicos o valor pago a maior.

Desta feita, opina pela irregularidade da Tomada de Contas, com determinação de devolução ao erário municipal do montante de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), conforme tabela relacionada naquela peça, aplicando-se a multa prevista no § 2º do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. José Odair Boancin, ordenador das despesas, e a prevista na alínea "g", do inciso IV, do artigo 87, também da Lei Orgânica deste Tribunal, a Sra. Mirella dos Reis Luiz, controladora interna, por sua omissão no controle das despesas com diárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 2200/17, corrobora

o opinativo da Unidade Técnica.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre esclarecer que diárias são indenizações pecuniárias destinadas a cobrir despesas assumidas pelo servidor público que, atendendo ao interesse público, necessita se deslocar de sua sede para o exercício de suas funções. Possuem portanto, natureza eminentemente indenizatória, ou seja, destinam-se a ressarcir o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Sobre as indenizações pecuniárias, assim ensina Hely Lopes Meireles:

Indenizações - São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitos ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações (...) diárias - indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão da prestação de serviço em outra sede e em caráter eventual (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 504).

No caso em tela, os pagamentos se deram em desconformidade com a Resolução Legislativa nº 01/2012, da Câmara Municipal de Andirá, que assim dispõe:

**Art. 4º O valor da diária será calculado por dia de afastamento e será destinado ao custeio das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.**

**§1º Para efeito da concessão de diária, será incluído o dia de ida, até o dia de retorno.**

**§2º Sempre que houver pernoite as diárias serão 'cheias', caso não haja pernoite fora do local de origem, as diárias serão pagas pela metade.**

Conforme demonstrou a instrução processual realizada, as diárias eram pagas integralmente no dia do retorno ao Município, em confronto à citada normativa que previa expressamente a necessidade de pagamento pela metade no caso de não haver pernoite fora da sede. Cabe destacar, também, que embora se tenha relatado situações em que o agente passou a noite toda no deslocamento, como no caso do servidor Paulo Alves da Silva, o qual partiu às 23h10min horas do dia 07/04/2014 de Andirá, com destino à Curitiba (curso realizado a partir do dia 08/04/2014), não houve a demonstração de despesas com estadias, variável de maior relevância na composição da diária, de modo que não há que se falar de pagamento integral.

Desta feita, uma vez demonstrado o pagamento integral de diária em dia de retorno, fica mantida a determinação de devolução de valores, no total de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), consoante discriminado na planilha a seguir:

Nome: CLAUDEMIR DRAGONE			Função: Vereador		
Saída	Retorno	Irregularidade	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
19/fev	21/fev	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
19/mar	21/mar	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
04/jun	06/jun	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
06/ago	08/ago	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
10/set	12/set	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
08/out	10/out	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
12/nov	14/nov	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
17/dez	19/dez	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 1.600,00</b>

Nome: MIRELLA DOS REIS LUIZ			Função: Assistente Administrativo		
Saída	Retorno	Irregularidade	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
28/mai	30/mai	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
13/ago	15/ago	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 400,00</b>

Nome: AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO			Função: Assessor Jurídico		
Saída	Retorno	Irregularidade	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
08/abr	11/abr	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
11/jun	13/jun	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
24/set	26/set	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
19/nov	21/nov	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
10/dez	12/dez	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 1.000,00</b>



Nome: GILMAR LEONARDO			Função: Vereador		
Saída	Retorno	Irregularidade	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
12/fev	14/fev	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
19/mar	21/mar	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
07/mai	09/mai	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
04/jun	06/jun	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
06/ago	08/ago	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
15/out	17/out	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
05/nov	07/nov	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
16/dez	19/dez	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.600,00	R\$ 1.400,00	R\$ 200,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.600,00</b>	

Nome: WAGNER LUIZ CALIXTO			Função: Vereador		
Saída	Retorno	Irregularidade	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
19/mar	21/mar	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
07/mai	09/mai	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
04/jun	06/jun	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
27/ago	29/ago	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
08/out	10/out	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
05/nov	07/nov	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
03/dez	05/dez	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.400,00</b>	

Nome: JOSE ODAIR BOANCIN			Função: Vereador		
Saída	Retorno	Irregularidade	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
12/fev	14/fev	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
19/fev	21/fev	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
11/mar	12/mar	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 800,00	R\$ 600,00	R\$ 200,00
08/abr	11/abr	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
07/mai	09/mai	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
21/mai	23/mai	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
04/jun	06/jun	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
06/ago	08/ago	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
27/ago	29/ago	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
17/set	19/set	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
15/out	17/out	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
05/nov	07/nov	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
19/nov	21/nov	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.600,00</b>	

Nome: PAULO ALVES DA SILVA			Função: Vereador		
Saída	Retorno	Irregularidade	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
08/abr	11/abr	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
10/set	12/set	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 400,00</b>	

Nome: JOÃO MITROVINI FILHO			Função: Vereador		
Saída	Retorno	Irregularidade	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
19/fev	21/fev	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
19/mar	21/mar	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
07/mai	09/mai	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00

04/jun	06/jun	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
06/ago	08/ago	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
17/set	19/set	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
08/out	10/out	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
05/nov	07/nov	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
19/nov	21/nov	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.800,00</b>	

Nome: LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA			Função: Secretário Parlamentar		
Saída	Retorno	Irregularidade	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
14/mai	16/mai	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
09/jul	11/jul	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
27/ago	29/ago	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
08/out	10/out	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
12/nov	14/nov	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>	

Nome: ANDERSON CÉSAR ZENERATTO			Função: Contador		
Saída	Retorno	Irregularidade	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
19/fev	21/fev	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
31/mar	x	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 0,00
x	03/abr	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 800,00	R\$ 600,00	R\$ 200,00
07/mai	09/mai	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
21/mai	23/mai	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
09/jul	11/jul	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
10/ago	13/ago	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
27/ago	29/ago	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
15/out	17/out	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
12/nov	14/nov	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
03/dez	05/dez	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
10/dez	12/dez	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.200,00</b>	

Nome: SANDRO APARECIDO VALÉRIO			Função: Vereador		
Saída	Retorno	Irregularidade	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
21/mai	23/mai	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
04/jun	06/jun	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
06/ago	08/ago	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
27/ago	29/ago	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
24/set	26/set	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
22/out	24/out	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
19/nov	21/nov	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
10/dez	12/dez	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
17/dez	19/dez	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.800,00</b>	

Nome: ANDRÉ ANDERSON ROSSATO			Função: Vereador		
Saída	Retorno	Irregularidade	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
21/mai	23/mai	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
04/jun	06/jun	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00



06/ago	08/ago	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
27/ago	29/ago	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
19/nov	21/nov	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
03/dez	05/dez	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
10/dez	12/dez	Recebeu diária integral na data do retorno	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 1.400,00</b>

Deixa-se de aplicar, contudo, a multa proporcional ao dano e a prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica, considerando-se que estas podem ser substituídas por recomendação à Câmara Municipal de Andirá, para que realize melhor controle do pagamento das diárias em atenção aos princípios constitucionais de direito e às normas municipais, a exemplo do decidido nos autos nº 879585/15, que tratando da mesma matéria, não aplicou as referidas multas:

"EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Vitorino. Recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos. Pela irregularidade, com ressarcimento de valores e recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência, e consequentemente irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. LUIZ DA ROSA TRINDADE (gestor das contas), determinando o ressarcimento dos valores devidos ao erário, de forma individualizada, conforme tabela a seguir, atualizados até a data do efetivo recolhimento, em razão do recebimento de diária em dia de retorno, com ofensa à Resolução Legislativa nº 02/2006, em seus artigos 2º e 3º: (grifo nosso)  
II - Recomendar ainda que, a Câmara Municipal de Vitorino realize melhor controle do pagamento das diárias em atenção aos princípios constitucionais de direito e às normas municipais."

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO, pela PROCEDÊNCIA, de responsabilidade do Sr. JOSE ODAIR BOANCIN (presidente da Câmara à época), determinando o RESSARCIMENTO dos valores devidos ao erário, de forma individualizada, conforme apontado anteriormente, atualizados até a data do efetivo recolhimento, em razão do recebimento de diária integral em dia de retorno, com ofensa à Resolução Legislativa nº 01/2012, da Câmara Municipal de Andirá.

RECOMENDA-SE à Câmara Municipal de Andirá, que realize melhor controle do pagamento das diárias em atenção aos princípios constitucionais de direito e às normas municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA, de responsabilidade do Sr. JOSE ODAIR BOANCIN (presidente da Câmara à época), determinando o RESSARCIMENTO dos valores devidos ao erário, de forma individualizada, conforme apontado anteriormente, atualizados até a data do efetivo recolhimento, em razão do recebimento de diária integral em dia de retorno, com ofensa à Resolução Legislativa nº 01/2012, da Câmara Municipal de Andirá.

II - RECOMENDAR à Câmara Municipal de Andirá, que realize melhor controle do pagamento das diárias em atenção aos princípios constitucionais de direito e às normas municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 152645/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NINHO DA ÁGUA, EDNA MARIA MORETTO GONCALVES, GERSON ZANUSSO, HAROLDO BELTRÃO NETTO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1752/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3090, em razão do repasse efetuado pelo Município de Nova Esperança à Associação Ninho da Água, por meio do Termo de Convênio n.º 6/2012, com vigência de 22/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 45.000,00 [quarenta e cinco mil reais], direcionado manutenção dos projetos sociais destinados a crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio

da Instrução n.º 3465/13 (peça 5) e da Instrução n.º 2565/16 (peça 42), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- 5º bimestre de 2012

- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

- 6º bimestre de 2012

- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

- Certidão Liberatória da Concedente

- Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

- Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 17450/16 (peça 44), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando para a ressalva quanto à ausência de certidões.

**VOTO**

1. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo da ressalva proposta pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Nova Esperança à Associação Ninho da Água, de responsabilidade de Maria Angela Silveira Benatti (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Gerson Zanusso (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Edna Maria Moretto Gonçalves (Presidente da Tomadora de 22/04/2011 a 22/04/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Nova Esperança (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Ninho da Água (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Nova Esperança à Associação Ninho da Água, de responsabilidade de Maria Angela Silveira Benatti (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Gerson Zanusso (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Edna Maria Moretto Gonçalves (Presidente da Tomadora de 22/04/2011 a 22/04/2013).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Nova Esperança (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução



Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.1.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.1.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Ninho da Águia (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.3 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.4 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº: 327151/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CARVALHO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1753/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5325, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavaí à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio n.º 40/2012, com vigência de 23/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 47.256,00 [quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais], direcionado ao atendimento, à inclusão social e à melhoria da qualidade de vida de pessoas com necessidades especiais e de suas famílias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3015/13 (peça 5) e da Instrução n.º 2535/16 (peça 42), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Incompatibilidade entre as despesas realizadas pela Tomadora e a rubrica utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

– Ofensa ao artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011 e à Portaria Interministerial n.º 163/2001

II. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Fechamento do 4º bimestre de 2012

– Fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1392/17 (peça 44), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Acerca da incompatibilidade entre as despesas realizadas pela Tomadora e a rubrica utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses, a Tomadora argumentou que os gastos com INSS e FGTS foram registrados sob a rubrica “Outras Obrigações Tributárias e Contributivas” porque assim foram classificados

pela Concedente. Com relação às despesas efetuadas com tarifas bancárias, no valor de R\$ 380,50 [trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos], informou que foram suportadas com recursos da própria entidade.

A Concedente, ao seu turno, manifestou-se por intermédio de seu Controle Interno, representado por Lígia Alves da Silva Aguiar. Segundo indicado, a falha se deu por conta da inexperience da equipe no manuseio do SIT, tendo em vista que se tratava do primeiro exercício desde sua implantação. Ainda, segundo a municipalidade, o plano de trabalho apresentado pela APAE era confuso, o que facilitou o cometimento dos equívocos.

Após a análise do contraditório oferecido pelas partes, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que, quanto aos dispêndios com FGTS e INSS, a rubrica não estava alinhada com o entendimento trazido pela Portaria Interministerial n.º 163/2001[1], a qual fora citada em primeira análise. Já acerca das taxas bancárias, manifestou-se em consonância com as explanações oferecidas pela Tomadora de que foram custeadas com recursos próprios, conforme extratos bancários disponíveis no SIT. Logo, ante a ausência de prejuízo à execução da avença e de dano aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma genérica, corroborou este entendimento.

Relativamente ao item em debate, conforme indicado nos autos, verificou-se que a sua origem foram os pagamentos de FGTS, INSS e tarifas bancárias, todas lançadas sob a rubrica “Outras Obrigações Tributárias e Contributivas”. Não obstante as inobservâncias à Portaria Interministerial n.º 163/2001 e ao artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte, entendo que há nos autos indícios suficientes de que os valores despendidos com INSS e FGTS tiveram a correta destinação a que se propuseram, uma vez que as despesas com taxas bancárias foram custeadas com os recursos injetados pela própria Tomadora.

Em que pese esta incongruência, tendo em vista que os vícios apresentados não prejudicaram o convênio pactuado, bem como que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi integralmente alcançado, sem nenhum indício de dano ao Erário, acompanho a ressalva proposta.

Quanto à sua responsabilidade, tenho que esta deve recair sobre o gestor encarregado à época dos fatos: Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016), por ratificar a inconformidade em tela quando os repasses foram efetuados à Tomadora.

2. No que tange o Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio, a Tomadora informou que o Termo de Cumprimento dos Objetivos, elaborado em 28/02/2013, foi assinado pela Secretária Municipal de Assistência Social de Paranavaí, Marly Correia Faria Bavia, após acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução de seu objeto.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos enfatizou que a fiscal responsável pela transferência, conforme indicado no SIT pela Concedente, era Rosana Maria Marques de Freitas. No entanto, o Termo de Cumprimento dos Objetivos anexado aos autos foi assinado por pessoa diversa, que assumiu a responsabilidade pela fiscalização do convênio no lugar daquela. Apesar disto, a Unidade Técnica pontuou que o documento é capaz de atestar a execução dos objetivos da avença e, ante a inexistência de prejuízo ao atingimento do escopo proposto e de indícios de dano aos cofres públicos, concluiu pela ressalva ao ponto. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Compulsando os autos é possível perceber que não houve a elaboração de Termo Aditivo para formalizar a mudança da fiscal designada em cláusula específica do Termo de Convênio. Contudo, em que pese esta inobservância que afronta o ordenamento jurídico estabelecido por esta Casa no artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011, a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos firmado pela Secretária Municipal de Assistência Social de Paranavaí, Marly Correia Faria Bavia, atesta o cumprimento dos objetivos do convênio em tela. Logo, por conta do seu caráter meramente formal, entendo que o vício não foi capaz de impedir que a avença transcorresse conforme prevista, alcançando os objetivos inicialmente delineados, razão pela qual acompanho a ressalva sugerida.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade é do gestor da Concedente à época dos fatos ocorridos: Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016).

3. Relativamente ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de



Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à APAE de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016) e Carlos Alberto Garcia de Carvalho (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

e) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

II. Incompatibilidade entre as despesas realizadas pela Tomadora e a rubrica utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

f) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

h) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à APAE de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016) e Carlos Alberto Garcia de Carvalho (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

2.1.2 Incompatibilidade entre as despesas realizadas pela Tomadora e a rubrica utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.2.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.4 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, CPMF, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa."

2. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 387006/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ASILO DE VELHOS LINS DE VASCONCELOS DE PARANAVAÍ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MELCHIOR HECKMANN, MUNICÍPIO DE

PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1754/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5322, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavaí ao Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio n.º 7/2012, com vigência de 23/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 57.075,00 [cinquenta e sete mil e setenta e cinco reais], direcionado ao atendimento a idosos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 799/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2648/16 (peça 32), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

III. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Fechamento do 4º bimestre de 2012

– Fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16869/16 (peça 34), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. No que tange o Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio, a fiscal responsável pela transferência, conforme indicado no SIT pela Concedente, Rosana Maria Marques de Freitas, informou que o Termo de Cumprimento dos Objetivos da Tomadora foi elaborado em 28/02/2013 e assinado pela Secretária Municipal de Assistência Social de Paranavaí, Marly Correia Faria Bavia, após acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução de seu objeto.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos enfatizou que o Termo de Cumprimento dos Objetivos anexado aos autos é capaz de atestar a execução dos objetivos da avença, apesar de ter sido emitido por pessoa diversa daquela designada no SIT e de não ter sido "elaborado Termo Aditivo para mudança do fiscal designado em cláusula específica do instrumento de transferência.". Contudo, ante a inexistência de prejuízo ao atingimento do escopo proposto e de indícios de dano aos cofres públicos, a Unidade Técnica concluiu pela ressalva ao ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma genérica, corroborou este entendimento.

Compulsando os autos é possível perceber que não houve, de fato, a elaboração de Termo Aditivo para formalizar a mudança da fiscal designada em cláusula específica do Termo de Convênio. Contudo, em que pese esta inobservância que afronta o ordenamento jurídico estabelecido por esta Casa, a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos firmado pela Secretária Municipal de Assistência Social de Paranavaí, Marly Correia Faria Bavia, atesta o cumprimento dos objetivos do convênio em tela. Logo, por conta do seu caráter meramente formal, entendo que esta impropriedade não foi capaz de impedir que a avença transcorresse conforme prevista, alcançando os objetivos inicialmente delineados, razão pela qual acompanho a ressalva sugerida.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade é do gestor da Concedente à época dos fatos ocorridos: Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016).

2. Relativamente ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º



61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí ao Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016) e Melchior Heckman (Presidente da Tomadora de 27/03/2011 a 20/05/2015).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

i) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

III. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

j) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VI. Ausência de certidões na formalização do convênio

k) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

l) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí ao Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016) e Melchior Heckman (Presidente da Tomadora de 27/03/2011 a 20/05/2015).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.2.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.4 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 699423/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ADRIANO MARCIO RISSATI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO, IZILDA DA SILVA FONTE, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PROJETO RENASCER DE APUCARANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1755/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5769, em razão do repasse efetuado pelo Município de Apucarana ao Projeto Renascer de Apucarana, por meio do Termo de Convênio n.º 292/2011, com vigência de 01/01/2012 a 30/06/2013, no valor de R\$ 44.748,00 [quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais], direcionado à assistência multidisciplinar para portadores de HIV sem recursos financeiros ou apoio familiar e à realização de trabalho preventivo nos bairros onde há maior índice de infecção.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 1344/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1818/16 (peça 37), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 1 [um] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 6 [seis] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– 8 [oito] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 34 [trinta e quatro] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– 52 [cinquenta e dois] dias no fechamento do 1º bimestre de 2013

– 2 [dois] dias no fechamento do 2º bimestre de 2013

– 29 [vinte e nove] dias no fechamento do 3º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 17409/16 (peça 39), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando para a ressalva quanto à ausência de certidões.

#### VOTO

1. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo da ressalva proposta pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Apucarana ao Projeto Renascer de Apucarana, de responsabilidade de João Carlos de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Carlos Alberto Gebrim Preto (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Cláudia Mara de Oliveira Simplicio (Presidente da Tomadora de 11/01/2007 a 14/12/2008).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Apucarana (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Projeto Renascer de Apucarana (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Apucarana ao Projeto Renascer de Apucarana, de responsabilidade de João Carlos de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Carlos Alberto Gebrim Preto (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Cláudia Mara de Oliveira Simplício (Presidente da Tomadora de 11/01/2007 a 14/12/2008).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Apucarana (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.1.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.1.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Projeto Renascer de Apucarana (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.3 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.4 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº: 180716/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1756/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, sediado no Município de PATO BRANCO, por intermédio de seu Presidente, Sr. ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, através da Informação nº 123/17 (peça 07), se posiciona pelo INDEFERIMENTO do pedido em tela, em razão do atraso verificado no não encaminhamento do processo de prestação de contas, referente ao Termo de Convênio nº 01/2014 - SIT nº 22701, vigente até o dia 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Informação nº 152/17); Coordenadoria de Execuções - COEX (Informação nº 1366/17); e, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Informação nº 159/17), se posiciona pelo DEFERIMENTO do presente pedido de certidão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 2431/17 (peça 10), pela não liberação da certidão requerida, em razão da pendência apontada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Analisando as informações constantes nos autos e verificando o registro da pendência apontada pela Unidade Técnica, observamos que o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE já apresentou as contas faltantes, tendo obtido eletronicamente a certidão pleiteada, em 17 de março do corrente ano, conforme informação extraída do Site desta Casa. ([http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv\\_certidao\\_emis\\_sao.aspx?nrCNPJ=00136858000188](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emis_sao.aspx?nrCNPJ=00136858000188)).

Tribunal de Contas do Estado do Paraná	
Certidão Liberatória	
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	
CNPJ Nº: 08.108.800/01-88	
FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCELADA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNITO	
E CERTIFICANDO, NA FORMA DO ART. 86 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 111, DE 10/12/2008, E DOS ARTOS 28 E 301 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.	
MANTENDO CERTIDÃO VALIDADA E DA MESMORA MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM <a href="http://WWW.TCE.PR.GOV.BR">WWW.TCE.PR.GOV.BR</a>	
CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 86/2012	
Tribunal de Contas do Estado do Paraná Rua Coronel João Antônio, 100 - Fone: (41) 3350-1616 - Fax: (41) 3350-1611 www.tce.pr.gov.br	

Diante do que foi verificado, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 275166/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JAIME CARLOS BRUM, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA,**

**LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1758/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA - COHAB, exercício de 2011. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da ausência da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e, também, em decorrência da ausência da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, no caso de já ter ocorrido. Com aplicação de MULTAS.

**RELATÓRIO**

As contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA - COHAB, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Jaime Carlos Brum, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (antiga DCM), após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.403/16, (peça nº 146), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA - COHAB, em razão da ausência da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Obs.: A relação encaminhada na peça processual nº 72 não apresenta de forma individualizada cada um dos bens que compõem as contas do Ativo Imobilizado e Intangível e, também, pelo não encaminhamento da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, no caso de já ter ocorrido, com aplicação de duas multas, ambas com previsão da L.C.E. 113/2005, art. 87, I, alínea “b”.

Quanto ao item que se refere ao não encaminhamento da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Com a observação de que a relação encaminhada na peça processual nº 72 não apresentou de forma individualizada cada um dos bens que compõem as contas do Ativo Imobilizado e Intangível a Unidade entendeu pela inconformidade.

Apesar de ter sido apresentada a lista de bens adquiridos no exercício de 2011, conforme observou nos documentos apresentados em sede de contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela manutenção da inconformidade, pois, não foi apresentada a relação completa dos bens que compõem o Ativo Imobilizado da Entidade em exame.

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa. Entendeu, também, pela inconformidade quanto ao item relacionado à Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, no caso de já ter ocorrido.

Anotou que, mesmo em sede de contraditório, o Responsável não apresentou qualquer justificativa quanto ao apontamento, restando mantida a inconformidade, pois, não foi apresentada a cópia da ata da Assembleia Geral de Acionistas sobre as Demonstrações Financeiras de 2011.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Por fim, registrou que ocorreu a Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso, aplicando a multa prevista na L.C.E. 113/05, art. 87, III, “b”.

A Unidade Técnica verificou que a Entidade em exame não atendeu o prazo estipulado para entrega dos dados do 6º bimestre, sujeitando o Responsável, Sr. Luiz Henrique Ozório Vicente, CPF 402.306.869-15, a multa já mencionada.

Destacou, ainda, que não houve apresentação de defesa para o item e,



considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica ressaltou o atraso na entrega dos dados do SIM-AP e recomendou a aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, entendeu pela RESSALVA do item, com aplicação de multa.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.860/16, (peça nº 147), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, exercício de 2011, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização, com aplicação de multa.

#### VOTO

Inicialmente, quanto à ausência da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, com a totalização conferindo com o demonstrado no Balanço Patrimonial, sobre o qual restou observado que a relação encaminhada na peça processual nº 72 não apresentou de forma individualizada cada um dos bens que compõem as contas do Ativo Imobilizado e Intangível, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

Em que pesem as justificativas apresentadas em sede de contraditório, o Responsável não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, limitou-se a apresentar a lista de bens adquiridos em 2011, não apresentando a relação completa dos bens que compõem o Ativo Imobilizado da empresa, desatendendo, dessa forma, a Instrução Normativa nº 54/2011 do TCE/PR.

Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade a ausência de Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, no caso de já ter ocorrido.

Conforme se observa dos autos, mesmo tendo sido oferecido o contraditório, o Responsável pelas contas deixou de apresentar documentos e justificativas quanto ao apontamento, não apresentando a cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas sobre as Demonstrações Financeiras de 2011, conforme determinado na Instrução Normativa nº 54/2011.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Por fim, no que se refere à Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso, entendemos por afastar a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E 113/05 sugerida na Instrução Processual.

Conforme se observa nos autos e na Instrução Normativa de Agenda de Obrigações, o prazo para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais encerrou em 25/01/2012, no entanto, foram entregues somente em 30/01/2012, o que gerou um atraso de apenas 05 (cinco) dias, não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos REGULAR o item, sem aplicação de multa.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA - COHAB, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Jaime Carlos Brum, CPF 897.290.487-20, em razão da ausência da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e, também, em decorrência da ausência da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da Prestação de Contas, no caso de já ter ocorrido;

2) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Jaime Carlos Brum, CPF 897.290.487-20, as seguintes sanções:

a. em razão da ausência de encaminhamento da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência do não encaminhamento da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, no caso de já ter ocorrido, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA - COHAB, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Jaime Carlos Brum, CPF 897.290.487-20, em razão da ausência da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e, também, em decorrência da ausência da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do

exercício de competência da Prestação de Contas, no caso de já ter ocorrido;

II - Aplicar, por fim, ao Responsável, Sr. Jaime Carlos Brum, CPF 897.290.487-20, as seguintes sanções:

2.1 em razão da ausência de encaminhamento da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;

2.2 em decorrência do não encaminhamento da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, no caso de já ter ocorrido, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 1068370/14**

#### **ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

#### **ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

#### **INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES**

#### **ADVOGADO / PROCURADOR:**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

#### **ACÓRDÃO Nº 1759/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Relatório de Inspeção. Município de Reserva. Exercício de 2013. Aprovação Parcial do Relatório de Inspeção, mantendo-se os Achados 01, 02 e 06. MULTAS.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Relatório de Inspeção, realizada em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o ano de 2014, autorizado pela Portaria n.º 705/14, visando avaliar a legalidade, fidedignidade e consistência das receitas e despesas públicas realizadas pela Administração Municipal de Reserva no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Relatório à peça n.º 05, constatou os seguintes achados:

1)DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO REFERENTE À AQUISIÇÃO "CASADA"/CONJUNTA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO PARA SHOWS E MONTAGEM DA ARENA DE RODEIO COUNTRY, COM AUSÊNCIA DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE NOMEAÇÃO DE COMISSÃO ORGANIZADORA DA VIII FESTA DO TOMATE;

2)DEFICIÊNCIA NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS ADQUIRIDOS POR MEIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2013 PARA O TRANSPORTE ESCOLAR;

3) IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 200/2012 REFERENTE AO CONVÊNIO/FNDE/MEC – PROINFÂNCIA;

4)AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS/REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO;

5)CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO E GESTÃO;

6)DESIGNAÇÃO COMO CONTROLADOR INTERNO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COM FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

Mediante Despacho nº 455/15, determinou-se a citação do Sr. Luiz Carlos Vosniak, então Prefeito do Município, bem como do Sr. Mário Pedroso de Moraes, então Coordenador do Controle Interno (Ofícios nºs. 2249/15, 2248/15).

O Sr. Mário Pedroso de Moraes, apesar de devidamente citado, conforme ofício de contraditório nº 2249/15 (AR a peça nº 32), deixou de apresentar defesa.

O Sr. Luiz Carlos Vosniak, então prefeito do Município, acostou documentos, aduzindo em síntese que, a Festa do Tomate é um evento tradicional no Município de Reserva (ACHADO Nº 01), cuja população, na maior parte rural, possui preferência pelo estilo musical sertanejo e suas variações, bem como por Rodeio Country. Afirma que a festa trata-se de evento sem fins lucrativos é executada exclusivamente com recursos próprios do Município, o qual já adequou seus procedimentos às recomendações constantes do relatório de inspeção.

Afirma que a Auditoria foi realizada no encerramento do ano letivo, quando os veículos estavam com bastante uso (ACHADO Nº 02), os quais foram comprados em virtude do baixo preço e estavam em boas condições de uso na época do recebimento, justificando o desgaste à grande extensão territorial do Município, por se tratar de transporte realizado na maior parte em estradas vicinais de terra e cascalho, com relevo acidentado.

Encaminha documentos atinentes à execução do Contrato Administrativo nº 200/2012, referente ao Convênio FNDE/MEC- Proinfância (ACHADO Nº 03), informando que a Construtora Mirante LTDA. somente recebeu os valores sobre o percentual efetivamente construído, e, mesmo após a prorrogação de prazo e ampliação das metas, deixou de retomar a obra, culminando-se com a recente rescisão do Contrato nº. 200/2012. Acrescenta que o Convênio entre o Município e o FNDE, continua vigente, tendo sido solicitada a sua prorrogação.

Aduz que houve escolha errônea do processo de dispensa de licitação para contratação da extração de cascalheiras visando a pavimentação de ruas e estradas vicinais (ACHADO Nº 04), tratando-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que o pagamento é feito por quilômetro rodado pelo terceirizado, de



modo que, visando a diminuição dos custos, as unidades a serem exploradas devem ficar o mais próximo possível das estradas a serem pavimentadas.

Afirma as contratações sofreram a influência do elevado nível pluviométrico do período (conforme Declaração Municipal de Atuação Emergencial acostada à peça nº 61) e que a flexibilização na definição do instrumento utilizado na extração do cascalho se deve ao fato do Município participar do Programa Patrulha no campo, do Governo Federal, o qual disponibiliza, grandes equipamentos para manutenção das vias públicas dos Municípios como: retro-escavadeira, motoniveladora, pá-carregadeira e ainda, 05 caminhões basculantes pequenos, tipo toco (apenas um eixo na traseira).

Alega que as atividades desenvolvidas mediante terceirização (ACHADO Nº 05) não envolvem apenas serviços de contabilidade, mas sim de serviços singulares que tiveram como objetivo propiciar a correta elaboração dos instrumentos de planejamento com prazo determinado e a elaboração do novo "Cronograma de execução das atividades a serem implementadas para o atendimento integral dos dispositivos constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP".

Acrescenta que a exigência técnica do edital quanto ao conhecimento do sistema Equiplano deve-se ao fato de este ser o sistema de gestão utilizado pela Prefeitura, buscando maior agilidade por parte da assessoria que seria contratada, não havendo restrição ao caráter competitivo do certame. Acrescenta inexistir vedação em relação à ocupação do cargo de sócio da empresa contratada por parte do servidor Flávio Ubirathan Yotoko Ferreira, pois este não atuava na gestão da sociedade.

Afirma que a função exercida pelo controlador não é incompatível com as atribuições de Procurador (ACHADO Nº 06), mas sim complementar, uma vez que ambas as funções tem natureza fiscalizatória, sendo que o sistema de controle interno do Município é composto por três membros, de modo que o Chefe de Controle Interno reúne e centraliza as informações sobre os controles exercidos pelos demais.

## II – ANÁLISE

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 5.716/16 (peça n.º 63), observa que a empresa RM EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. atua como terceira intermediária (ACHADO Nº 01), pois possui poderes de representação exclusiva limitada 01 (um) dia, sendo que o Município realizou aquisição em lote, dispensando outras licitações pertinentes ao evento, como os serviços de locação de palco para shows e a montagem da arena de rodeio.

Verifica que não há justificativa do preço pago pela contratação e a razão da escolha do fornecedor, tampouco dos demais itens contratados concomitantemente (palco, iluminação, sonorização etc.), os quais deveriam, em tese, terem sido precedidos dos devidos processos licitatórios ou, no mínimo, serem individualmente justificados dentro da mesma inexigibilidade.

Considerando que o responsável não apresentou documentos e justificativas para afastar a irregularidade atinente à falta de planejamento e acompanhamento da execução e das ações da Festa do Tomate, geridas e com pagamentos efetuados com recursos públicos, mantém a sugestão de irregularidade com aplicação de multas.

Assevera que dos 5 veículos inspecionados, apenas 1 encontrava-se em uso e funcionamento (ACHADO Nº 02), sendo que, a despeito do progresso na sua aparência, observa-se, as precárias condições de limpeza, situação do chão e bancos danificados, deixando-se de apresentar informações e documentos acerca do estado mecânico ou qualquer documentação com o histórico de revisões ou controle dos automóveis que necessitavam de reparo e sobre as condições mecânicas daqueles, opinando pela manutenção da irregularidade do item com aplicação de multas.

Verifica que o responsável deixou de apresentar qualquer documentação acerca dos termos aditivos (1º e 2º) relativos ao Contrato Administrativo nº 200/2012, referente ao Convênio FNDE/MEC (ACHADO Nº 03), e que, embora o contrato tenha sido rescindido em 26 de outubro de 2015, até o momento da realização daquela instrução não havia notícias acerca da continuação da obra, tampouco da execução da garantia contratual, mantendo a irregularidade do item, com aplicação de multas.

Destaca que as contratações visando o fornecimento de cascalho para uso de conservação e melhoria das estradas (ACHADO Nº 4), não podem ser enquadradas como hipótese de inexigibilidade da licitação, eis que o próprio Município contratou diretamente mais de uma empresa no ano de 2013, não se acatando o argumento da impossibilidade da competitividade. Diante da ausência de comprovantes de fornecimento das cargas e da qualidade do material, mantém a irregularidade do item com aplicação de multas, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Observa que, durante o ano de 2013 foi pago o montante de R\$ 90.545,47 (noventa mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) à Empresa Técnica de Apoio à Administração e Gestão Pública Ltda. pela prestação de serviços típicos[1], os quais deveriam ser realizados por servidores efetivos (ACHADO Nº 5), sendo que todas as certidões atinentes a habilitação foram emitidas POSTERIORMENTE a celebração do contrato (05/11/2015), não sendo apresentados os documentos referentes à capacidade e qualificação técnica da contratada.

Acrescenta que a cláusula que impunha o conhecimento e operação dos programas e sistemas da empresa EQUIPLANO é caracterizadamente restritiva e desnecessária dentro de um processo licitatório, e que o Sr. FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, servidor público da Câmara Municipal de Ponta Grossa, é sócio majoritário da empresa contratada, o que é vedado pela legislação do Ente, pelo que opina pela IRREGULARIDADE do item com a aplicação de multas.

Constata que no caso dos autos, o Sr. Mario Pedroso de Moraes ocupava

simultaneamente a função de Chefe do Controle Interno e Procurador Geral do Município (ACHADO Nº 06), e que em momento nenhum o responsável tentou demonstrar a ocorrência de segregação de funções dentro do ente, pelo que opina pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 17978/16 (peça n.º 64), corrobora o opinativo da Unidade Técnica, pela aprovação do Relatório de Inspeção, com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, corroborando integralmente as recomendações elencadas na Matriz de Responsabilidade da Instrução nº 5716/16 – COFIM.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Da análise dos autos, observa-se que a contratação da empresa "RM EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA" (ACHADO Nº 01), não apenas originou a apresentação de profissional de setor artístico (no valor de R\$ 214.500,00), mas realizou toda a montagem de estrutura de palco (R\$ 65.000,00) e do rodeio (no valor de R\$ 79.600,00), de modo que o Município se aproveitou do disposto no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade da licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, para realizar a aquisição em lote e dispensar outras licitações pertinentes ao evento, além de conter rasas justificativas para a escolha da empresa e não minudenciar, nos moldes legais, o preço dos serviços prestados.

Ressalte-se que os serviços adquiridos sem licitação atinente a locação de palco para shows e a montagem da arena de rodeio resultaram no dispêndio de R\$ 144.600,00 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos reais), os quais poderiam ser adquiridos por preços inferiores, caso houvesse o regular procedimento de disputa, vez que o resultado seria baseado no menor preço.

Noutro sentido não foi a recentíssima decisão desta Corte, exarada pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares, nos autos nº 173813/16 – Acórdão nº 6204/16-1ªC):

"Diversa, contudo, a solução a ser dada acerca da contratação da empresa J.D.Miranda e Cia. Ltda., para a realização de rodeio, mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16/2014.

A própria Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação conclusiva, concluiu pela necessidade de procedimento licitatório, nos seguintes termos:

"Em que pese o entendimento exposto, parece claro que por não ter características singulares e ser totalmente possível que as partes acordem os elementos do rodeio, em princípio não seria possível deixar de licitar, até porque, conforme já demonstrado na Comunicação de Irregularidade, rodeio não é show e, também, é objeto que pode ser licitado.

Para tal constatação, inclusive, basta verificar o "Orçamento para EXPORONDON 2014" (peça processual n.º 31, pág. 3), que traz elementos do Rodeio que poderiam ser descritos como objeto de licitação.

Assim sendo, este argumento não afasta as irregularidades descritas na Comunicação de Irregularidade" (f. 5/6 da peça nº 46).

A propósito, vale acrescentar que esta Corte de Contas já se pronunciou a respeito, ao declarar "ilegal a inexigibilidade de licitação reconhecida pela Comissão de Licitações no Procedimento de Inexigibilidade nº 005/2005", do próprio Município de Marechal Cândido Rondon, que objetivou a locação da estrutura e a contratação de shows artísticos para atender festividade local.

Referida decisão foi objeto do Acórdão nº 407/07, do Tribunal Pleno, proferido em processo de denúncia e confirmado, por unanimidade, em grau de recurso, conforme Acórdão nº 08/09.

Da motivação do primeiro acórdão consta que, a contratação comportaria dois objetos distintos, sendo que, com relação ao show artístico, não teria sido comprovada a hipótese do inciso III do art. 25, da Lei de Licitações, mais especificamente, com relação à exclusividade do empresário, e, com relação à locação de infraestrutura, não foi comprovada a condição de única fornecedora."

Além disso, há que observar a existência de Parecer Jurídico do Sr. Mário Pedroso de Moraes (página 10 peça nº 13), então Procurador do Município, concluindo pela possibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de contratação:

"Portanto, no caso em epígrafe, a presente contratação poderá ser realizada sob a forma de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que se objetiva a contratação de artistas consagrados pela opinião pública, visando a realização da Festa em comemoração ao Aniversário do Município de Reserva.

Salienta-se ainda que, juntamente com as Festividades em comemoração ao Aniversário do Município, objetiva-se também a realização da Festa do Tomate, evento dedicado a divulgação do Município, tendo em vista se tratar de um dos maiores produtores de fruta no Estado (...)"

No caso dos autos, embora configurada a culpa do parecerista jurídico quanto à ausência de justificativas contundentes, para concluir acerca da inviabilidade de competição, não houve citação específica neste sentido, razão pela qual se mantém a INCONFORMIDADE do item, sob a responsabilidade do ex-prefeito LUIZ CARLOS VOSNIAK, aplicando-lhe a MULTA prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Ressalte-se que, a exemplo do Acórdão nº 407/07-Pleno, deixa-se de impor a restituição de valores, diante da presunção de que os serviços foram prestados, AFASTANDO também, a sugestão da APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 89, § 2º da Lei nº 113/2005[3], sobre o valor de R\$ 359.100,00, bem como da penalidade prevista no art. 96, da mesma norma[4].

Quanto a deficiência na manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar (fotos, peça 57), relativos ao ACHADO Nº 02, os documentos e esclarecimentos apresentados pelo responsável não foram suficientes para atestar a regularidade do seu estado mecânico, nem tampouco afastar a ausência de controle e planejamento na reparação dos veículos evidenciada durante a inspeção, pelo que se mantém a INCONFORMIDADE do item, de responsabilidade do ex-prefeito LUIZ CARLOS VOSNIAK, aplicando-se a MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.



Relativamente ao ACHADO Nº 03, que trata do convênio celebrado entre o Município de Reserva e o FNDE/MEC para a construção de Unidade de Educação Infantil Tipo B (ACHADO Nº 03), entendemos que por envolver recursos federais, e, pelo que consta nos autos, os pagamentos terem ocorrido somente com relação ao que foi efetivamente realizado, AFASTO a INCONFORMIDADE no presente item.

No que se refere a contratação de pessoas físicas e jurídicas visando o fornecimento de cascalho para uso de conservação e melhoria das estradas (ACHADO Nº 04), por meio de seguidas dispensas de licitação, com base no artigo 24, II da Lei 8.666/93[5], totalizando-se a aquisição de R\$ 39.980,00 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta reais) de serviços sem licitação, destacamos que pelo conceito estabelecido na Lei de Licitações, “é vedada a utilização de modalidade inferior de licitação, quando a somatória do valor a ser licitado, dentro do mesmo período orçamentário (Art. 2º, da Lei 4.320/64), superar o teto de valores definidos pelos incisos I e II, do artigo 24, da mesma Legislação”.

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite estabelecido pelos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993. Acórdão 1386/2005 - Segunda Câmara - TCU.

Contudo, da análise da documentação acostada, foi possível verificar que o Município emitiu o Decreto nº 1610/2013 (peça nº 61), declarando SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas municipais afetadas por vendavais, bem como, Declaração Municipal de Atuação Emergência-DMAT, enquadrando-se a situação dos prevista no inciso IV, do artigo 24, da Lei 8.666/93, pelo qual a licitação pode ser dispensada “em situações de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.”.

Nestas circunstâncias, AFASTO a INCONFORMIDADE do item, DEIXANDO de propor a instauração de tomada de contas extraordinária, bem como da aplicação da MULTA prevista no artigo 89, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No que tange a Tomada de Preços nº 32/2011, que originou a celebração do contrato nº 005/2012, no valor de R\$ 99.600,00, com a Empresa Técnica de Apoio a Administração Pública e Gestão Pública Ltda., para a prestação de serviços de assessoria e acompanhamento de gestão (ACHADO Nº 05), a Unidade Técnica destacou que os serviços contratados não se referem a serviços específicos e especializados, mas sim serviços típicos, restando clara a afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6 desta Casa.

Inicialmente cumpre frisar que, muito embora os serviços sejam típicos à administração, tal fator não lhes retira o caráter especializado, como, aliás, estabelece o artigo 13, da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

A situação, no entanto, não pode ser confundida com os serviços que, embora especializados, tem natureza singular e com notória especialização dos seus prestadores, como reza o artigo 25, da mesma legislação federal.

Portanto, mesmo que os serviços contratados pelo Município no exercício de 2014 tenham natureza anfêmera, não se pode, por tal característica, considerar-lhes comuns, simples ou banais.

Neste contexto, mesmo que os serviços tenham sido prestados para assessoramento administrativos em serviços típicos, NÃO vislumbro que se tenham indícios de substituição de mão de obra que possam concretizar afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, ou mesmo ao Prejulgado nº 6, da Corte, uma vez que o Município possui, desde 2007, servidor efetivo e responsável técnico pelo setor, conforme informações obtidas junto ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD.

Nestes termos, afasto a INCONFORMIDADE do item, assim como as MULTAS e DETERMINAÇÕES sugeridas pela Unidade.

Por fim, quanto ao servidor efetivo Mário Pedroso de Moraes, nomeado para a função de Chefe do Controle Interno, ter sido designado para exercer, concomitantemente, a função de Procurador Geral do Município de Reserva (ACHADO Nº 06)[6], embora não haja vedação legal à ocupação da função de Chefe do Controle interno por Procurador do Município, segundo o princípio da segregação das funções, as atividades potencialmente conflitantes devem ser exercidas por pessoas diferentes, ou seja, os servidores nomeados para o exercício do controle interno não devem fiscalizar suas próprias atividades.

Nesse sentido, acosta-se o Prejulgado nº 2068, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

“O acúmulo do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público de Procurador Municipal com a função gratificada de Coordenador de Controle Interno Municipal contraria o princípio da segregação das funções, segundo o qual os servidores nomeados para o exercício do controle interno não devem fiscalizar suas próprias atividades, ou seja, aquelas desempenhadas no cargo para o qual foram nomeados. Referida cumulação poderá ocasionar inconsistências e fragilidades no sistema de controle interno, prejudicando o pleno atendimento dos arts. 31 e 74, incisos II e IV, da Constituição Federal.”

Decisão nº 4043/2010, processo de Consulta nº 10/00165881, publicada no diário

oficial de 14/09/2010.

Além disso, embora a parte tenha informado acerca da abertura de licitação para realização de concurso público para a contratação de advogado, não há nesta Corte, até o presente momento, qualquer processo acerca da realização de concurso público para esta função, razão pela qual SE MANTÉM O APONTAMENTO, diante da comprovada segregação de funções conflitantes, para o qual PROPONHO aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV “G”, LCE nº 113/2005, de responsabilidade do ex-prefeito Municipal, Luiz Carlos Vosniak.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso IV do Regimento Interno, VOTO pela APROVAÇÃO PARCIAL do Relatório de Inspeção, com adoção das seguintes medidas:

a) ACHADO Nº 01 - Aquisição “casada” de serviços de locação de palco para shows e montagem da arena de rodeio country, INCONFORMIDADE com aplicação da MULTA do artigo 87, III, “D”, da LCE nº 113/2005, ao ex-prefeito Municipal LUIZ CARLOS VOSNIAK;

b) ACHADO Nº 02 - Deficiência na manutenção dos veículos adquiridos para o transporte escolar, INCONFORMIDADE com aplicação da MULTA do artigo 87, IV, “G”, da LCE nº 113/05, ao ex-prefeito Municipal LUIZ CARLOS VOSNIAK;

c) ACHADO Nº 06 - Atuação do controle interno com acúmulo de funções incompatíveis, INCONFORMIDADE com aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LCE nº 113/2005, ao ex-prefeito Municipal LUIZ CARLOS VOSNIAK.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I - Julgar pela APROVAÇÃO PARCIAL do Relatório de Inspeção, com adoção das seguintes medidas:

1.1 ACHADO Nº 01 - Aquisição “casada” de serviços de locação de palco para shows e montagem da arena de rodeio country, INCONFORMIDADE com aplicação da MULTA do artigo 87, III, “D”, da LCE nº 113/2005, ao ex-prefeito Municipal LUIZ CARLOS VOSNIAK;

1.2 ACHADO Nº 02 - Deficiência na manutenção dos veículos adquiridos para o transporte escolar, INCONFORMIDADE com aplicação da MULTA do artigo 87, IV, “G”, da LCE nº 113/05, ao ex-prefeito Municipal LUIZ CARLOS VOSNIAK;

1.3 ACHADO Nº 06 - Atuação do controle interno com acúmulo de funções incompatíveis, INCONFORMIDADE com aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LCE nº 113/2005, ao ex-prefeito Municipal LUIZ CARLOS VOSNIAK.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, divergiu, apontando que o achado nº 05 deveria ser objeto de Tomada de Contas Ordinária. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. (elaboração de orçamento, acompanhamento contábil da execução orçamentária, dentre outros)

2. d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado procedimento licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento”.

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º. A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

4. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

5. Art. 24. É dispensável a licitação:

- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

6. designado através do Decreto nº 226/2008 e Portaria nº 557/2010, respectivamente.

**PROCESSO Nº: 233693/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1760/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Luiz Carlos de Carvalho, dando cumprimento às disposições e determinações legais.



Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 699/17, (peça nº 82), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.440/17, (peça nº 83), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luiz Carlos de Carvalho, CPF 590.677.729-68.

4) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Luiz Carlos de Carvalho, CPF 590.677.729-68.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 234738/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE**

**INTERESSADO: CELSO SAGGIORATO, FABRÍCIO LUIZ SIMONETTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1761/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Celso Saggiorato, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.462/16 (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.099/17 (peça nº 22), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei

Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Fabrício Luiz Simonetto, CPF 049.839.939-75.

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Fabrício Luiz Simonetto, CPF 049.839.939-75.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 350053/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA**

**INTERESSADO: ALBERTO ARISI, MOACIR FIAMONCINI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1762/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, localizado no Município de Salgado Filho, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Moacir Fiamoncini, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 775/17, (peça nº 39), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.599/17, (peça nº 40), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Alberto Arisi, CPF 836.827.599-72.

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Alberto Arisi, CPF 836.827.599-72.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 26928/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL**

**BETESDA DE TOLEDO, JOSE ALVES DE SOUZA, LUIS ADALBERTO BETO**

**LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1763/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Pela regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses financeiros efetuados pelo Município de Toledo ao Centro Social e Educacional Aldeia Infantil Betesda de Toledo, em virtude da celebração do Termo de Convênio nº 39/2014, com vigência de 23/7/2014 a 31/10/2014, no valor de R\$ 101.720,00 (cento e um mil, setecentos e vinte reais), tendo por objeto reformas e aquisição de equipamentos.

Através da Instrução nº 610/15 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes inconformidades: a) prestação de contas encaminhada com atraso; b) aditivo incorretamente alimentado no SIT; c) despesas com inconformidades; d) ausência do termo de cumprimento dos objetivos referente à realização das obras; e) ausência da certidão negativa de débitos.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram em defesa os respectivos esclarecimentos (peças 10, 12, 18 e 21).

Em posterior exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1766/16 (peça 28), concluiu que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar a quase totalidade das impropriedades, opinando conclusivamente pela regularidade da prestação de contas, com ressalva e recomendação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 16872/16 (peça 29), concordou com o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, constato que a instrução conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos está condizente com as normas aplicáveis.

No que concerne à restrição apontada inicialmente relativa a um termo aditivo incorretamente alimentado no SIT, a unidade técnica esclareceu que para o convênio em apreço não houve a realização de aditivo e que, por equívoco, foi anexado no SIT o termo pertencente a outra entidade.

A restrição referente a despesas com inconformidades também foi esclarecida, pois houve a constatação de erro de soma no cálculo do orçamento de uma empresa para a execução do objeto.

Outra irregularidade constatada inicialmente, referente à ausência do termo de cumprimento dos objetivos e obras, também foi esclarecida, tendo sido observado posteriormente o devido preenchimento e emissão pela fiscal responsável.

Já com relação à ausência da certidão negativa de débitos, em contrariedade à Instrução Normativa nº 61/2011, e quanto ao atraso de 15 dias no encaminhamento da Prestação de Contas, entendo que tais falhas possuem caráter meramente formal. Apesar da manifestação, em sede de contraditório, não ensejar o afastamento de tais ocorrências, deve-se considerar que delas não decorreu a inviabilidade do exame de mérito das contas, nem evidenciamos indícios de dano ao erário ou inexecução do objeto conveniado.

Portanto, pela pequena relevância destas duas ocorrências acima expostas, bem como pelo entendimento predominante consolidado em precedentes[1], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção, sendo cabível, entretanto, recomendação.

Assim sendo, não havendo motivos para discordância quanto às manifestações uniformes constantes nos autos, a presente Prestação de Contas deve ser considerada regular com ressalva, merecendo expedição de recomendação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], e artigo 28, inciso I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade desta Prestação de Contas, ressalvando a ausência da certidão negativa de débitos, com expedição de recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais relatadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses financeiros efetuados pelo Município de Toledo ao Centro Social e Educacional Aldeia Infantil Betesda de Toledo, formalizada pelo Termo de Convênio nº 39/2014, em razão da ausência da certidão negativa de débitos;

II. Expedir recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais relatadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências cabíveis, autorizando, desde logo, o encerramento do processo e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

**PROCESSO Nº: 686216/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY**

**HASS, TEREZA MOREIRA PASIANOTTO**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**

**ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO**

**BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE**

**STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,**

**HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE**

**ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM**

**ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,**

**JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR**

**RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO**

**PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA**

**PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA**

**CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL**

**FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,**

**RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE**

**MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES**

**SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1764/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora Tereza Moreira Pasianotto, ocupante do cargo de agente de apoio.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 3571/16,

apontou, inicialmente, o atraso no encaminhamento da documentação ao Tribunal,

mas deixou de sugerir a aplicação de multa em face da jurisprudência reiterada desta Corte. Por fim, opinou por diligência à origem para: (i) esclarecer sobre a

origem e fundamento legal do tempo convertido indicado no item 2.2 da certidão à

fl. 01, peça 5, trazendo aos autos a respectiva documentação comprobatória; (ii)

apresentar declaração quanto à acumulação de cargos, empregos e proventos; (iii)

esclarecer sobre o valor e apresentar o demonstrativo de cálculos da gratificação de

atividade de saúde incorporada aos proventos; (iv) esclarecer se a interessada

obteve promoção/progressão com fundamento no Decreto Estadual nº 6320/2012 e

juntar o histórico funcional atualizado, bem como comprovantes de remuneração

dos 12 meses anteriores à inativação.

A entidade previdenciária apresentou manifestação juntada às peças nº 27 a 29.

Em novo Parecer (nº 4216/16), a unidade técnica opinou por derradeira diligência a

fim de que fosse demonstrado o fundamento fático para incorporação do tempo de

1 ano, 7 meses e 16 dias.

A Paranaprevidência apresentou documentação juntada às peças nº 34/35.

Em Parecer conclusivo (nº 557/17), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 18003/16) opinou pela

legalidade e registro.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada,

comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária

da interessada, com fundamento no artigo 3º da Emenda nº 47/2005. Assim,

entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte,

ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a

extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada,

no entanto, diante do entendimento predominante[1] que tem sido aplicado nas

Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º da Emenda nº 47/2005, VOTO



pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço. Após devidamente certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. *Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares*); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo*)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 411970/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1765/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria por invalidez. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação por invalidez da servidora Maria de Jesus de Oliveira, ocupante do cargo de agente educacional I.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 1659/16, apontou, inicialmente, o atraso de 03 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal. Ainda, observou que o servidor ingressou no serviço público em 14/03/1994, que não houve descontinuidade no serviço público, fazendo jus, portanto, à aplicação do fundamento legal e da forma de cálculo vigente à época, vez que a data é anterior a 31/12/2003. Logo, vislumbra um aparente prejuízo ao servidor, haja vista ter direito a aposentadoria integral pela última remuneração e não pela média como consta dos autos. Assim, opinou por diligência à origem.

A entidade previdenciária apresentou manifestação juntada às peças nº 40 a 44, com a revisão dos proventos de inatividade.

Em Parecer conclusivo (nº 520/17), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria e deixando de sugerir a aplicação de multa por atraso haja vista que o Tribunal tem afastado sua

aplicação.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 1610/17) opinou pela legalidade e registro.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação por invalidez integral da interessada, com fundamento no artigo 40, I, 2ª parte da Constituição Federal. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[1] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, com fundamento artigo 40, I, 2ª parte da Constituição Federal, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. *Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares*); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo*)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 962934/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANGELA DA SILVA LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1766/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora Angela da Silva Lima, ocupante do cargo de professor de ensino superior.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 9499/15, observou que pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 08/2014 publicada em 13/08/2014, o SIAP apurou como valor da média R\$ 3.955,37. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado em 05/09/2014, foi de R\$ 3.949,87. Consignou, por fim, que o último salário de contribuição utilizado na média foi de 07/2014 e o ato de inativação publicado em 29/09/2014.

A entidade previdenciária apresentou Ato de Revisão de Benefício Previdenciário (peça nº 29) e o Demonstrativo de Cálculo de Verbas Transitórias (peça nº 30).

A unidade técnica entendeu sanadas as irregularidades constatadas inicialmente e emitiu Parecer conclusivo (peça nº 43) pela legalidade e registro do ato, no que foi



acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer nº 15691/16).  
É o Relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

A entidade previdenciária apresentou o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário (peça nº 29) sanando a irregularidade apontada na instrução.

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

(...)

*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 968029/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DURVALINA ANTUNES DOS SANTOS, SUELY HASS**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1767/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora Durvalina Antunes dos Santos, ocupante do cargo de agente educacional I.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 5572/15, apontou, inicialmente, o atraso de 03 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal. Ainda, observou que o constava processo de admissão da servidora ainda em trâmite neste Tribunal. Assim, sugeriu sobreestamento que foi deferido por meio do Despacho nº 1999/15-GCDA.

Em Parecer conclusivo (nº 13268/16), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria e deixando de

sugerir a aplicação de multa por não considerar o relevante.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 18005/16) opinou pela legalidade e registro.

É o Relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 40, III, da Constituição Federal. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[1] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, com fundamento artigo 40, III, da Constituição Federal, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 67432/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSNIR TRENTIM, RAFAEL IATAURO**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1768/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária do servidor Osni Trentim, ocupante do cargo de professor.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 3571/16, apontou, inicialmente, o atraso de 03 dias no encaminhamento da documentação



ao Tribunal. Ainda, observou que houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. Verifico, por fim, que a gratificação "período noturno" sobre a qual houve contribuição previdenciária não teve o cálculo realizado para fins de incorporação nos proventos sobre todo o período, e não havendo comprovação da devolução ao servidor das respectivas contribuições. Assim, opinou por diligência à origem.

A entidade previdenciária apresentou manifestação juntada às peças nº 21 a 24. O feito foi sobrestado até que o processo nº 489403/16 fosse julgado, por força do Despacho nº 1425/16-GCDA (peça nº 26).

Em Parecer conclusivo (nº 13626/2016), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria e deixando de sugerir a aplicação de multa por não considerar o atraso relevante.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 18003/16) opinou pela legalidade e registro. É o Relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária do interessado, com fundamento no artigo 6º da Emenda nº 41/2003 (magistério). Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolção do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[1] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º da Emenda nº 41/2003, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 107071/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMANCIO GUERRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

RAFAEL IATAURO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1769/17 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Atraso. Legalidade e registro.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária do servidor Amancio Guerra, ocupante do cargo de agente de execução.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 5075/16, apontou o atraso de 02 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal e, por fim, requereu a realização de diligência à origem.

A entidade previdenciária apresentou justificativa acostada às peças nº 21/22. No entendimento da unidade técnica (Parecer nº 13237/16), persistiu o apontamento do atraso no encaminhamento do processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 577/17) não se opôs ao registro do ato, com aplicação da multa pelo atraso.

É o Relatório

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária do interessado, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação atinente à inativação a esta Corte, o ente previdenciário alegou que a ausência de remessa em tempo hábil não acarretou dano ao erário ou qualquer prejuízo ao erário e ao interessado.

Ressalvo o meu posicionamento pessoal, de que a multa deve ser automaticamente aplicada nos casos em que houver atraso no encaminhamento, e deixo de aplicá-la no caso específico, de acordo com o entendimento predominante[1] desta Corte.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 648510/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSEFINA BERNARDO AZZOLIN, RAFAEL IATAURO,

REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA,

FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA

DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA

RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1770/17 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Atraso. Legalidade e registro.



## 1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora Josefina Bernard Azzolin, ocupante do cargo de agente educacional I. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 17265/16, opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria e apontou que houve atraso de 85 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal. O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 801/17) opinou pela legalidade e registro, com aplicação da multa ao gestor pelo atraso constatado. É o Relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

No entanto, diante do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

(...)

*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

*2. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº: 197534/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAEPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERENICE LOVO VIANA DA COSTA, JOSE CLAUDIO DA COSTA, PEDRO AUGUSTO VIANA DA COSTA, RAFAEL IATAURO ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1771/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Atraso. Legalidade e registro.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida a Berenice Lovo Viana da Costa, cônjuge, e Pedro Augusto Viana da Costa, filho menor do servidor José Cláudio da Costa.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 7886/16, apontou, inicialmente, o atraso de 60 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal. Observou algumas inconsistências quanto a verbas informadas e, por este motivo, requereu diligência à origem.

A entidade previdenciária apresentou manifestação juntada às peças nº 21 a 23.

Em Parecer conclusivo (nº 13830/16), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entendeu que os esclarecimentos prestados foram suficientes, tendo opinado pelo registro do ato em apreço, sem aplicação da multa pelo atraso em razão das dificuldades apresentadas no momento da implantação do módulo de pensão no SIAP.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 643/17) opinou pela legalidade e registro.

É o Relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 40. [...]*

*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:*

*I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou*

*II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.*

*2. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*



PROCESSO Nº: 428242/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARA BEATRIZ DE MIRANDA RODRIGUES, MAURO MAGNO RODRIGUES, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINOUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1772/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida a Maria Beatriz de Miranda Rodrigues, cônjuge do servidor Mauro Magno Rodrigues.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 376/17, apontou o atraso de 101 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal. No entanto, não sugeriu a aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 587/17) opinou pela legalidade e registro.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha.

Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Meilo Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 461681/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON IMTHON BUENO, NILZA GUIMARAES BUENO, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINOUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1773/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida a Nilza Guimarães Bueno, cônjuge do servidor Nelson Imthon Bueno.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 15964/16, apontou, inicialmente, o atraso de 25 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal. Opinou, no entanto, pelo registro do ato em análise.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 300/17) opinou pela legalidade e registro.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha.



Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo*)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 547748/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ENY TEREZINHA WEBER, JOAO HENRIQUE CORREIA WEBER, JOSE FLAVIO WEBER, RAFAEL IATAURO**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1774/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida a José Flávio Weber e João Henrique Correia Weber, filhos inválidos da servidora Eny Terezinha Weber.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 17031/16, apontou o atraso de 169 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal. No entanto, não sugeriu a aplicação de multa haja vista ser a única irregularidade e que a entidade já está enviando os processos em dia.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 17895/16) opinou pela legalidade e registro.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40, [...]

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. *Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares*); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo*)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 626540/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEIVA MARIA BREHMER, RAFAEL IATAURO, RONALDO DA SILVA VALENTE**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1775/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida a Neiva Maria Brehmer, companheira do servidor Ronaldo da Silva Valente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 16903/16, apontou o atraso de 34 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal. Opinou, no entanto, pelo registro do ato em análise.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 272/17) opinou pela legalidade e registro.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.



IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 626974/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIANE ROCIO DE LIMA, JOSE VICENTE ROSSINI GONCALVES, RAFAEL IATAURO, VINICIUS NOGAROLLE GONCALVES**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1776/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida a Eliane do Rocio de Lima, companheira, e Vinicius Nogarolle Gonçalves, filho menor do servidor José Vicente Rossini Gonçalves.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 16905/16, apontou, inicialmente, o atraso de 41 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal. No entanto, opinou pelo registro do ato em apreço, sem aplicação da multa pelo atraso por se tratar da única irregularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 17730/16) opinou pela legalidade e registro.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 716558/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EVAIR GONCALVES, EVAIR GONCALVES JUNIOR, GABRIEL GALDINO GONCALVES, MARCIA PEREIRA DA MOTA GONCALVES, RAFAEL IATAURO, SUELLEM PEREIRA GONCALVES**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1777/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida a Marcia Pereira da Mota Gonçalves, cônjuge, bem como a Gabriel Galduino Gonçalves, Suellem Pereira Gonçalves e Evair Gonçalves Junior, filhos menores do servidor Evair Gonçalves.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 18056/16, apontou, inicialmente, o atraso de 36 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal, motivo pelo qual sugeriu diligência à origem.

A entidade previdenciária apresentou manifestação juntada às peças nº 21 a 23.

Em Instrução conclusiva (nº 2887/17), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entendeu que os esclarecimentos prestados foram suficientes, tendo opinado pelo registro do ato em apreço.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 2675/17) opinou pela legalidade e registro.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN



LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 970160/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADILAIR PEDRA DE MELO, LUIZ CARLOS MENDES DE FREITAS, RAFAEL IATAURO**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1778/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida a Adilair Pedra de Melo, cônjuge do servidor Luiz Carlos Mendes de Freitas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 1501/17, apontou, inicialmente, o atraso de 16 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal. Assim, requereu diligência à origem.

A entidade previdenciária apresentou manifestação juntada às peças nº 17 a 19.

Em Instrução conclusiva (nº 3478/17), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entendeu que os esclarecimentos prestados foram suficientes, tendo opinado pelo registro do ato em apreço, sem aplicação da multa pelo atraso.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 3058/17) opinou pela legalidade e registro.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os

autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 152636/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIACK, DARCI TIRELLI, MÁRCIO APARECIDO FILUS, RENATO TONIDANDEL**

**ADVOGADO: MARCOS ABIMAELE DE FARIAS, THAIANNA KLAIME**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1779/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados no SIM/AP. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Antonio Lauri dos Santos (de 01/01/2010 a 06/01/2010) e Renato Tonidandel (de 07/01/2010 a 31/12/2010).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 9.671.400,00 (nove milhões, seiscentos e setenta e um mil e quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 4/2009, de 25/08/2009[1].

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[2], por meio da Instrução nº 1382/14 (peça 13), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa, uma vez que a análise documental apontou a) não encaminhamento do Balanço Patrimonial com a respectiva publicação, b) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno e c) atraso no envio dos dados no SIM/AP referentes ao 6º bimestre.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 31-35, 37 e 40-44.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1429/16 (peça 48), mantendo seu posicionamento pela irregularidade das contas, haja vista não ter sido comprovada a publicação do Balanço Patrimonial apresentado com a defesa, bem como em razão de não terem sido acatadas as justificativas a respeito da ausência de estruturação do Controle Interno e do atraso no envio dos dados ao SIM/AP. Indicou, ademais, divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM.

Novos documentos e justificativas foram colacionados às peças 61-65.

Pela Instrução nº 5527/16 (peça 66), a COFIM manifestou-se novamente, dessa vez opinando pela regularização dos itens relativos à publicação do Balanço Patrimonial e à divergência de valores e pela ressalva dos apontamentos referentes à falta de relatório do Controle Interno, eis que em 2014 foi implantado o Sistema de Controle Interno da entidade, e ao atraso na entrega das informações ao SIM/AP, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17368/16 (peça 67), posicionou-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que as restrições referentes ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial com a respectiva publicação e à divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido



pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM restaram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Desse modo, a regularização dos itens no curso da instrução enseja a conversão dos apontamentos em ressalva, nos moldes da Súmula nº 8 desta Corte[3].

Igualmente com fundamento nesse enunciado, a ausência do Relatório do Controle Interno pode ser ressalvada. Isso porque foi noticiado pela unidade técnica, à peça 66, que a entidade procedeu à implantação do Sistema de Controle Interno no exercício de 2014, nomeando servidora efetiva para o cargo de controlador, o que demonstra que a situação encontra-se ajustada às exigências legais.

Quanto ao atraso no envio dos dados ao SIM/AP atinentes ao 6º bimestre, entendo que o item também deve ser ressalvado, pois as explicações apresentadas pelo Consórcio, no sentido de que passou por mudança no endereço de sua sede administrativa, não são capazes de justificá-lo, mormente se considerado o período de atraso, que chegou a quase um ano e meio da data definida na Agenda de Obrigações[4].

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Renato Tonidandel, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, do exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Antonio Lauri dos Santos e Renato Tonidandel, com ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo e ao atraso no envio dos dados no SIM/AP referentes ao 6º bimestre, sem prejuízo da aplicação, quanto ao mencionado atraso, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", do mesmo diploma legal ao Senhor Renato Tonidandel.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, do exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Antonio Lauri dos Santos e Renato Tonidandel, com ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo e ao atraso no envio dos dados no SIM/AP referentes ao 6º bimestre;

II. Aplicar ao Senhor Renato Tonidandel a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na remessa de informações ao SIM/AP;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. P. 12-14 da peça 5.

2. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

4. As informações deveriam ter sido entregues até 07/02/2011, mas foram enviadas somente em 25/07/2012.

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 416553/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL REY DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEA CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1780/17 - SEGUNDA CÂMARA

APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. MESCLA DE REGRAS CONSTITUCIONAIS.

1. Aposentadoria concedida com base na totalidade do tempo de contribuição. Incompatibilidade da proporcionalidade em face da Emenda Constitucional nº 41/2003. Fundamento legal que permite o cômputo do tempo de contribuição apenas até a data de publicação da norma constitucional. Impossibilidade do registro.

2. Determinação de intimação do servidor em razão da negativa de registro do ato, nos termos da Súmula nº 03 do STF e do Prejulgado nº 11 – TCEPR.

3. Determinação para que o Órgão Previdenciário conceda à interessada opção de regra mais benéfica ao servidor para a aposentadoria e edite novo ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária a Sra. Izabel Rey dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Apoio, cuja admissão ocorreu aos 09/05/1989, deferida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinada com o art. 3º, §2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Durante a instrução processual a Parana Previdência apresentou defesa e documentos (peças nºs 32-33, 36-37, 50-51, 63, 65, 67 e 76).

Após análise da documentação apresentada a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 489/17 (peça nº 77) opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato concessivo, eis que editado em ofensa ao ordenamento jurídico.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1509/17 (peça nº 78) corroborou a conclusão da Unidade Técnica pela negativa de registro do presente ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de aposentadoria não se encontra em condições de registro.

Como bem pontuado pela Diretoria Técnica, considerando que a Sra. Izabel Rey dos Santos completou 60 anos em 24/01/2003, bem como à época possuía mais de 13 anos no serviço público e no cargo quando da promulgação da EC 41/03, a mesma preencheu os requisitos previstos no art. 40 § 1º, inc. III, "b" da Constituição antes da EC 41/03, de modo que tem direito de se aposentar com base na regra de direito adquirido prevista no art. 3º da referida emenda constitucional.

Ocorre que o servidor que pretende se aposentar de acordo com as regras previstas no art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que leva em consideração o valor da remuneração, garantindo paridade aos proventos como fator de reajuste, somente pode ter considerado o tempo de contribuição corrido até a data da publicação da referida Emenda Constitucional promulgada em 31/12/2003, devendo desconsiderar o período posterior.

Por tal motivo, os proventos de aposentadoria da servidora deveriam levar em consideração o tempo de contribuição exercido até a data de promulgação da EC nº 41/03, qual seja o correspondente a 16 anos, 02 meses e 23 dias (peça nº 05) com a consequente consideração da proporção apenas em relação a tal período.

De igual forma, quanto as verbas transitórias, como advertido pelo Parquet de Contas há necessidade de novos cálculos de modo a considerar para a proporcionalidade apenas o período em que houve contribuição até o implemento da EC nº 41/03 - janeiro de 1990 a maio de 2001, que integraliza 11 anos e 04 meses (peça nº 09, fl. 03) -, não sendo possível a inclusão do período de 06 anos e 06 meses disposto na fl. 01 da peça nº 09, visto que a percepção da referida verba com o desconto previdenciário ocorreu a partir de maio de 2006, posterior, portanto, à 31/12/2003.

Igualmente, como ressaltado pelo Parquet de Contas a forma de cálculo adotada pelo Parana Previdência na peça nº 67 consiste em uma mescla de regimes não autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual já se posicionou-se pela impossibilidade de cômputo de tempo de serviço posterior à emenda constitucional que lhe garantiu o direito adquirido à aposentadoria (RE nº 575.089/RS e nº 671.628/PR):

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I – Embora tenha o



recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.

(RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O segurando que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. (original não grifado)

[...] 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 671628 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012)

Nesse sentido, como reportado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, esta Corte de Contas já proferiu as seguintes decisões: Acórdão nº 5820/15-S2C, processo nº 708801/12 e Acórdão nº 441/15 - S2C, processo nº 283552/11, mantido pelo Acórdão nº 6104/15-STP, processo nº 206572/15).

Diante disso, foi proposta diligência a Paraprevidência para que fosse realizado novo cálculo de acordo com o entendimento vigente, bem como acerca da necessidade de o órgão previdenciário franquear nova opção à servidora a fim de que esta possa optar pela regra que se afigure mais benéfica (peça nº 72).

Em resposta, o órgão previdenciário apresentou defesa em sentido contrário ao entendimento desta Corte de Contas (peça nº 76), aduzindo que o tempo de contribuição posterior deve ser considerado em razão do sistema solidário do regime previdenciário e para evitar perda ao servidor.

Ademais, a Paraprevidência não procedeu à retificação do valor do benefício, uma vez que considera que a metodologia do cálculo está de acordo com a regra de direito adquirido prevista na EC 41/03.

Diante do exposto, considerando que os cálculos constantes na memória de cálculo e na Resolução nº 2858 de 16/09/2015 (peça nº 65) estão em desacordo com o previsto no art. 3º, §2º da Emenda Constitucional nº 41/03 e não é possível a mescla de regimes para a concessão de aposentadoria, bem como o Órgão Previdenciário não concedeu a servidora opção legislativa válida, deve ser negado registro ao presente ato aposentatório.

Deve, ainda, ser determinado à Paraprevidência para que promova a intimação da servidora beneficiária no prazo de 15 dias, para que essa, querendo, possa recorrer da presente decisão, também no prazo de 15 dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação, nos termos da Súmula nº 03 do STF e do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas.

Por fim, é necessária a expedição de determinação para que a Paraprevidência conceda à servidora a opção de aposentadoria nos estritos termos do art. 3º, §2º da Emenda Constitucional nº 41/03, adotando a adequada proporção até a promulgação da referida emenda, concedendo-lhe, também, a opção de inativação pela regra mais favorável, com o cômputo de todo o seu tempo de contribuição, mediante a edição de novo ato, em qualquer das hipóteses.

Após, deve ser editado novo ato de inativação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a) Negue registro à presente inativação, promovida pela Resolução nº 2858 de 16/09/2015 (peça nº 65), publicado no Diário Oficial do Estado nº 9539, em 21/09/2015.

b) Expeça determinação à Paraprevidência a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove a cientificação da servidora Sra. Izabel Rey dos Santos quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 dias, em atendimento à Súmula Vinculante nº 03 do STF e ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas;

c) Expeça determinação à Paraprevidência, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão para que a Paraprevidência conceda à servidora a opção de aposentadoria nos estritos termos do art. 3º, §2º da Emenda Constitucional nº 41/03, adotando a adequada proporção até a promulgação da referida emenda, concedendo-lhe, também, a opção de inativação pela regra mais favorável, com o cômputo de todo o seu tempo de contribuição, mediante a edição de novo ato, em qualquer das hipóteses, sob pena de aplicação aos gestores responsáveis da multa prevista no artigo 87, inciso III, "F", da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro à presente inativação, promovida pela Resolução nº 2858 de 16/09/2015 (peça nº 65), publicado no Diário Oficial do Estado nº 9539, em 21/09/2015.

II - Expedir determinação à Paraprevidência a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove a cientificação da servidora Sra. Izabel Rey dos Santos quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 dias, em atendimento à Súmula Vinculante nº 03 do STF e ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas;

III - Expedir determinação à Paraprevidência, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão para que a Paraprevidência conceda à servidora a opção de aposentadoria nos estritos termos do art. 3º, §2º da Emenda Constitucional nº 41/03, adotando a adequada proporção até a promulgação da referida emenda, concedendo-lhe, também, a opção de inativação pela regra mais favorável, com o cômputo de todo o seu tempo de contribuição, mediante a edição de novo ato, em qualquer das hipóteses, sob pena de aplicação aos gestores responsáveis da multa prevista no artigo 87, inciso III, "F", da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 - Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 1151978/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ANNA GONÇALVES MARTINS FERREIRA DA LUZ, ANTONIO FERREIRA DA LUZ, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1781/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, a Antonio Ferreira da Luz, cônjuge, em decorrência do falecimento da servidora Anna Gonçalves Martins Ferreira da Luz, por meio do Decreto nº 2397/14, publicada no Órgão Oficial do Município, nº 2189, em 12/11/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 1015/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2934/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, a Antonio Ferreira da Luz, cônjuge, em decorrência do falecimento da servidora Anna Gonçalves Martins Ferreira da Luz, por meio do Decreto nº 2397/14, publicada no Órgão Oficial do Município, nº 2189, em 12/11/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento



Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 846031/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1782/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Campo Mourão por intermédio do Concurso Público nº 001/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 3129/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2879/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Campo Mourão decorrentes do Concurso Público nº 001/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

- I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

- II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

- III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do

resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 321242/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, PATRICIA CRISTINA MIRANDA BORTOLACI COMIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1783/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Marialva por intermédio do Concurso Público nº 01/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº



3210/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2841/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Marialva decorrentes do Concurso Público nº 01/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 353675/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1784/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Campo Mourão por intermédio do Concurso Público nº 009/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 3035/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2882/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Campo Mourão decorrentes do Concurso Público nº 009/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida



instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 7095/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1785/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Marilândia do Sul por intermédio do Concurso Público nº 001/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 2933/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2829/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Marilândia do Sul decorrentes do Concurso Público nº 001/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada

pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 338181/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: JOAO ANTONIO TINELLI, JOSIANE PRIMO XAVIER DA COSTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1786/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Cambará por intermédio do Concurso Público nº 001/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 18024/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2278/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo pela Câmara Municipal de Cambará decorrentes do Concurso Público nº 001/2011.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.



Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 377098/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLAUDEMIR FREITAS, CLAUDIOMIRO QUADRI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1787/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas MUNICIPAL. Regularidade com ressalva. Ofensa ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Recomendação. Viabilizar o provimento do cargo de Advogado.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudiomiro Quadri (gestor de 01/01 a 06/01/2013), e do Sr. Claudemir Freitas (gestor de 07/01 a 31/12/2013), Presidentes do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leonidas Marques, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 34, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 5705/16-COFIM (peça 73), conclui que as contas estão

irregulares em função do seguinte item:

- "funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 738/17 (peça 75), diferentemente da manifestação da Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas, "[...] sem prejuízo da emissão de recomendação à entidade para que deflagre concurso público visando o provimento do emprego público de advogado e demais cargos instituídos no quadro de pessoal do Consórcio."

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, ao concluir que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, com a consequente exclusão da multa sugerida.

Em apertada síntese, inicialmente, a unidade apontou ofensa ao Prejulgado nº 6, pois detectou, com base no documento juntado na peça 12, que a entidade contratou escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria jurídica.

A defesa apresentada, juntada na peça nº 52, baseia-se, em suma, nos seguintes termos:

Inicialmente esclarecemos que o Consórcio Público dos Municípios do Procaxias – COMPRO, pessoa jurídica de Direito Público, iniciou efetivamente suas atividades no Exercício de 2011, sendo verificado que não havia demanda e ainda recursos financeiros suficientes para se proceder um concurso Público somente para o Cargo de Advogado, pois nestes casos gerariam despesas muito maiores.

Assim entendeu o Conselho dos Prefeitos que a Contratação de Assessor Jurídico, através de pessoa jurídica, com atividades vinculadas a Diretoria, tendo como objeto serviços específicos e por prazo determinado até a efetiva operacionalização do Consórcio e as adequações e reformulações do quadro de Pessoal para posterior abertura de Concurso. A Contratação considerando o Objeto entendeu o Conselho de que não estava em desacordo com o Julgado 06/TCE PR. As adequações e reformulações do Quadro de Pessoal já estão concluídas e aprovadas o que permitirá que a Gestão Atual realize o Concurso Público de forma a atender a norma Legal.

Além disso, dentre outros documentos, a defesa juntou, na peça 58, cópia da Resolução nº 28/2015[1].

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira instrução (peça 73), assim se manifestou:

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Em que pese à defesa da entidade, nos termos do Prejulgado nº 06, as entidades devem contar com advogados e contadores nos seus quadros, preferencialmente admitidos por via de concurso público, o que pode ser realizado é o pagamento de uma gratificação para o contador e assessor jurídico do município que prestar serviço ao Consórcio

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 738/17, ao colacionar a 4ª Alteração do Protocolo de Intenções da Entidade[2], observou que referida alteração previu a existência de um cargo comissionado de Assessor Jurídico e um emprego público efetivo de Advogado, e assim, sugere a "[...] emissão de recomendação à entidade para que deflagre concurso público visando o provimento do emprego público de advogado e demais cargos instituídos no quadro de pessoal do Consórcio."

Além disso, por entender "[...] que não há qualquer apontamento da ocorrência de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão", o Ilustre Procurador conclui pela conversão do apontamento em ressalva, destacando que "[...] a verificação de atendimento ao Prejulgado nº 06 sequer consta do "escopo" da prestação de contas da entidade para os exercícios de 2014 e 2015."

No presente caso, depois de apontada a anomalia e concedido o contraditório, o interessado apresentou sua defesa, fazendo com que o cenário apresentado evidenciasse fatos importantes que, no meu entender, podem permitir o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, em consonância com o posicionamento adotado pelo parquet.

Observe-se, inicialmente, as peculiaridades inerentes aos consórcios, relativas à precariedade de sua estrutura e ao fato de a gestão obedecer ao regime de rodízio entre os gestor dos Municípios consorciados, o que dificulta a continuidade das ações para o saneamento da falha apontada no decorrer do mesmo exercício.

O que se pode observar, lastreado no conjunto probatório trazido aos autos, é que, considerando as dificuldades encontradas pelos consórcios, a entidade buscou sanear o apontamento, com a criação de um cargo em comissão para a função de Assessor Jurídico, bem como, de um emprego público efetivo de Advogado.

Nesse contexto, a conduta da entidade demonstrou seu interesse na resolução da questão. Contudo, denota-se que o efetivo saneamento da questão, implica, necessariamente, no preenchimento do cargo efetivo.

Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui sopesados.

Dessa forma, levando-se em conta que eventual ofensa ao Prejulgado nº 6 não redundou em dano ao erário e, tampouco prejudicou a execução de programa, ato ou gestão, tratando-se, aliás, da única falha apontada, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segundo a inteligência do § 2º[3] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser convertido em ressalva o apontamento, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Em especial, cabível a recomendação, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a entidade adote as medidas necessárias, viabilizando o provimento do cargo efetivo de Advogado, caso ainda não o tenha feito.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º III, combinado com o art. 16,



II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Claudiomiro Quadri (gestor de 01/01 a 06/01/2013), e do Sr. Claudemir Freitas (gestor de 07/01 a 31/12/2013), Presidentes do Consórcio Público dos Municípios do Procxias de Capitão Leonidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria jurídica, e recomendando-se, ao atual gestor da Entidade, que adote as medidas necessárias, viabilizando o provimento do cargo efetivo de Advogado, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Claudiomiro Quadri (gestor de 01/01 a 06/01/2013), e do Sr. Claudemir Freitas (gestor de 07/01 a 31/12/2013), Presidentes do Consórcio Público dos Municípios do Procxias de Capitão Leonidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria jurídica, e recomendando-se, ao atual gestor da Entidade, que adote as medidas necessárias, viabilizando o provimento do cargo efetivo de Advogado, caso ainda não o tenha feito.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. APROVA A 4ª (QUARTA) ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS – COMPRO, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**2. Aprovada pela Resolução nº 28/2015 (peça 58).**

**3. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.**

**PROCESSO Nº: 238834/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: REGINA BALONEKR DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1788/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Regina Balonekr dos Santos, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 906/17 (peça 21), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2908/17 (peça 22), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, pela regularidade das contas da Sra. Regina Balonekr dos Santos, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas da Sra. Regina Balonekr dos Santos, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 245555/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: HÉLIO RODRIGUES DE JESUS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1789/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 886/17 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2857/17 (peça 19), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, pela regularidade das contas do Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas do Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 234361/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1811/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Regularidade, ressalvando-se a ausência de segregação da função de controle interno, conforme Lei Orgânica deste Tribunal e definição do escopo das prestações de contas anuais de entidades municipais, em Instrução Normativa.

1. Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, de responsabilidade de Sr. Rudisney Gimenes, referentes ao exercício financeiro de 2009.

Após sucessivos contraditórios e diligências, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 4650/16 (peça nº 030), manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência da cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno e pelo acúmulo indevido do exercício dessa função, pelo Sr. Airton de Souza, que "ocupava, desde 2009, o cargo em comissão de Coordenador Geral", sugerindo, ainda, a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12320/16 9 (peça nº 031) corrobora a manifestação da Unidade Técnica.

O relator originário do processo, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, apresentou proposta de decisão pela regularidade das contas, com encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual, referente à falta de implantação do sistema de controle interno.



É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, a falta de regular constituição do Controle Interno não deve implicar, no caso concreto, na irregularidade das contas. Ainda que ausente o ato de nomeação do Sr. Airton de Souza como responsável pelo Controle Interno, restou inequívoco esse fato, pelo fato de a própria Unidade Técnica apontar a indevida cumulação de seu exercício com o de Coordenador Geral, conforme confira a defesa juntada na peça nº 29.

Ocorre, contudo, que essa irregularidade pode ser convertida em ressalva, levando-se em conta a ausência de qualquer outro apontamento que macule as contas, aliada às dificuldades inerentes aos Consórcios Municipais com relação ao preenchimento de cargos administrativos e de controle, dado o sistema de rodízio na direção da entidade entre os Prefeitos dos Municípios consorciados.

Aplicável, portanto, a regra do art. 247 do Regimento Interno, que permite a conversão da irregularidade em ressalva, quanto a falta for de natureza formal, "de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão".

A propósito, a própria Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a f. 6 da peça nº 24, indicou a possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, deixando de fazê-lo, porém, pela constatação de que a falha não teria sido sanada em exercício subsequente, entendendo aplicável à hipótese a regra do art. 248, §1º, do Regimento Interno, que prevê a irregularidade de contas no caso de reincidência de ressalva ou descumprimento de determinação.

Divirjo dessa conclusão, por entender que eventual reincidência só poderia ser verificada em exercício subsequente, após constatada a efetiva repetição da anomalia, e não de forma antecipada, em exercício anterior àquele em que a repetição da falha pode ter ocorrido.

Divirjo, também, do entendimento do relator originário, segundo o qual a falha na constituição do controle interno, não teria caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, bem como, que não estaria sujeita à jurisdição deste Tribunal.

A Lei Orgânica deste Tribunal consigna, expressamente, no art. 6º, a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno, "ou na falta destes os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária", e o art. 8º, de forma mais contundente, dispõe expressamente:

**Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal (grifamos).**

Diante da expressa previsão legal, não há que se falar, portanto, em fato estranho à jurisdição desta Corte, valendo acrescentar que a Instrução Normativa nº 39/2009, de conformidade com o que dispõe o art. 216 e 216-A, do Regimento Interno, incluiu esse fato no escopo de análise das prestações de contas anuais de entidades municipais, ao prever, dentre os documentos necessários à composição da prestação de contas, "Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal" (f. 4 da peça nº 12, item "n").

Deixo, ainda, de acolher a proposta de encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual, acolhendo, novamente, a jurisprudência predominante desta Corte, e entendendo que esse fato não implica em desfalque, desvio de dinheiro ou de finalidade, que justifique a medida, valendo acrescentar que, tratando-se de irregularidade compreendida no escopo das prestações de contas anuais, ela sofre, necessariamente, o acompanhamento pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando da instrução desses processos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para o Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, de responsabilidade de Sr. Rudisney Gimenes, referentes ao exercício financeiro de 2009, ressalvando-se a ausência de segregação da função de controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para o Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, de responsabilidade de Sr. Rudisney Gimenes, referentes ao exercício financeiro de 2009, ressalvando-se a ausência de segregação da função de controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido, em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, que apresentou proposta de decisão pela regularidade plena das contas e pelo encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual, referente à falta de implantação do sistema de controle interno.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 49281/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**

**INTERESSADO: APARECIDA MORON ARTICO, VALDIR ANTONIO TURCATO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1812/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de Manifestação. Dano ao Erário. Contas irregulares. Recolhimento de valores. Cópia ao Ministério Público Estadual.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária, instaurada em cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 4957/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 045), para apuração de ocorrência de dano ao erário e devida responsabilização em função das irregularidades detectadas.

A referida decisão julgou irregulares as contas prestadas pela gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado Srª. Aparecida Moron Artico, nos seguintes termos:

I – Julgar irregulares as contas da Srª. Aparecida Moron Artico, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, exercício de 2002, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes, notas explicativas necessárias, demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao executado em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias, da ausência do demonstrativo, nos moldes do anexo 17 (Lei Federal nº 4.320/64), das contas componentes do realizável do ativo financeiro, da ausência do demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, destacando as multas por eventuais atrasos, da ausência do demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os Municípios consorciados, da ausência do demonstrativo do custo individualizado mensal dos Municípios consorciados, detalhando as despesas até o nível de elementos, da ausência da cópia do estatuto e dos documentos constitutivos registrados em cartório, da ausência do quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de conselheiros, de curadores, fiscal e da secretaria executiva, indicando a assembleia ou reunião em que houve a respectiva eleição, da ausência da consolidação dos balancetes financeiros mensais, da ausência dos balancetes financeiros mensais do exercício de 2002, da ausência do termo de conferência de caixa firmado em 31/12/2002, da ausência da cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, da ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2002, mesmo das contas com saldo zero da ausência das conciliações bancárias e extratos do mês de janeiro de 2003 ou meses subsequentes em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos conciliados, da ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o consórcio mantém contas correntes, informando as contas mantidas, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2002 e dos valores das aplicações financeiras, da ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo nº da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício, em conformidade com os registros da rubrica orçamentária do anexo 2 (Lei Federal nº 4.320/64), da ausência dos extratos anuais, com demonstrativo mensal, emitidos pelas instituições financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras do exercício, da falta de retenção das contribuições ao INSS dos empregados e da falta de recolhimento das contribuições do ente patronal ao INSS. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, antiga Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução nº 2476/16 - peça processual nº 056) após análise das irregularidades apontadas no Acórdão nº 4957/13 – 1ª Câmara, verificou a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias acrescidas de juros, referente ao exercício financeiro de 2002, em decorrência de atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, classificando como dano real ao erário em violação aos arts. 10[1] e 12[2] da Lei nº 8429/92 e art. 37, § 5º[3] da Constituição Federal. Ao final opinou pela citação da Srª. Aparecida Moron Artico e do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado para exercício do contraditório.

A sugestão da COFIM foi acolhida parcialmente, sendo determinada a citação da Srª. Aparecida Moron Artico (Despacho nº 1997/16 - peça processual nº 057).

A interessada, após regular citação (peça processual nº 063), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça processual nº 064).

A unidade técnica (Instrução nº 5680/16 - peça processual nº 065), em razão da ausência de novos elementos trazidos aos autos, reiterou os apontamentos da Instrução nº 2476/16 (peça processual nº 056), opinando ao final pela irregularidade da presente tomada de contas e pelo ressarcimento aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado no montante de R\$ 3.071,94 (três mil, setenta e um reais e noventa e quatro centavos) pela Srª. Aparecida Moron Artico.

A representante do Ministério Público, Exmª. Srª. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2207/17 – peça processual nº 067), corroborando a manifestação da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas com responsabilização da Srª. Aparecida Moron Artico ao ressarcimento do montante de R\$ 3.071,94 (três mil setenta e um reais e noventa e quatro centavos).

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

Nos termos do Acórdão nº 4.957/13 – 1ª Câmara os presentes autos destinam-se a



afetir a existência de prejuízo ao erário decorrente das irregularidades nele apontadas.

A COFIM (Instrução nº 2476/16 - peça processual nº 056) apontou a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias acrescidas de juros, referente ao exercício financeiro de 2002, em decorrência de atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, classificando como dano real ao erário em violação ao art. 10[5] e ao art. 12[6] da Lei nº 8.429/92 e art. 37, § 5º[7], da Constituição Federal, no qual foi acompanhada pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A interessada, Srª. Aparecida Moron Artico, após ser citada para exercício do contraditório ficou-se em silêncio, não apresentando justificativas ou documentos que pudessem esclarecer as irregularidades apontadas tanto na referida decisão quanto na manifestação técnica.

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Na situação apresentada resta caracterizado o dano ao erário decorrente do não recolhimento de contribuições do ente patronal ao INSS no período previsto em lei, gerando o acréscimo de juros, referente ao exercício financeiro de 2002.

Nos termos expostos, proponho que este Colegiado:

1 – julgue irregulares as contas da Srª Aparecida Moron Artico, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8];

2 – condene a Srª Aparecida Moron Artico ao ressarcimento de R\$ 3.071,94 (três mil setenta e um reais e noventa e quatro centavos), posto que não comprovada a regular aplicação dos referidos valores, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9]; e

3 – decida pelo envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas da Srª Aparecida Moron Artico, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10];

II – Condenar a Srª Aparecida Moron Artico ao ressarcimento de R\$ 3.071,94 (três mil setenta e um reais e noventa e quatro centavos), posto que não comprovada a regular aplicação dos referidos valores, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11]; e

III – Decidir pelo envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*2. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

(...)

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

*4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*5. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*6. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

(...)

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

**8. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)*

**9. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.**

**10. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)*

**11. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.**

**PROCESSO Nº: 582565/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, IRACEMA DE SOUZA FERREIRA, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1813/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iracema de Souza Ferreira, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 027/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 385, de 29/06/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 30/08/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 32 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 15156/13 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo para que justificasse a não publicação do valor dos proventos no ato, esclarecesse o motivo pelo qual deferiu a presente aposentadoria antes de se completar 10 anos no serviço público, salientando que o tempo de serviço público utilizado para aposentadoria junto ao Município de São Paulo não poderia ser levado em conta para o presente ato de inativação, apresentasse informações relativas à outra aposentadoria e juntasse o processo que julgou legal a admissão da servidora.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4983/13 (peça processual nº 021).

A unidade técnica (Parecer nº 22204/13 - peça processual nº 039) verificou o cumprimento da diligência determinada, constatou que o processo de admissão da servidora (processo nº 604584/10) aguarda julgamento, opinando assim, pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva dos referidos autos.

Por meio do Despacho nº 7485/13 (peça processual nº 040) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

A COFAP (Parecer nº 10075/16 – peça processual nº 043), após registro da admissão da servidora (Decisão Definitiva Monocrática nº 48/16-GCNB), entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 13401/16 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato. A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 25280/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPROVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LINDAMIR GROCHEWICZ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1814/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lindamir Grochewicz, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.056, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.724, de 30/05/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 17/01/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 202 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 8377/13 – peça processual nº 020) verifica a ausência de declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, manifestando-se pela negativa de registro com a prévia concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 3769/13 (peça processual nº 022) foi determinada a realização da diligência.

Após a juntada do documento solicitado (peça processual nº 033), a COFAP (Parecer nº 12362/16 – peça processual nº 038) se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2962/17 – peça processual nº 040), opina pelo registro do ato.

Em sua manifestação inicial a unidade técnica informa o atraso no encaminhamento da documentação e sugere a aplicação de multa em razão do mesmo. Contudo, em sua instrução conclusiva, deixa de reiterar a proposta de multa, não tendo se manifestado acerca do atraso. A representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta



dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 491516/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACIRA PEREIRA SOUTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1815/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jacira Pereira Souto, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Resolução nº 122991, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9188, de 16/04/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 27/05/2014 (peça processual nº 012), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 14954/14 – peça processual nº 013) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4686/14 (peça processual nº 015).

A COFAP (Parecer nº 9976/16 – peça processual nº 055), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 1169/13 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 934884/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,**

**ANALIA PAZ DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1816/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Analia Paz da Silva, ocupante do atendente de creche, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 188/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Largo nº 510, de 29/08/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 10/10/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1002/15 – peça processual nº 016) solicita a realização de diligência para adequação da documentação apresentada à Instrução Normativa nº 098/2014.

Por meio do Despacho nº 3665/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência é autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 941040/14 – peças processuais nº 017 a 019), a COFAP (Parecer nº 10619/15 – peça processual nº 027) propõe a realização de nova diligência, a qual é determinada por meio do Despacho nº 5248/15 (peça processual nº 028).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 886093/15 – peças processuais nº 030 a 032), a COFAP (Parecer nº 9746/16 – peça processual nº 033) não constata irregularidades, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 752062/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE**

**MANDRITUBA**

**INTERESSADO: CAROLINA MARCOVICZ DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA**

**SCROBUT TORRES, ONILDO GELATTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1817/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carolina Marcovicz dos Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 763/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Mandrituba nº 151, de 15/07/2015 (peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 902 de 19/11/2015 (peça processual nº 031), tendo sido protocolada em 23/09/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 10 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4346/15 – peça processual nº 015) verifica que o fundamento constitucional indicado no ato não corresponde ao adotado pela segurada, bem como a ausência de documentos previsto na Instrução Normativa nº 098/2014 e o atraso no encaminhamento da documentação. Pelo exposto, solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 5137/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 929817/15 – peças processuais nº 029 a 032 e petição intermediária nº 929833/15 – peças processuais nº 033 e 034), a COFAP (Parecer nº 9882/16 – peça processual nº 035) registra terem sido sanadas as irregularidades apontadas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.



Por meio do Despacho nº 5287/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12958/16 – peça processual nº 036), opina pelo registro do ato. A COFAP informa que a documentação foi apresentada com atraso, entretanto não sugere a aplicação de multa em razão das justificativas apresentadas pelo fundo previdenciário. O representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,

do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 683020/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOSE SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1819/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jose Soares, em função do falecimento da servidora Leni dos Santos Soares, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 338/11, publicada no Jornal do Paraná nº 648, de 03/11/2011 (fl. 019 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/11/2011, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 703/17 – peça processual nº 006), registra que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 2872/17 – peça processual nº 008), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de pensão, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registra ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJT CPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos atuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

A representante do MPJT CPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento



conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, a Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar – a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestam acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm efeito pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidora estadual e o seu vínculo com o beneficiário da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou

má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.*

*2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

*3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.*

*Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.*

*4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do defensor;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 725962/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: NILSON DO NASCIMENTO RIBEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1820/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Nilson do Nascimento Ribeiro, em função do falecimento da servidora Regina Maria Collares Ribeiro, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2418/11, publicado no Diário Oficial do Município nº 762, de 18/11/2011 (fl. 035 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/12/2011, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 976/17 – peça processual nº 012), registra que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2892/17 – peça processual nº 013), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de pensão, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registra ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o



qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

A representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, a Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do Relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidora estadual e o seu vínculo com o beneficiário da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensivo;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 224030/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ



**INTERESSADO: BELMIRO RIBEIRO DA SILVA, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, LEONOR RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1821/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Leonor Ribeiro da Silva, em função do falecimento do servidor Belmiro Ribeiro da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato nº 003/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 121, de 18/03/2012 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 09/04/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 925/17 – peça processual nº 020) registrou que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Ao final, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2883/17 – peça processual nº 021), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de pensão, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registra ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quórum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], o representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos atuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos atuados na mesma época.

Por fim, o Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica uma precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

**VOTO[5]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidora estadual e o seu vínculo com o beneficiário da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.



2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 506087/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: FRANCISCA FERREIRA TIZOTE, MARIA LUCIA BASSANI,**

**NEURI ADOLFO TIZOTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1822/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Neuri Adolfo Tizote, em função do falecimento da servidora Francisca Ferreira Tizote, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 101/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 8191, de 08/03/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 30/07/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 114 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 934/17 – peça processual nº 019), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2906/17 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 325876/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOANA SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE**

**SANTOS, RAFAEL IATAURO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA**

**KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO**

**MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA**

**DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY**

**SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO**

**JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON**

**BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,**

**ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA**

**FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL**

**FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS**

**MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO**

**PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA**

**PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA**

**SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI**

**GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,**



**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1823/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jose Santos, em função do falecimento da servidora Joana Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76494/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8864, de 21/12/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 21/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 121 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 1018/17 – peça processual nº 022), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2976/17 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

#### VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 215104/12

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

#### INTERESSADO: AMAURI VEIGA, PAULO AUGUSTO KOSLOVSKI, VILMAR GUIMARÃES ULBRICH

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### ACÓRDÃO Nº 1824/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de São Mateus do Sul, referente à convocação de aprovados para o no cargo de contador e advogado, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 15/02/2012, tendo o processo sido protocolado em 04/04/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Parecer nº 2068/15 - peça processual nº 020) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 30/01/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 19421/13 – peça processual nº 006) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 071/2012 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP e que o encaminhamento do processo a este Tribunal não apresentou atraso, ao final opinou pela realização de diligência à Câmara Municipal de São Mateus do Sul para que comprovasse a qualificação técnica dos integrantes da Comissão Permanente de Seleção e Avaliação da UNIUV, bem como para que justificasse a ausência de declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não eram cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 942/15 (peça processual nº 021).

A unidade técnica (Parecer nº 15117/16 - peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2280/17 – peça processual nº 037), corroborando a manifestação da unidade técnica, opinou pelo registro do ato.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

#### VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Amauri Veiga, nomeado em 15/02/2012 no cargo de contador, conforme Portaria nº 002/2012 (peça processual nº 035);

- Paulo Augusto Koslovski, nomeado em 15/02/2012 no cargo de advogado, conforme Portaria nº 003/2012 (peça processual nº 035).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes o respectivo registro:

- Amauri Veiga, nomeado em 15/02/2012 no cargo de contador, conforme Portaria nº 002/2012 (peça processual nº 035);

- Paulo Augusto Koslovski, nomeado em 15/02/2012 no cargo de advogado, conforme Portaria nº 003/2012 (peça processual nº 035).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 659070/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA APOLINARIO, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1825/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Terra Boa, referente à convocação de aprovado no cargo de agente de serviços de enfermagem, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2010.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 78249/11, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 141/13-GAJTL.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 02/05/2011, tendo o processo sido protocolado em 28/09/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 485 dias.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3629/12 - peça processual nº 011) verificou que as admissões iniciais encontravam-se pendentes de julgamento, opinando pelo sobrestamento do presente procedimento até que o processo nº 78249/11.

Por meio do Despacho nº 30/13-GAJTL (peça processual nº 012) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

A COFAP (Instrução nº 11777/16 - peça processual nº 030), após registro das admissões iniciais, verificou que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, manifestando-se pelo registro das nomeações.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12914/16 - peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Vera Lucia Apolinario, nomeada em 02/05/2011 no cargo de agente de serviços de enfermagem, conforme Portaria nº 210 (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Vera Lucia Apolinario, nomeada em 02/05/2011 no cargo de agente de serviços de enfermagem, conforme Portaria nº 210 (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 424190/16**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1826/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Conhecimento. Desprovemento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Valentin Zanello Milleo, por intermédio de seu procurador, Sr. Guilherme Bonini Guedes (OAB/PR nº 41.756), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 074/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 133) que julgou irregulares as contas referentes ao Município de Pirai do Sul, exercício de 2006, tendo em vista a "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa" e em razão de "divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes".

O embargante (peça processual nº 137) alega haver pontos obscuros, contraditórios e omissos na decisão no que diz respeito à realização de despesas sem licitação ou

sem indicação de processo de dispensa. Sustenta ter havido obscuridade e contradição na decisão que acolheu parcialmente o Parecer da DCM – atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – pelo fato de não ter sido indicado qual parte do parecer teria sido efetivamente acolhido e qual parte não.

Argumenta que, no que diz respeito à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, após contraditório, a unidade técnica, mediante parecer nº 1492/2008, teria se manifestado da seguinte forma:

"Do reexame do feito, verificando as justificativas apresentadas pelo gestor quanto a não realização de licitação, entendemos que tal tópico possa ser objeto de uma ressalva, considerando o pequeno percentual que tais dispêndios representam frente ao total de despesas que foram licitadas (somente 0,76%). Que seja feito um alerta à administração para adoção de medidas para evitar que tal impropriedade se repita."

A contradição estaria assentada no fato de que, do relatório do acórdão, se extrairia que o único ponto divergente entre o decidido e o parecer da DCM seria em relação à ressalva em função da constituição incorreta do conselho de saúde que, ao contrário do entendimento do órgão técnico, o Relator entendeu pela plena regularidade, quando consignou:

"No que diz respeito à ressalva em função da constituição incorreta do conselho de saúde, como decorre exclusivamente de ausência de preenchimento do cadastro junto a este Tribunal, entendo plenamente regular o item, já que tal irregularidade não tem caráter contábil, financeiro, operacional, patrimonial ou econômico, não tendo o condão de macular as contas em apreço."

Sustenta o embargante que teria havido omissão e obscuridade no Acórdão por entender não ser possível auferir (sic) quais pontos do parecer da DCM não teriam sido acolhidos pelo Acórdão, bem como qual seria o supedâneo legal para considerar irregulares as contas em razão da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de dispensa, já que a unidade técnica a entendia passível de ressalva.

Ao final requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de esclarecer as obscuridades e omissões demonstradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Observo que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao contrário do que afirma o embargante, jamais se manifestou pela possibilidade de ressalva à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de dispensa, pois em todas as suas instruções sempre apontou a irregularidade, inclusive em sua instrução conclusiva nº 4221/15 (peça processual nº 129), no que foi acompanhada integralmente pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 15344/15 – peça processual nº 130).

Importante consignar que o alegado Parecer nº 1492/2008 da Diretoria de Contas Municipais sequer consta dos autos. A citação do embargante, atribuída à unidade técnica, parece tratar-se de opinião preliminar da representante do Ministério Público que posteriormente foi devidamente aprimorada, inclusive em sua manifestação final, quando explicitou seu posicionamento pela irregularidade da realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa.

Também não merece ser acolhido o pleito do embargante quanto à suposta ausência de indicação de fundamentação legal, concreta e pormenorizada, individual e detalhada – tal qual se teria feito com relação às ressalvas – com relação à realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa, uma vez que a irregularidade foi absolutamente dissecada nas diversas manifestações, principalmente da unidade técnica (Instrução nº 4239/07, Instrução nº 252/08 e Informação nº 270/09 – peças processuais nº 014, 026 e 039), culminando com a condenação da prática na Instrução conclusiva nº 4221/15 (peça processual nº 129).

Quanto à suposta ausência de indicação dos dispositivos legais maculados, da simples leitura do acórdão já se percebe que estão presentes, tanto no relatório quanto no voto apresentados, assim, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade.

Não configurada a pretensa contradição, nem demonstrada a existência de omissão ou obscuridade, pugna por que sejam os presentes embargos conhecidos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 074/16 - 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos para mérito negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 074/16 - 2ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 243389/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 164/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

**PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Amarildo Tostes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.638/16, (peça nº 129), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.509/17 (peça nº 131), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Amarildo Tostes, CPF 478.507.959-20.

2) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Amarildo Tostes, CPF 478.507.959-20.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 249585/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES****INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 165/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

**PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Celso Benedito da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 681/17, (peça nº 21), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.614/17 (peça nº

22), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Celso Benedito da Silva, CPF 364.738.209-49.

2) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Celso Benedito da Silva, CPF 364.738.209-49.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 247309/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT****ADVOGADO: MILTON ENDLER****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 166/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Toledo. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Toledo, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 152/2013, de 11/12/2013, no valor de R\$ 315.666.641,68 (trezentos e quinze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos). Através da Instrução nº 244/16 (peça 24), a então Diretoria de Contas Municipais realizou um primeiro exame, ressaltando, em síntese, a existência das seguintes restrições: a) Relatório do Controle Interno apresentado com ocorrência de irregularidade; b) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Após a manifestação do responsável no exercício do direito ao contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5480/16 (peça 40), concluiu que os esclarecimentos sanaram em parte tais impropriedades, opinando pela regularidade das contas, com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, aderiu ao opinativo da unidade técnica (Parecer nº 17123/16, peça 41).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas do Prefeito Municipal de Toledo, relativas aos últimos exercícios:

Processo Ato Resultado

260336/14 - exercício de 2013 40 / 2016 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 08/03/2016 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1313/2016 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade.

118056/13 - exercício de 2012 465 / 2014 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 03/12/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1020/2014 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade.

145246/12 - exercício de 2011 384 / 2012 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 16/01/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 560/2013 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade, com recomendação.

157522/11 - exercício de 2010 190 / 2012 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 30/05/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 413/2012 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade, com recomendação.

Após análise dos autos, constatai que, com os documentos apresentados pela defesa no exercício do direito constitucional ao contraditório (peças 31, 33 e 35), as anomalias inicialmente apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal foram esclarecidas.

Quanto à restrição relativa à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, a unidade



técnica inicialmente constatou que o saldo da provisão previdenciária constante no balanço patrimonial do encerramento de 2014 divergia do valor apurado no laudo atuarial aplicável ao exercício. Para sanar tal irregularidade, o ajuste foi realizado no ano seguinte. Como o correto registro das provisões ocorreu apenas em exercício posterior, tal item merece ressalva.

Já no que concerne à restrição apontada quanto ao Relatório do Controle Interno, o primeiro Relatório juntado aos autos mencionava irregularidade na composição do Conselho Municipal de Saúde, recomendando que tal Conselho providenciasse a nomeação de mais quatro suplentes (peça 7, fl. 17). O novo Relatório encaminhado elenca as medidas tomadas pela entidade para sanar as inconformidades (peça 35, fl. 19). Referido item também deve ser ressalvado, pela incidência da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Assim sendo, em virtude da inexistência de eventuais razões de fato ou de direito a justificar conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto pelo Ministério Público, entendo pela possibilidade de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalvas.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 1º, inciso II[2], e artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Toledo, referentes ao exercício de 2014, ressalvando que o correto registro das provisões previdenciárias ocorreu apenas em exercício posterior e que o saneamento do Relatório do Controle Interno efetivou-se no curso da instrução processual, com aplicação da Súmula nº 8.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

De resto, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Toledo, referentes ao exercício de 2014, em razão de que o correto registro das provisões previdenciárias ocorreu apenas em exercício posterior e que o saneamento do Relatório do Controle Interno efetivou-se no curso da instrução processual, com aplicação da Súmula nº 8;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:**

**º REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;**

**2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:**

**I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;**

**3. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;**

**4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.**

**PROCESSO Nº: 222558/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 167/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e da parte patronal para o Regime Próprio de Previdência. Imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Realização de Despesas sem prévio empenho. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Irregularidade das contas, com aplicação de multas e restituição de valores. Instauração de procedimento de Levantamento (art. 256 do Regimento Interno) acerca dos gastos na área da saúde e da utilização de imóvel cuja obra encontrava-se paralisada.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, referentes ao exercício de 2013.

Após sucessivos contraditórios, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua manifestação conclusiva, contida na Instrução nº 5694/16 (peça nº 179), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos:

1) "Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência";

2) "Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência";

3) "Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas";

4) "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização";

5) "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial".

A mesma Coordenadoria sugere a aplicação, contra o gestor, das multas do art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, e do art. 87, IV, "g", da mesma lei, por uma vez, além do ressarcimento dos valores referentes aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17871/16 (peça nº 181), corrobora a instrução.

Em resposta ao contido no Despacho nº 256/17 (peça nº 182), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 126/17, ratifica sua manifestação anterior. É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, o Parecer Prévio deve recomendar a irregularidade das contas.

2.1. Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência; e

2.2. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;

Conforme apontado na primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais, juntada na peça nº 53, a diferença dos valores das contribuições retidas dos servidores e da parte patronal, que deixaram de ser recolhidas, foram, respectivamente, de R\$ 1.486.465,36 e R\$ 4.999.616,33 (fls. 11 e 12).

Após o primeiro contraditório, pela Instrução nº 2112/16, ambas as irregularidades foram mantidas, diante da insuficiência da documentação apresentada, tendo a Unidade Técnica apontado que "Para a correta verificação dos valores recolhidos, deveriam ter sido encaminhadas as guias e respectivos comprovantes de pagamento de todas as competências do exercício de 2013, bem como o cálculo detalhado da contribuição mensal (patronal e do servidor, separadamente), destacando-se os juros e demais encargos incidentes pelo atraso no recolhimento, além de outros documentos considerados necessários" (fls. 5 e 7).

Ainda com relação à parte patronal, a mesma Diretoria acrescentou que "Conforme se verificou na base de dados do SIM-AM, houve diversos estornos de pagamento, principalmente no mês de maio de 2013, o que distorceu as informações trazidas no exame inicial" (fl.7).

Na sequência, após nova manifestação da defesa, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), na Instrução nº 4595/2016, afirma que "foram constatadas diversas inconsistências entre as informações encaminhadas, não sendo possível comprovar o efetivo recolhimento ao RPPS das contribuições devidas" (fl. 15).

Detalhando o processo de análise da documentação juntada, a mesma Coordenadoria aduz:

Nas peças de nº 127 a 162 foram juntados diversos documentos, no entanto, cabe destacar que a falta de organização dos documentos anexados dificultou a análise, pois não há identificação do item de restrição a que se refere cada documento, não há numeração nos anexos ou sequência lógica, e ainda, não há qualquer esclarecimento complementar que pudesse facilitar o entendimento.

Destaca-se que foi anexada uma tabela na peça nº 127 contendo os valores mensais retidos, devidos e recolhidos, no entanto foram constatadas diversas inconsistências ao comparar a tabela com os documentos encaminhados e há diversos valores que foram informados com competência diversa da que consta nos empenhos correspondentes (fl. 7).

A partir dos novos dados apurados, apresentou o seguinte quadro, com as respectivas diferenças apontadas:

Competência	CONTRIBUIÇÕES RETIDAS			CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS		
	Valor das Guias	Valor Pago	Diferença	Valor das Guias (-) Descontos	Valor Pago	Diferença
jan/13	1.242.257,13	1.242.706,63	- 449,50	Parcelado	Parcelado	-
fev/13	1.240.233,37	1.007.152,73	233.080,64	Parcelado	Parcelado	-
mar/13	1.237.684,87	1.238.468,12	- 783,25	1.237.480,23	1.264.818,08	- 27.337,85
abr/13	1.233.810,29	1.234.264,24	- 453,95	1.233.727,68	1.234.028,46	- 300,78
mai/13	1.277.340,73	1.279.071,14	- 1.730,41	1.277.263,64	1.197.065,29	80.198,35
jun/13	1.288.212,23	1.287.251,05	961,18	1.288.086,99	1.288.191,91	- 104,92
jul/13	1.305.587,22	1.306.349,15	- 761,93	1.307.520,79	1.297.031,11	10.489,68
ago/13	1.342.752,69	1.340.706,36	2.046,33	1.341.750,81	1.340.924,49	826,32
set/13	1.359.208,92	1.353.194,10	6.014,82	1.359.113,30	1.376.437,00	- 17.323,70
out/13	1.366.073,42	1.374.930,76	- 8.857,34	1.366.009,96	1.383.349,87	- 17.339,91
nov/13	1.363.565,58	1.324.072,80	39.492,78	1.363.565,58	1.296.603,38	66.962,20
dez e 13º/13	2.713.181,41	2.713.316,86	- 135,45	2.714.497,12	2.730.257,07	- 15.759,95
<b>TOTAL</b>	<b>16.969.907,86</b>	<b>16.701.483,94</b>	<b>268.423,92</b>	<b>14.489.016,10</b>	<b>14.408.706,66</b>	<b>80.309,44</b>

Acrescentou, ainda, as seguintes observações:

Observa-se que os valores obtidos nos documentos divergem dos valores retidos, devidos e pagos informados pela Entidade na tabela da peça nº 127. E em algumas



guias os valores retidos e devidos não correspondem à alíquota de 11%. Em relação aos valores compensados, especialmente o "compensado IRRF", a Entidade não demonstrou à quais entidades se referem os valores, não apresentou o resumo das folhas de pagamento onde os valores foram retidos dos servidores, e não comprovou a forma de contabilização, tanto na entidade que reteve o imposto como na receita do município, informações necessárias para que o valor possa ser considerado.

Mesmo que as compensações fossem consideradas, ainda permanecem divergências entre o devido e o pago e entre o informado pela Entidade e os documentos encaminhados, conforme resumido acima.

Ainda com relação às contribuições patronais, indica a Coordenadoria, na mesma instrução, que aquelas referentes a janeiro e fevereiro de 2013 foram incluídas no parcelamento nº 599/2013 (peça nº 130), e que teriam sido pagas as parcelas de 1 a 9, "restando ainda 51 parcelas a pagar". A Unidade Técnica aponta, ainda, impropriedade quanto ao estorno de empenhos, no valor de R\$ 2.481.169,38, "o valor deveria ter sido registrado como despesas deixadas de empenhar, pois se refere a obrigações patronais do exercício de 2013, e deve compor os gastos com pessoal e demais índices deste exercício. Diante disso, o assunto será abordado em item específico de irregularidade advinda "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" (fl. 16).

Na sequência, após nova manifestação da defesa, a mesma Coordenadoria, na Instrução nº 5694/16, manifestou-se de forma idêntica em relação à falta de recolhimento das contribuições dos servidores e da parte patronal, nos seguintes termos:

Ante o exposto, cabe tecer algumas considerações. Em primeiro lugar, os procedimentos declarados pelo responsável demonstram deficiência nos controles internos da entidade, ausência de integração entre os diversos setores do município e fragilidade nas informações prestadas. Independente de qual é o setor responsável por gerar as informações, os valores registrados na contabilidade devem refletir a realidade dos fatos, tendo como suporte qualquer documento hábil que comprove e sustente o registro contábil e a transação. Além disso, o correto recolhimento das contribuições previdenciárias é de suma importância, pois visa garantir e preservar o equilíbrio econômico e financeiro do fundo previdenciário.

(...)  
Dessa forma, não há como considerar apenas o valor registrado na conta 218810101 e o valor empenhado na rubrica 31.31.13 para comprovar os valores efetivamente devidos e recolhidos à Previdência Social. Para tanto, a entidade deveria ter encaminhado, conforme já solicitado nos exames anteriores, o cálculo detalhado da contribuição mensal (patronal e servidores), ou seja, os documentos que deram suporte aos registros contábeis, devidamente identificados e organizados, ou seja, para cada mês: resumo mensal da folha de pagamento e folhas complementares; guias previdenciárias, contendo base de cálculo e valores retidos/devidos em conformidade com a folha de pagamento; comprovantes de pagamento totalizando o valor retido e o valor devido informado; relação dos empenhos que compõem o valor devido informado.

No entanto, como só foram encaminhados os comprovantes de pagamento e algumas guias previdenciárias, não é possível aferir o real valor devido, em conformidade com o disposto na Lei nº 107/2006.

Destaca-se, ainda, que em relação às compensações de IRRF, não foi demonstrado à quais entidades se referem os valores compensados, nem foi apresentado o resumo das folhas de pagamento onde os valores foram retidos dos servidores e comprovada a forma de contabilização, tanto na entidade que reteve o imposto como na receita do município, informações necessárias para que o valor possa ser considerado, conforme solicitado no exame anterior.

Quanto aos demais esclarecimentos apresentados acerca das divergências, os mesmos podem ser acatados, com exceção do pagamento de R\$ 233.215,08 ref. fevereiro/2013, para o qual foi anexado apenas extrato que demonstra que ocorreu uma transferência eletrônica neste valor em 18/03/2013, mas sem identificação do credor, portanto apenas esta informação não vale como comprovação do pagamento ao RPPS (fls. 6/8 e 9/11).

Por último, visando dar atendimento ao contido no Despacho nº 256/17, a mesma Coordenadoria, na Informação nº 126/17, ofereceu um cuidadoso comparativo das divergências nas "informações declaradas pelo ente no site do MPS, nas tabelas do SIM – AM, nos documentos encaminhados nesta prestação de contas e no resumo encaminhado à peça nº 177", conforme quadros abaixo reproduzidos, concluindo que "não é possível afirmar com segurança que o repasse das contribuições patronais e retidas dos servidores ao RPPS foi efetuado corretamente" (f. 9):

CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES AO RPPS

Competência	Base de cálculo declarada no SIM - AM	Base de cálculo apurada pelas guias encaminhadas	Base de cálculo declarada no site MPS	Valor retido declarado no site MPS	Retido declarado no SIM - AM (tabela 19 exame)	Pago declarado no site SIM - AM (tabela 19 exame)	Retido apurado nas Guias	Valor dos comprovantes de pagamento	Valor informado como retido (peça 177)	Valor informado como pago (peça 177)
jan/13	11.290.270,10	11.293.252,65	113.575,00	1.300.480,69	1.242.102,63	0,00	1.242.257,13	1.242.706,63	1.242.102,63	1.242.706,63
fev/13	11.272.503,88	11.274.855,72	100.042,00	1.296.042,57	1.239.684,98	1.209.888,98	1.240.233,37	1.066.993,90	1.239.684,98	1.240.200,58
mar/13	11.261.470,14	11.251.682,90	11.829.005,00	1.101.390,51	1.237.944,12	1.472,87	1.237.684,97	1.238.460,12	1.237.944,12	1.238.460,12
abr/13	11.216.704,07	11.216.461,67	11.767.417,00	1.294.415,87	1.234.264,24	1.238.335,59	1.233.810,29	1.234.264,24	1.234.264,24	1.234.264,24
mai/13	11.627.323,75	11.612.211,12	12.209.925,18	1.340.091,77	1.279.071,14	3.713.767,21	1.277.340,73	1.279.071,14	1.279.071,14	1.279.071,14
jun/13	11.706.111,50	11.711.320,06	12.342.811,90	1.357.709,31	1.287.251,05	1.276.877,11	1.288.212,23	1.287.251,05	1.287.251,05	1.287.251,05
jul/13	11.862.566,89	11.856.921,60	12.406.390,61	1.364.711,30	1.306.349,15	1.291.143,11	1.305.507,22	1.306.349,15	1.306.349,15	1.306.349,15
ago/13	11.627.323,75	11.612.211,12	12.793.940,52	1.408.333,45	1.340.706,36	1.305.894,39	1.342.752,69	1.340.706,36	1.340.706,36	1.340.706,36
set/13	12.376.155,43	2.356.437,86	12.076.544,97	1.416.419,83	1.353.194,10	1.340.149,79	1.359.208,92	1.353.194,10	1.353.194,10	1.353.194,10
out/13	12.411.410,49	12.410.850,72	13.010.631,87	1.430.997,59	1.374.930,76	1.353.004,35	1.366.073,42	1.374.930,76	1.374.930,76	1.374.930,76
nov/13	12.393.435,85	12.396.047,90	13.211.712,79	1.453.288,72	1.364.072,80	1.374.401,40	1.363.565,58	1.364.072,80	1.364.072,80	1.364.072,80
dez e 13/13	12.405.850,77	24.677.245,04	25.534.671,43	2.807.337,15	2.713.216,86	1.365.559,03	2.713.181,41	2.713.216,86	2.713.216,86	2.713.216,86
TOTAL	142.007.780,56	144.272.145,18	138.216.668,27	17.776.818,76	16.972.968,19	15.486.502,83	16.969.907,86	16.741.325,11	16.972.968,19	16.974.540,19

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RPPS

Competência	Base de cálculo declarada no SIM - AM	Base de cálculo apurada pelas guias encaminhadas	Base de cálculo declarada no site MPS	Valor devido declarado no site MPS	Devido declarado no SIM - AM (tabela 19 exame)	Pago apurado pelos empenhos (tabela 19 exame)	Devido apurado nas Guias (-) Descontos	Valor dos comprovantes de pgto encaminhados	Valor informado como devido (peça 177)	Valor informado como pago (peça 177)
jan/13	11.290.270,10	11.293.252,65	23.417.954,10	55.381,16	1.241.930,59	36.099,08	Parcelado	Parcelado	Parcelado	Parcelado
fev/13	11.272.503,88	11.274.855,72	23.371.598,66	55.910,86	1.239.975,43	1.241.945,42	Parcelado	Parcelado	Parcelado	Parcelado
mar/13	11.261.470,14	11.251.682,90	11.922.480,00	1.311.472,74	1.238.761,72	1.266.813,10	1.237.480,23	1.265.353,46	1.264.829,46	1.265.353,46
abr/13	11.216.704,07	11.216.461,67	11.841.020,00	1.302.512,15	1.233.839,65	1.237.919,98	1.233.727,68	1.233.900,69	1.233.900,69	1.233.900,69
mai/13	11.627.323,75	11.612.211,12	12.154.891,63	1.337.038,08	1.279.005,61	1.247.381,95	1.277.263,64	1.279.119,50	1.279.119,50	1.279.119,50
jun/13	11.706.111,50	11.711.320,06	12.284.379,99	1.351.281,80	1.287.672,27	1.276.862,50	1.288.086,99	1.287.265,63	1.287.265,63	1.287.265,63
jul/13	11.862.566,89	11.856.921,60	12.406.390,61	1.364.711,30	1.304.802,36	1.374.369,05	1.307.520,79	1.378.546,70	1.378.546,70	1.378.546,70
ago/13	11.627.323,75	11.612.211,12	12.206.857,94	1.279.940,52	1.408.333,45	1.340.233,59	1.297.514,55	1.341.750,81	1.340.025,34	1.340.025,34
set/13	12.376.155,43	2.356.437,86	12.076.544,97	1.416.419,83	1.361.377,10	1.352.671,16	1.359.113,30	1.369.083,69	1.369.314,19	1.369.314,19
out/13	12.411.410,49	12.410.850,72	13.010.631,87	1.430.997,59	1.365.206,03	1.369.995,03	1.366.009,96	1.361.626,40	1.361.626,40	1.361.626,40
nov/13	12.393.435,85	12.396.047,90	13.211.712,79	1.453.288,72	1.369.277,94	1.154.689,60	1.363.565,58	1.360.649,22	1.360.649,22	1.360.649,22
dez e 13/13	12.405.850,77	24.677.245,04	25.534.671,43	2.807.337,15	1.384.648,58	259.757,82	2.730.497,12	2.730.257,07	2.730.257,07	2.730.257,07
TOTAL	142.007.780,56	144.272.145,18	138.216.668,27	15.294.684,83	15.620.855,87	10.621.289,54	14.408.016,10	14.655.847,70	14.655.554,20	14.656.078,20

Ainda dessa mesma Informação, merece transcrição o seguinte resumo do quadro fático apresentado no decorrer de toda a instrução processual:

Diante disso, na Instrução nº 5694/16 – Terceiro Contraditório, peça nº 179, as irregularidades foram mantidas devido a permanência de inconsistências e impossibilidade de se aferir o valor real devido em razão da ausência de documentos solicitados: resumo mensal da folha de pagamento e folhas complementares demonstrando a base de cálculo da contribuição; guias previdenciárias, contendo base de cálculo e valores retidos/devidos em conformidade com a folha de pagamento; comprovantes de pagamento totalizando o valor retido e o valor devido informado; relação dos empenhos que compõem o valor devido informado e esclarecimentos e comprovação acerca das compensações de IRRF abatidas nos pagamentos (fl. 9, grifamos).

Nessas condições, diante da exaustiva e minuciosa análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal acerca de todas as informações juntadas pela defesa, em três oportunidades, não há como contrariar suas conclusões, no sentido de que, diante da divergência de valores e da ausência da adequada prova documental, resta configurada a omissão do gestor com relação ao recolhimento do valor integral devido em relação às contribuições previdenciárias do Regime Próprio, tanto da parte dos servidores como da parte patronal.

Ressalte-se que é do gestor o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, bem como, o adimplemento das obrigações legais, com é o caso da contribuição previdenciária. Inobstante a concessão de três oportunidades para essa demonstração, a documentação juntada não se mostra idônea para essa finalidade, conforme reiteradamente apontado pela Unidade Técnica, em todas as suas manifestações.

Além da recomendação da irregularidade das contas, deve ser imposta, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o Prefeito, em virtude do descumprimento da legislação previdenciária.

2.3. Imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

De acordo com a instrução inicial da Diretoria de Contas Municipais, nº 1521/15, juntada na peça nº 53, constou da peça processual nº 29 a indicação, pelo próprio Município, do pagamento de encargos, pelo atraso no recolhimento das "Contribuições Patronal e Devidas sobre a Folha de Pagamento dos Servidores ou Empregados" ao INSS, no valor de R\$ 95.366,99 (fl. 13).

Os esclarecimentos da defesa constaram da fl. 4 da peça nº 58, nos seguintes termos:

Esclarecemos que os valores recolhidos em atraso referem-se a necessidade do município apresentar SEFIP retificadora de meses anteriores devido algumas exonerações incluídas erroneamente e outras não incluídas, tendo em vista que por o município possuir parcelamento de INSS deve apresentar a GFIP a RFB até no máximo dia 29 do mês corrente para o desconto no FPM do 1º decêndio do mês subsequente, ocorre que após a apresentação as vezes ocorrem exonerações, sendo então necessário a reapresentação e recolhimento da diferença com juros e multas. O valor maior refere-se ao INSS do 13º salário, sendo este com vencimento no dia 20/12, data que o município não possuía recursos financeiros para pagamento, pois havia pago o próprio 13º salário dos servidores, sendo que optou-se para a RFB fazer o desconto no FPM (1º decêndio de janeiro/14), ocorre que o desconto no FPM obedece regras e percentuais por esse motivo não foi possível a RFB debitar no primeiro FPM, razão pela qual ficou para ser debitado no 1º decêndio de fevereiro/14, essa demora em efetuar o pagamento e a falta de recursos do município em efetuar o pagamento gerou multas e juros. Sendo que essa administração recebeu a Prefeitura com um déficit financeiro patrimonial de mais de trinta milhões e vem se empenhando em regularizar essa situação, solicitamos a compreensão desse Egrégio Tribunal em afastar a Imputação do débito ao gestor bem como a aplicação de multa.

De acordo com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, contida na Instrução nº 2112/16 (peça nº122), deve permanecer a irregularidade, visto que "A justificativa quanto a erros no lançamento de rescisões não merece ser acolhida e não afasta a possibilidade de ressarcimento do valor pago a título de juros e multa pelo gestor. Quanto à falta de recursos para o pagamento da previdência referente ao 13º salário em função de ter sido pago o 13º salário, também não se justifica, pois os encargos incidentes são conhecidos anteriormente e devem ser provisionados" (fl. 13).

Não houve nova manifestação da defesa a esse respeito, tendo sido reiterado o



apontamento de irregularidade nas instruções técnicas seguintes (peça nº 164, fls. 21/22 e peça nº 179, fls. 12/13).

Correta a conclusão da Unidade Técnica.

Eventuais equívocos no preenchimento de guias, bem como, dificuldades de compensação do débito com os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (que sequer foram esclarecidas pela defesa) não justificam o pagamento dos encargos com os recursos públicos municipais.

Da mesma forma, a alegação genérica de carência de recursos e de dívidas originárias da gestão anterior.

A propósito, recente julgamento desta Câmara, nos autos nº 243571/14, em que constou do respectivo parecer prévio, a respeito da mesma irregularidade, a seguinte fundamentação:

Trata-se, em última análise, de dano ao erário derivado do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, que, por sua vez, tem sua origem na ausência de planejamento e de controle do gestor.

Ressalte-se a infração à norma do art. 9º, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, salientada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, referente à prioridade de que devem gozar as obrigações previdenciárias, por efeito de pagamento em situações de dificuldades fiscais, o que, por si só, já pode implicar na imputação de responsabilidade ao gestor, pelos prejuízos causados:

Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, diante da ofensa à norma legal, caberia ao gestor oferecer elementos concretos e específicos que pudessem justificar o atraso nesses recolhimentos, devendo arcar com o ônus da restituição do valor, no caso não ter dele se desincumbido.

Além da devolução de valores, deve ser imposta a multa do art. 87, IV, "g", em face do descumprimento da legislação previdenciária, além do disposto citado, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2.4. Realização de Despesas sem prévio Empenho;

Trata-se de irregularidade apontada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 4595/16 (peça nº 164), a partir da análise dos itens "Falta de repasse de contribuições patronais para o regime próprio de previdência" e "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", na Instrução nº 2112/16 (peça nº 122), respectivamente, nos seguintes termos:

Conforme dados do SIM – AM, foram estornados os empenhos relativos às contribuições patronais parceladas no montante de R\$ 2.481.169,38. Apesar do responsável argumentar que os valores parcelados foram devidamente inscritos na dívida fundada, os empenhos não deveriam ter sido estornados, ou o valor deveria ter sido registrado como despesas deixadas de empenhar, pois se refere a obrigações patronais do exercício de 2013, e deve compor os gastos com pessoal e demais índices deste exercício. (fl. 16 da peça nº 164).

Conforme apurado na Instrução nº 2112/16, peça nº 122, não foram localizados empenhos realizados no exercício de 2013 relativos aos aportes para cobertura do déficit atuarial. No exercício de 2014 foram identificados empenhos relativos a aportes de 2013 e de 2014, não sendo possível identificar o valor correto dos repasses referentes ao exercício de 2013 (fl. 23 da peça nº 164).

Quanto ao primeiro aspecto, a defesa se manifestou nos seguintes termos:

Em anexo encaminhamos planilha com valores devidos e recolhidos, sendo que os meses de novembro/dezembro e 13. Salário/2012, janeiro e fevereiro/2013 foram parcelados conf. Termo de Acordo e Parcelamento CADAPREV N. 00599/2013 em anexo, bem como recolhimento das parcelas. Quanto aos estornos de empenho esclarecemos que referem-se aos meses parcelados, tendo em vista que a dívida passou a ser Dívida Fundada, inscrita devidamente na conta 221420201 – rpps parcelado e efetuados os empenhos na categoria 4691.71 e pagos.

Ao apreciar os argumentos apresentados, a Coordenadoria mantém a irregularidade, pois "permanecem inconsistências entre o valor devido e pago pelo Município ao RPPS, bem como nas informações prestadas pela Entidade, e ainda, devido à falta de esclarecimento e comprovação documental dos valores compensados" (fl. 17 da peça 164).

Em relação ao segundo, após a análise do contraditório, segundo o qual "A Lei nº 4030/2012 somente foi regulamentada para os repasses de 2013 através do Decreto 22946/2014, onde os repasses de 2013 seriam efetuados em 2014 conforme cronograma", a Unidade Técnica mantém a irregularidade, sob o argumento de que "independentemente do cronograma de pagamento, os valores relativos aos aportes deveriam ser regularmente empenhados e liquidados nos respectivos meses de sua competência, pois a Lei Municipal 4.030/2012, com base no laudo atuarial do exercício, criou a obrigação de despesa. Dessa forma, os empenhos de aportes relativos ao exercício de 2013, deveriam ter sido realizados dentro do próprio exercício, em atenção ao princípio da competência e conforme dispõe o Art. 60 da Lei 4320/64[1]" (fl. 24 da peça nº 164).

Por esse motivo, foi criada, na instrução destes autos, a irregularidade "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", com a abertura de novo contraditório (Despacho nº 2162/16).

Em sua Instrução nº 5694/16 (peça nº 179), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresenta o seguinte demonstrativo do item:

Obrigações deixadas de empenhar em 2013	
Descrição	Valor (R\$)
Aporte atuarial	3.558.657,47
Contribuições previdenciárias jan-fev/2013	2.481.169,38
Contribuições previdenciárias dez-139/2013	74.845,42
<b>Total</b>	<b>6.114.672,27</b>

Em sua análise técnica, entende como saneada, apenas, a irregularidade referente ao valor de R\$ 74.845,42, por se tratar de empenhos realizados em 2014, relativos às competências 12 e 13/2013, referente a juros apurados pela Foz Previdência.

Com relação ao aporte atuarial e às contribuições previdenciárias de janeiro e fevereiro de 2013, mantém a irregularidade pela falta de empenho.

Sobre o primeiro ponto (aporte atuarial), aduz o seguinte:

Em relação aos empenhos relativos ao aporte atuarial do exercício, apesar da alegação de que a Lei nº 4030/2012 passou o primeiro ano de mandato sendo discutida quando à sua constitucionalidade ou não, chegando ao setor contábil apenas em 2014 com o Decreto nº 22946/2014, conforme já exposto no item relativo ao aporte atuarial, o plano de amortização do déficit atuarial deve ser definido no parecer atuarial e será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei específica do ente, que no caso em análise ocorreu por meio da Lei nº 4.030 de 08/10/2012. O próprio parecer atuarial aplicável ao exercício de 2013 já considerou as alíquotas implementadas pela Lei nº 4030/2012 nos cálculos apresentados.

Dessa forma, não há justificativa para a falta de empenho dos aportes definidos na avaliação atuarial e implementados pela Lei nº 4030/2012, pois a despesa pertence ao exercício financeiro em questão, portanto deve ser empenhada e liquidada no exercício de sua competência.

Por razões semelhantes, baseando-se no princípio da competência, manteve, também, a irregularidade quanto às contribuições patronais de janeiro e fevereiro de 2013:

Quanto às contribuições patronais de janeiro e fevereiro/2013, cujos empenhos foram anulados em razão do parcelamento, conforme já destacado acima o Art. 35 da Lei 4320/64 estabelece que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, as quais devem ser contabilizadas levando em consideração o momento do fato gerador, e não do seu pagamento. Estas despesas já possuíam autorização orçamentária dada pela LOA, e, portanto já integravam o Passivo Financeiro. Assim, a fim de evitar discrepâncias na execução orçamentária do exercício, o ente deveria ter mantido os empenhos das contribuições patronais do exercício e efetuado o registro da diferença na dívida.

Destaca-se que com o estorno dos empenhos, as despesas de contribuição patronal dos meses de janeiro e fevereiro de 2013 não compuseram o cálculo da despesa com pessoal, ficando omissos o registro de despesas que efetivamente aconteceram, procedimento que viola a LRF, pois a despesa não foi considerada pelo critério de competência, conforme disposto no Art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (fl. 18).

Ainda com relação a esse item, acrescenta que "sem a anulação dos empenhos o cálculo da despesa com pessoal ao final do exercício de 2013 seria acrescido de R\$ 2.481.169,38" (fl. 19).

Verifica-se, assim, que restou configurada a impropriedade contábil, pela realização de despesas no exercício de 2013 sem o prévio empenho.

Embora, no caso concreto, em princípio, não se tenha verificado dano ao erário ou desvio de recursos, houve infração aos arts. 35 e 89 da Lei nº 4.320/64, com reflexos, inclusive, na apuração das despesas de pessoal em desacordo com o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além da recomendação de irregularidade, deve ser imposta, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

#### 2.5. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

Conforme já mencionado, essa irregularidade foi apontada na Instrução nº 2112/16 (peça nº 122), sendo de R\$ 18.130.788,94 o valor do aporte do laudo atuarial que deixou de ser empenhado.

À semelhança do item anterior, as justificativas da defesa dizem respeito ao fato de os repasses da Lei nº 4.030/2012 só terem sido regulamentados pelo Decreto nº 22.946, de 27/03/2014; que os valores são percentagens da folha paga pelo Foz Previdência, com contabilidade independente da Prefeitura; que em 2016 o município firmou termo de parcelamento com o Foz Previdência, com a inscrição dos valores em dívida Fundada "e serão empenhados mensalmente na categoria despesa 4691.71, por ser Confissão de Dívidas, o qual buscamos aconselhamento ao TCE/Pr através da demanda 134949 de 23/09/2016" (fl. 21 da peça 179).

Analisando as justificativas da defesa em cotejo com os arts. 18 e 19 da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social e art. 1º, I, da Portaria nº 746/2011, aduz a Coordenadoria de Fiscalização Municipal que "o plano de amortização do déficit atuarial deve ser definido no parecer atuarial e será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei específica do ente, que no caso em análise ocorreu por meio da Lei nº 4.030 de 08/10/2012 (peça nº 26)", salientando que o parecer atuarial aplicável ao exercício de 2013 já teria considerado as alíquotas implementadas pela referida Lei 4.030/12 e proposto a manutenção do plano de custeio, motivo pelo qual, restaria injustificável a falta de realização dos aportes (fl. 23 da peça nº 179).

Ressalta a Coordenadoria, com relação ao desconhecimento dos valores da folha de pagamento da Foz Previdência, a "falta de procedimentos internos adequados e de integração entre os diversos setores e entidades do município. O RPPS deve ter condições de emitir relatório que possibilite ao Poder Executivo utilizar tais informações para os devidos registros e controles" (fls. 24).

Com relação aos parcelamentos efetuados, aponta, sob diversos argumentos, a falta de comprovação dos pagamentos:

- Não foi comprovado o pagamento dos aportes do fundo previdenciário que não foram incluídos no parcelamento, ou seja, das competências 01/2013 a 08/2013;
- Não foram encaminhados documentos comprovando o valor da base de cálculo (folha mensal dos inativos e pensionistas) tanto do fundo financeiro como do fundo previdenciário;



• Não é possível comprovar que o pagamento das parcelas está sendo devidamente realizado, pois o vencimento da primeira parcela ocorreu em 25/10/2016 e até o momento o município só encaminhou dados por meio do SIM - AM até o mês 11/2015 (fl. 25).

Resta assim evidenciada a irregularidade apontada, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo descumprimento da legislação previdenciária.

2.6. Outras Irregularidades a serem Objeto de Procedimento Fiscalizatório Complementar:

Com relação às despesas na área da saúde, verifica-se que o parecer do Conselho Municipal de Saúde, juntado na peça nº 88, condiciona a aprovação final das contas ao parecer do Ministério Público Estadual na auditoria realizada na Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

Além disso, a partir das informações obtidas junto ao Portal de Informações disponível no site desta Corte[2], pode-se verificar que essas despesas teriam sido realizadas da seguinte forma:

Município	Entidade	Ano	Função	SubFunção	Total (R\$)
FOZ DO IGUAÇU	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	2013	Saúde	Administração Geral	9.367.415,49
FOZ DO IGUAÇU	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	2013	Saúde	Atenção Básica	58.560.243,52
FOZ DO IGUAÇU	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	2013	Saúde	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	116.780.323,74
FOZ DO IGUAÇU	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	2013	Saúde	Suporte Profilático e Terapêutico	2.772.330,86
FOZ DO IGUAÇU	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	2013	Saúde	Vigilância Epidemiológica	7.501.462,02

Nessas condições, dado o expressivo valor envolvido nas despesas indicadas, a fim de subsidiar eventuais questionamentos ao gestor municipal quanto ao planejamento e efetividade na execução dos serviços de saúde, preliminarmente, há necessidade de remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que apresente informações de como se deram esses gastos, indicando os contratos firmados nesta área ou mesmo as parcerias com o terceiro setor e se houve a respectiva prestação de contas perante esta Corte.

Outro ponto da instrução que merece uma complementação é a obra da construção do Centro Municipal de Educação Infantil Cecília Meireles, apontada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº1521/15 (peça nº 53) como paralisada.

Muito embora a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, na Instrução 60/15 (peça nº 121), tenha indicado que "a municipalidade se mobilizou no sentido de reiniciar a obra e buscar a conclusão da mesma" (fl. 6), mostra-se necessária a intimação do atual gestor, para que confirme a efetiva conclusão integral da obra e comprove sua efetiva utilização.

Para cumprimento dessas diligências, mostra-se conveniente a abertura de autos apartados, de Levantamento, de que trata o art. 256 do Regimento Interno[3].

Esclareça-se que, nos termos do inciso I do artigo citado, esse procedimento terá por objeto levantar informações preliminares acerca dos programas, projetos e atividades desenvolvidas pela Prefeitura na área da saúde, referente às despesas indicadas, bem como à efetiva viabilidade de utilização da obra pública mencionada, com vistas à avaliação da realização de fiscalização específica, de que trata o inciso III do mesmo artigo.

Outrossim, por se tratar de procedimento determinado de ofício por esta Corte, no exercício de sua competência constitucional fiscalizatória, prevista no 71, VI, da Constituição Federal, e dada a urgência quanto à avaliação das despesas realizadas, dado o decurso de mais de três anos desde sua indicação, a abertura do procedimento de monitoramento deverá se dar de forma imediata, antes do trânsito em julgado dessa decisão, no que tange à apreciação das contas do Prefeito.

3. Face ao exposto, VOTO:

a) Pela expedição de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, referentes ao exercício de 2013, em virtude das seguintes irregularidades: falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e da parte patronal para o Regime Próprio de Previdência; imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; realização de Despesas sem prévio empenho; falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Irregularidade das contas, com aplicação de multas e restituição de valores

b) Pela imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 5 (cinco) vezes, contra o mesmo gestor;

c) Pela condenação do gestor à restituição do valor dos danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no montante de R\$ 95.366,99, a ser atualizado na forma do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

d) Pela abertura de processo de Levantamento, de que trata o art. 256 do Regimento Interno, antes do trânsito em julgado desta decisão, a fim de que:

d.1) a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apresente informações de como se deram os gastos na área da saúde indicados no quadro apresentado no item 2.6, indicando os contratos firmados nesta área ou mesmo as parcerias com o terceiro setor e se houve a respectiva prestação de contas perante esta Corte;

d.2) Seja intimado o Município, na pessoa de seu atual representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, confirme a efetiva conclusão integral da obra referente ao Centro Municipal de Educação Infantil Cecília Meireles, indicado na Instrução 60/15 (peça nº 121), da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, e comprove sua efetiva utilização;

e) Pelo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, em face da regra do art. 248, §6º, do Regimento Interno;

f) Pelo encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, referentes ao exercício de 2013, em virtude das seguintes irregularidades: falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e da parte patronal para o Regime Próprio de Previdência; imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; realização de Despesas sem prévio empenho; falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Irregularidade das contas, com aplicação de multas e restituição de valores;

II- Aplicar multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 5 (cinco) vezes, contra o mesmo gestor;

III- Condenar o gestor à restituição do valor dos danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no montante de R\$ 95.366,99, a ser atualizado na forma do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

IV- Determinar a abertura de processo de Levantamento, de que trata o art. 256 do Regimento Interno, antes do trânsito em julgado desta decisão, a fim de que:

4.1. a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apresente informações de como se deram os gastos na área da saúde indicados no quadro apresentado no item 2.6, indicando os contratos firmados nesta área ou mesmo as parcerias com o terceiro setor e se houve a respectiva prestação de contas perante esta Corte;

4.2. Seja intimado o Município, na pessoa de seu atual representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, confirme a efetiva conclusão integral da obra referente ao Centro Municipal de Educação Infantil Cecília Meireles, indicado na Instrução 60/15 (peça nº 121), da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, e comprove sua efetiva utilização;

V- Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, em face da regra do art. 248, §6º, do Regimento Interno;

VI- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho

2. <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Gráficos/GráficoDespesa/Despesas>.

3. Art. 256. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e procedimentos de fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

PROCESSO Nº: 103628/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JURANDIR SANTOS BARDUO, MARCELO BUENO CIACA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, REINALDO GOMES RIBEIRETE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 168/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Ibiaporá. Regularidade com ressalvas das contas. Câmara Municipal de Ibiaporá. Regularidade com ressalvas das contas. Fundo de Aposentadoria e Pensões de Ibiaporá. Regularidade com ressalvas das contas. Fundação Cultural de Ibiaporá. Regularidade com ressalvas das contas. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto. Exercício de 2001. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se das prestações de contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro, referentes ao



Município de Ibiporã e ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Ibiporã; do Sr. Pedro Luiz Chimentão, referentes à Câmara Municipal de Ibiporã; do Sr. Marcelo Bueno Ciaca, referentes à Fundação Cultural de Ibiporã e do Sr. Jurandir Santos Barduco, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, exercício financeiro de 2001.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 132/03 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou:

a) com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro, referentes ao Município de Ibiporã: 1) divergências nos dados de lançamento nos demonstrativos integrantes da prestação de contas de tributos (IPTU e ISS), nos resultados primário e nominal e na evolução da dívida ativa; 2) anulação por meio de decreto, de dotação orçamentária criada pela Lei nº 1656/01 que autorizou abertura de crédito adicional especial; 3) ausência da reserva de contingência na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA (art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/00[1]); 4) os orçamentos das entidades da administração indireta não contemplam as receitas relativas às transferências do município (art. 165, § 5º, incisos I, II e III da Constituição Federal[2]); 5) publicação extemporânea (18/01/2002) do Decreto nº 327/01, de 17/12/2001, relativo à abertura de crédito adicional suplementar; 6) ausência de autorização da LDO e LOA relativamente às despesas de competência de outros entes da federação (R\$ 87.728,75 em favor da delegacia de polícia, junta de serviço militar e corpo de bombeiros); 7) distorção na forma de apresentação do balanço orçamentário e do anexo 11, em consequência da anulação de dotação constituída por crédito especial; 8) aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[3]); 9) divergências entre saldos dos extratos bancários e as conciliações bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 10) ausência de conciliações bancárias (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[5]); 11) divergências nos rendimentos de aplicações financeiras (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/645); 12) inconsistências no balanço patrimonial entre os saldos finais do exercício de 2000 e iniciais de 2001 nos demonstrativos do realizável e do passivo financeiro; 13) incorporação de bens imóveis ao patrimônio (reforma no valor de R\$ 35.611,47) por meio de dispensa de licitação, em valor superior ao permitido pelo artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[6]; 14) incorporação ao patrimônio de parte (R\$ 157.905,60 referente a 2.467,27 m<sup>2</sup>) do imóvel (5.534,55 m<sup>2</sup>) que foi objeto de doação em pagamento ao fundo de previdência; 15) licitações na modalidade convite (licitações nº 003/2001 – R\$ 150.765,00, nº 004/2001 – R\$ 267.129,03, nº 007/2001 – R\$ 131.312,00 e R\$ 17.403,92, nº 008/2001 – R\$ 123.778,00 e R\$ 23.400,00) em valores acima do permitido pelo art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93[7]; 16) inconsistências entre valores licitados e os valores dos bens incorporados ao patrimônio (convite nº 005/2001 diferença de R\$ 3.140,00, convite nº 017/2001 diferença de R\$ 48.372,59 e convite nº 26/2001 diferença de R\$ 24.863,16); 17) Lei nº 1.627/00, de 22/09/2000 que fixou os subsídios dos agentes políticos não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica; 18) acumulação de remuneração de cargos públicos por parte do Vice-Prefeito (também exerceu o cargo de diretor presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã – CODESI) (art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal[8]); 19) falta de assinatura do conselho de acompanhamento do FUNDEF, na relação dos profissionais do magistério pagos com seu recurso; 20) evolução (14,61%) da despesa com pessoal acima do permitido pelo art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00[9]; 21) não consta da LDO e LOA o índice a ser comprometido com saúde, contrariando o estipulado na lei orgânica; 22) incremento dos gastos com serviços de terceiros (25,92%) em relação ao gastos no exercício de 1999 (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 101/00[10]); 23) não comprovação da arrecadação da receita de alienação de bens (R\$ 157.905,60); 24) não implementação de medidas efetivas de arrecadação dos tributos e cobrança da dívida ativa; 25) previdência municipal com cobertura de benefícios a ocupantes de cargos em comissão; 26) despesa com publicidade com caráter de promoção pessoal, com indicação de determinação no sentido do ressarcimento do valor (R\$ 1.800,00 – empenho nº 12620 de 06/12/2001 em favor de Tribuna de Ibiporã); 27) ausência de dados informatizados sobre a remuneração dos agentes políticos; 28) ausência de dados informatizados sobre as retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias dos agentes políticos; 29) ausência de dados informatizados sobre as disponibilidades de caixa; 30) ausência de dados informatizados sobre a relação de empenhos; 31) ausência de cópias dos contratos das operações de crédito tomadas no exercício; 32) inconsistência (R\$ 35.024,35) entre o relatório de recursos de convênios, auxílios, subvenções e repasses do SUS e a receita registrada na conta 2591.00.00 – indeniz. financ. p/ uso de recursos hídricos; 33) ausência de notas fiscais e das publicações relativas à divulgação de atos administrativos (empenho 2142 de 19/03/2001 no valor de R\$ 105,00 em favor de Editora Jornal de Londrina, empenho 2143 de 19/03/2001 no valor de R\$ 91,00 em favor de Editora Jornal de Londrina e empenho 2144 de 19/03/2001 no valor de R\$ 70,00 em favor de Editora Jornal de Londrina); 34) ausência de assinatura do prefeito no relatório de custeio de despesas de competência de outros entes da federação; 35) ausência de assinatura do prefeito no relatório das subvenções sociais concedidas; 36) ausência do comprovante de publicação da lei do plano plurianual; 37) ausência do relatório dos projetos em andamento quando da elaboração da LDO (art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[11]); 38) ausência do extrato bancário da conta 7353-9 do Banco do Brasil S/A, evidenciando saldo em 31/12/2001 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/645); 39) ausência dos extratos bancários de janeiro de 2002, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/645); 40) ausência de documento emitido pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas

correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/645); 41) ausência de extrato bancário demonstrando os rendimentos de aplicações financeiras das contas 4086-9 e 15334-5 mantidas no Banco Banestado S/A (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/645); 42) ausência de assinatura do prefeito no relatório dos bens incorporados; 43) ausência de assinatura do prefeito no relatório dos bens desincorporados; 44) ausência de informações sobre processos de dispensa e inexigibilidade de licitação; 45) ausência de assinatura do prefeito no relatório de licitações, processos de dispensa e inexigibilidades; 46) falta de assinatura do conselho de acompanhamento do FUNDEF na relação dos profissionais do magistério pagos com seu recurso; 47) ausência de assinatura do prefeito no relatório de movimentos extra orçamentários da educação e 48) ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação das contas da educação (todos solicitados por meio da Instrução Técnica 001/2002);

b) com relação às contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão, referentes à Câmara Municipal de Ibiporã: 1) ausência de informações relativas aos empenhos de 2001; 2) Lei nº 1.628/00, de 22/09/2000 que fixou a remuneração dos vereadores não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica; 3) não observância do limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais quando da fixação dos subsídios dos vereadores; 4) incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999; 5) retenção de contribuições previdenciárias somente a partir de julho de 2001 e 6) ausência de retenção e recolhimento previdenciários sobre os subsídios do vereador Sr. João Toledo Coloniezi;

c) com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro, referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Ibiporã: 1) ausência de documentos ou declaração informando a não existência de despesas com publicidade e propaganda; 2) ausência do relatório contendo o quadro de pessoal; 3) ausência da relação dos processos de admissão e aposentadoria; 4) ausência do demonstrativo de serviços de terceiros (deduções); 5) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2001; 6) ausência da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 7) ausência do extrato bancário da conta 5076-8 do Banco do Brasil S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2001 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/645); 8) ausência de documento emitido pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/645); 9) ausência de assinatura do prefeito no demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras; 10) ausência de assinatura do prefeito na relação de bens incorporados; 11) ausência de assinatura do prefeito no demonstrativo da situação dos bens imóveis da entidade; 12) ocorrência de déficit de execução orçamentária (20,91%); 13) incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999; 14) inconsistência entre a planilha de rendimentos e os extratos bancários;

d) com relação às contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca, referentes à Fundação Cultural de Ibiporã: 1) ausência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2000; 2) ausência de comprovação da publicação dos atos orçamentários (Decretos nº 275/01, 336/01 e 337/01); 3) ausência da lei que aprovou o orçamento contendo as transferências do município; 4) ocorrência de déficit de execução orçamentária (1,15%); 5) incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999 e 6) aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[3]); e

e) com relação às contas do Sr. Jurandir Santos Barduco, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE: 1) aprovação do orçamento contendo as transferências do município por meio de decreto do Poder Executivo (art. 165, § 5º, incisos I, II e III da Constituição Federal[12]); 2) inconsistência entre os valores licitados e os valores incorporados ao patrimônio; 3) aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[3]); 4) inconsistência nos valores dos rendimentos de aplicações financeiras (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/645) e 5) despesas com publicidade com caráter de promoção pessoal, com indicação de determinação no sentido do ressarcimento dos valores (R\$ 400,00 – empenho nº 50 de 12/01/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 1.200,00 – empenho nº 388 de 27/03/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 100,00 – empenho nº 414 de 02/04/2001 em favor de Sol Nascente Public. Pesquisa e Promoções Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 609 de 08/05/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 814 de 20/06/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 984 de 20/07/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 1071 de 07/08/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 200,00 – empenho nº 1072 de 07/08/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 500,00 – empenho nº 1196 de 03/09/2001 em favor de Painel de Notícias – Emp. Jornalística NHPN S/C Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 1223 de 05/09/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 200,00 – empenho nº 1224 de 05/09/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 1395 de 15/10/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 1568 de 23/11/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 200,00 – empenho nº 1569 de 23/11/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 1672 de 13/12/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda e R\$ 200,00 – empenho nº 1673 de



13/12/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Requerimento nº 076/04 – peça processual nº 011), requereu a citação dos responsáveis e respectivos contadores para apresentarem justificativas e complementação documental.

A Câmara Municipal de Iporã (protocolo nº 49570-1/04 – peça processual nº 035), por intermédio do seu Presidente, e o Sr. Jurandir Santos Barduco (protocolo nº 48531-5/04 – peça processual nº 036), encaminharam documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 041/05 – peça processual nº 038) com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Município de Iporã informou que não houve manifestação do responsável e, em face do que apontou no primeiro exame, concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) divergências nos dados de lançamento nos demonstrativos integrantes da prestação de contas de tributos (IPTU e ISS), haja vista ter constatado tratar-se de erro na alimentação dos dados e que foi solicitada correção dos dados informados no sistema SIM/LRF (fl. 037 da peça processual nº 009), 2) anulação por meio de decreto, de dotação orçamentária criada pela Lei nº 1656/01 que autorizou abertura de crédito adicional especial, por que teria ofendido a hierarquia das leis, 3) ausência da reserva de contingência na LDO e na LOA, ofendendo o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00[13], 4) os orçamentos das entidades da administração indireta não contemplam as receitas relativas às transferências do município, desatendendo o art. 165, § 5º, incisos I a III, da Constituição Federal[2], 5) publicação extemporânea (18/01/2002) do Decreto nº 327/01, de 17/12/2001, relativo à abertura de crédito adicional suplementar, haja vista ter ocorrido depois de utilizado o recurso, 6) ausência de autorização da LDO e LOA relativamente às despesas de competência de outros entes da federação (R\$ 87.728,75 em favor da delegacia de polícia, junta de serviço militar e corpo de bombeiros), contrariando o disposto nos incisos I e II do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/00[14] (fl. 040 da peça processual nº 009), 7) distorção na forma de apresentação do balanço orçamentário e do anexo 11, em consequência da anulação de dotação constituída por crédito especial, haja vista tratar-se de impropriedade técnica que gerou redução no total da despesa fixada decorrente de créditos orçamentários e suplementares (fl. 041 da peça processual nº 009), 8) incorporação ao patrimônio de parte (R\$ 157.905,60 referente a 2.467,27 m2) do imóvel (5.534,55 m2) que foi objeto de doação em pagamento ao fundo de previdência, restando 3.067,28 m2 a serem incorporados (fl. 044 da peça processual nº 009), 9) inconsistências entre valores licitados e os valores dos bens incorporados ao patrimônio (convite nº 005/2001 diferença de R\$ 3.140,00, convite nº 017/2001 diferença de R\$ 48.372,59 e convite nº 26/2001 diferença de R\$ 24.863,16 - fl. 045 da peça processual nº 009), 10) Lei nº 1.627/00, de 22/09/2000 que fixou os subsídios dos agentes políticos não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica, diante da constatação de que a lei obedeceu ao princípio da anterioridade em relação às eleições (fl. 045 da peça processual nº 009), 11) não consta da LDO e LOA o índice a ser comprometido com saúde, contrariando o estipulado na lei orgânica, haja vista ter constatado que os gastos com a saúde atingiram o percentual de 18,76% (dezoito inteiros e setenta e seis centésimos por cento) no exercício (fl. 049 da peça processual nº 009), 12) incremento dos gastos com serviços de terceiros (25,92%) em relação aos gastos no exercício de 1999, haja vista entender que não há definição legal clara e de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros (fl. 050 da peça processual nº 009), 13) não comprovação da arrecadação da receita de alienação de bens (R\$ 157.905,60), haja vista que a receita registrada se refere à alienação de bens mediante doação em pagamento em favor do fundo de previdência, 14) não implementação de medidas efetivas de arrecadação dos tributos e cobrança da dívida ativa, tendo em vista que o índice de recuperação destes créditos foi de 21,81% (vinte e um inteiros e oitenta e um centésimos por cento) no exercício (fl. 051 da peça processual nº 009) e 15) previdência municipal com cobertura de beneficiários a ocupantes de cargos em comissão, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1.248/92, que instituiu o regime próprio, em seus arts. 2º e 50 estabelece critérios para aposentadoria de comissionados (fls. 050 e 051 da peça processual nº 009).

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, 2) divergências entre saldos dos extratos bancários e as conciliações bancárias, 3) ausência de conciliações bancárias, 4) divergências nos rendimentos de aplicações financeiras, 5) inconsistências no balanço patrimonial entre os saldos finais do exercício de 2000 e iniciais de 2001 nos demonstrativos do realizável e do passivo financeiro, 6) incorporação de bens imóveis ao patrimônio (reforma no valor de R\$ 35.611,47) por meio de dispensa de licitação, em valor superior ao permitido pelo artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, 7) licitações na modalidade convite (licitações nº 003/2001 – R\$ 150.765,00, nº 004/2001 – R\$ 267.129,03, nº 007/2001 – R\$ 131.312,00 e R\$ 17.403,92, nº 008/2001 – R\$ 123.778,00 e R\$ 23.400,00) em valores acima do permitido pelo art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, 8) acumulação de remuneração de cargos públicos por parte do Vice-Prefeito (também exerceu o cargo de diretor presidente da Companhia de Desenvolvimento de Iporã – CODESI), 9) falta de assinatura do conselho de acompanhamento do FUNDEF, na relação dos profissionais do magistério pagos com seu recurso, 10) evolução (14,61%) da despesa com pessoal acima do permitido pelo art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, 11) despesa com publicidade com caráter de promoção pessoal, com indicação de determinação no sentido do ressarcimento do valor (R\$ 1.800,00 – empenho nº 12620 de 06/12/2001 em favor de Tribuna de Iporã), 12) ausência de dados informatizados sobre a remuneração dos agentes políticos, 13) ausência de dados informatizados sobre as retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, 14) ausência de dados informatizados sobre as disponibilidades de caixa,

15) ausência de dados informatizados sobre a relação de empenhos, 16) ausência de cópias dos contratos das operações de crédito tomadas no exercício, 17) inconsistência (R\$ 35.024,35) entre o relatório de recursos de convênios, auxílios, subvenções e repasses do SUS e a receita registrada na conta 2591.00.00 – indeniz. financ. p/ uso de recursos hídricos, 18) ausência de notas fiscais e das publicações relativas à divulgação de atos administrativos (empenho 2142 de 19/03/2001 no valor de R\$ 105,00 em favor de Editora Jornal de Londrina, empenho 2143 de 19/03/2001 no valor de R\$ 91,00 em favor de Editora Jornal de Londrina e empenho 2144 de 19/03/2001 no valor de R\$ 70,00 em favor de Editora Jornal de Londrina), 19) ausência de assinatura do prefeito no relatório de custeio de despesas de competência de outros entes da federação, 20) ausência de assinatura do prefeito no relatório das subvenções sociais concedidas, 21) ausência do comprovante de publicação da lei do plano plurianual, 22) ausência do relatório dos projetos em andamento quando da elaboração da LDO, 23) ausência do extrato bancário da conta 7353-9 do Banco do Brasil S/A, evidenciando saldo em 31/12/2001, 24) ausência dos extratos bancários de janeiro de 2002, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 25) ausência de documento emitido pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data, 26) ausência de extrato bancário demonstrando os rendimentos de aplicações financeiras das contas 4086-9 e 15334-5 mantidas no Banco Banestado S/A, 27) ausência de assinatura do prefeito no relatório dos bens incorporados, 28) ausência de assinatura do prefeito no relatório dos bens desincorporados, 29) ausência de informações sobre processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, 30) ausência de assinatura do prefeito no relatório de licitações, processos de dispensa e inexigibilidades, 31) falta de assinatura do conselho de acompanhamento do FUNDEF na relação dos profissionais do magistério pagos com seu recurso, 32) ausência de assinatura do prefeito no relatório de movimentos extra orçamentários da educação e 33) ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação das contas da educação.

Com relação às contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão referentes à Câmara Municipal de Iporã a COFIM entendeu regularizada a ausência de retenção e recolhimento previdenciários sobre os subsídios do vereador João Toledo Coloniezi diante da comprovação de que ele contribuiu pelo teto máximo como funcionário da Caixa Econômica Federal (fls. 035 a 040 da peça processual nº 035).

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) Lei nº 1.628/00, de 22/09/2000 que fixou a remuneração dos vereadores não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica, diante das justificativas de que a apreciação e aprovação da lei se deram dentro do prazo, e de que a lei foi sancionada e publicada depois do prazo (fl. 002 da peça processual nº 035), 2) não observância do limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais quando da fixação dos subsídios dos vereadores, tendo em vista as alegações de que foi aplicado um redutor, adequando os subsídios ao limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados (fls. 001 e 002 da peça processual nº 035) e 3) incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999, haja vista que por ocasião do contraditório os valores foram esclarecidos resultando em um incremento de 20,69% (vinte inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e a despesa representou 0,29% (vinte e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida no exercício de 1999 e 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) no exercício de 2001, bem como entendeu que não existia, à época, uma definição legal clara e consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) ausência de informações relativas aos empenhos de 2001 e 2) retenção de contribuições previdenciárias somente a partir de julho de 2001.

Com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã a unidade técnica informou que não houve manifestação do responsável e em face do que apontou no primeiro exame concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) ocorrência de déficit de execução orçamentária de 41,57% (quarenta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), que foi parcialmente socorrido mediante suplementação com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, gerando um déficit ajustado de 20,91% (vinte inteiros e noventa e um centésimos por cento) (fl. 067 da peça processual nº 009) e 2) incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999, haja vista que entendeu que não existia, à época, uma definição legal clara e consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros. (fl. 068 da peça processual nº 009).

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) ausência de documentos ou declaração informando a não existência de despesas com publicidade e propaganda, 2) ausência do relatório contendo o quadro de pessoal, 3) ausência da relação dos processos de admissão e aposentadoria, 4) ausência do demonstrativo de serviços de terceiros (deduções), 5) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2001, 6) ausência da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, 7) ausência do extrato bancário da conta 5076-8 do Banco do Brasil S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2001, 8) ausência de documento emitido pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data, 9) ausência de assinatura do prefeito no demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras, 10) ausência de assinatura do prefeito na relação de bens incorporados,



11) ausência de assinatura do prefeito no demonstrativo da situação dos bens imóveis da entidade e 12) inconsistência entre a planilha de rendimentos e os extratos bancários.

Com relação às contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca referentes à Fundação Cultural de Iporã a unidade técnica informou que não houve manifestação do responsável e em face do que apontou no primeiro exame concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) ocorrência de déficit de execução orçamentária, no percentual de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) (fl. 072 da peça processual nº 009) e 2) incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999, haja vista que entendeu que não existia, à época, uma definição legal clara e consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros (fl. 073 da peça processual nº 009).

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) ausência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2000, 2) ausência de comprovação da publicação dos atos orçamentários (Decretos nº 275/01, 336/01 e 337/01), 3) ausência da lei que aprovou o orçamento contendo as transferências do município e 4) aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A.

Com relação às contas do Sr. Jurandir Santos Barduco referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE a COFIM entendeu regularizadas: 1) aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, diante da comprovação mediante cópias dos convênios, que as contas eram destinadas à arrecadação e foram encerradas (fls. 004, 021 a 034 da peça processual nº 036) e 2) inconsistência entre os valores licitados e os valores incorporados ao patrimônio, uma vez demonstrado que as incorporações se deram pelo valor efetivamente gasto, inferior ao valor homologado (fl. 003 da peça processual nº 036).

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) aprovação do orçamento contendo as transferências do município por meio de decreto do Poder Executivo, o que contraria o art. 165, § 5º, incisos I a III, da Constituição Federal e 2) inconsistência nos valores dos rendimentos de aplicações financeiras, ocorrido quando da contabilização, feita pelo rendimento líquido, ignorando-se o IRRF.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem as despesas com publicidade com caráter de promoção pessoal, com indicação de determinação no sentido do ressarcimento dos valores (R\$ 400,00 – empenho nº 50 de 12/01/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 1.200,00 – empenho nº 388 de 27/03/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 100,00 – empenho nº 414 de 02/04/2001 em favor de Sol Nascente Public. Pesquisa e Promoções Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 609 de 08/05/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 814 de 20/06/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 984 de 20/07/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 1071 de 07/08/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 200,00 – empenho nº 1072 de 07/08/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 500,00 – empenho nº 1196 de 03/09/2001 em favor de Painel de Notícias – Emp. Jornalística NHPN S/C Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 1223 de 05/09/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 200,00 – empenho nº 1224 de 05/09/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 1395 de 15/10/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 1568 de 23/11/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 200,00 – empenho nº 1569 de 23/11/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda, R\$ 400,00 – empenho nº 1672 de 13/12/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda e R\$ 200,00 – empenho nº 1673 de 13/12/2001 em favor de Sollo Gráfica e Editora de Comunicação Ltda).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 6043/05 – peça processual nº 040) salientou que foi ofertado contraditório e ampla defesa aos responsáveis e que nem todos apresentaram justificativas.

Com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Município de Iporã, manifestou-se acompanhando a unidade técnica pela irregularidade das contas e entendeu que o apontamento quanto à Lei nº 1.627/00, de 22/09/2000 que fixou os subsídios dos agentes políticos não ter atendido ao prazo fixado pela lei orgânica não constitui irregularidade atribuível ao Poder Executivo, haja vista tratar-se de atribuição do Poder Legislativo. Também entendeu que são de responsabilidade da contadora da entidade Srª Luzia Elizabeth Damásio os itens de natureza técnica: 1) divergências nos dados de lançamento nos demonstrativos integrantes da prestação de contas de tributos (IPTU e ISS), 2) distorção na forma de apresentação do balanço orçamentário e do anexo 11, em consequência da anulação de dotação constituída por crédito especial; 3) incorporação ao patrimônio de parte do imóvel que foi objeto de doação em pagamento ao fundo de previdência, 4) inconsistências entre valores licitados e bens incorporados ao patrimônio, 5) não comprovação da arrecadação da receita de alienação de bens, 6) divergências entre saldos dos extratos bancários e as conciliações bancárias, 7) ausência de conciliações bancárias, 8) divergências nos rendimentos de aplicações financeiras, 9) inconsistências no balanço patrimonial entre os saldos finais do exercício de 2000 e iniciais de 2001 nos demonstrativos do realizável e do passivo financeiro, 10) incorporação de bens imóveis ao patrimônio (reforma) por meio de dispensa de licitação, em valor superior ao permitido pelo art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, e apontou ressalva quanto: 1) não implementação de medidas efetivas de arrecadação dos tributos e cobrança da dívida ativa, 2) previdência municipal com cobertura de benefícios a ocupantes de cargos em comissão, e 3) falta de

assinatura do conselho de acompanhamento do FUNDEF, na relação dos profissionais do magistério pagos com seu recurso, todos em face de que entendeu que são meras irregularidades formais.

Com relação às contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão referentes à Câmara Municipal de Iporã, o representante do Parquet propugnou pela desaprovação (sic), no entanto, opinou ser atribuível ao gestor apenas a irregularidade atinente ao incremento dos gastos com serviços de terceiros (sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999), que teve um incremento de 20,69% (vinte inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) em relação ao exercício de 1999.

Considerou ser relevável a retenção de contribuições previdenciárias somente a partir de julho de 2001, momento em que a entidade tomou ciência do arquivamento do mandado de segurança nº 99.2014417-7, liminarmente deferido em 04/08/1999, e entendeu regular a ausência de retenção e recolhimento previdenciários sobre os subsídios do vereador João Toledo Coloniezi, tendo em vista a comprovação de que já contribuía pelo teto máximo.

Quanto à ausência de informações relativas aos empenhos de 2001 e dados informatizados relativos, o representante do Parquet atribuiu responsabilidade ao contador do município, onde a contabilidade era centralizada.

Ainda, nos que diz respeito a não observância do limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais quando da fixação dos subsídios dos vereadores e ao fato de que a lei que fixou os subsídios não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica, considerou que são responsabilidades da gestão anterior que não podem macular as presentes contas.

Com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã, o representante do Parquet opinou pela desaprovação (sic), mas entendeu que a inconsistência entre a planilha de rendimentos e os extratos bancários é de responsabilidade da contadora do município.

Com relação às contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca referentes à Fundação Cultural de Iporã, o representante do Parquet considerou regular a ocorrência de déficit de execução orçamentária, no percentual de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento), por entender utópica a concepção de perfeito equilíbrio orçamentário.

Considerou irregular a extrapolação do limite de despesas com terceiros, a ausência de documentos, a aplicação de recursos em instituição financeira privada e a falta de publicidade dos atos orçamentários.

Com relação às contas do Sr. Jurandir Santos Barduco referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, acompanhou a indicação de irregularidade das contas em face das despesas com publicidade com caráter de promoção pessoal, com indicação de determinação no sentido do ressarcimento dos valores, contudo, em relação às ressalvas, considera que a aprovação do orçamento contendo as transferências do município por meio de decreto do Poder Executivo, não esta nas competências do gestor autárquico e, com relação ao problema contábil, a responsabilidade seria do contador.

Em 15/07/2005 o relator à época Exmº Sr. Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva encaminhou os autos ao Exmº Sr. Auditor Caio Márcio Nogueira Soares para emissão de Parecer Prévio (peça processual nº 042).

O Exmº Sr. Auditor Caio Márcio Nogueira Soares emitiu o Parecer Prévio nº 377/05 (peça processual nº 044) propondo a irregularidade das contas do referentes ao Município de Iporã, exercício financeiro de 2001. Também propôs que esta Corte julgasse irregulares as contas da Câmara Municipal de Iporã, do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã, da Fundação Cultural de Iporã e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, todas do exercício financeiro de 2001.

Em 27/03/2006, pelo Termo de Redistribuição nº 84/06 (peça processual nº 048), os autos foram redistribuídos pelo Exmº Sr. Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva ao Exmº Sr. Auditor Caio Márcio Nogueira Soares.

Em 13/06/2006, pelo Termo de Delegação nº 252/06 (peça processual nº 050), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares ao Exmº Sr. Auditor Roberto Macedo Guimarães.

O Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro (protocolo nº 7429-3/06 – peças processuais nº 052 e 152) encaminhou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4303/06 – peça processual nº 056) com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Município de Iporã, Aduz que foram regularizadas: 1) falta de assinatura do conselho de acompanhamento do FUNDEF, na relação dos profissionais do magistério pagos com seu recurso, tendo em vista o encaminhamento do documento assinado, 2) ausência de dados informatizados sobre as retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, 3) ausência de dados informatizados sobre as disponibilidades de caixa, 4) ausência de cópias dos contratos das operações de crédito tomadas no exercício, 5) inconsistência (R\$ 35.024,35) entre o relatório de recursos de convênios, auxílios, subvenções e repasses do SUS e a receita registrada na conta 2591.00.00 – indeniz. financ. p/ uso de recursos hídricos, 6) ausência de notas fiscais e das publicações relativas à divulgação de atos administrativos (empenho 2142 de 19/03/2001 no valor de R\$ 105,00 em favor de Editora Jornal de Londrina, empenho 2143 de 19/03/2001 no valor de R\$ 91,00 em favor de Editora Jornal de Londrina e empenho 2144 de 19/03/2001 no valor de R\$ 70,00 em favor de Editora Jornal de Londrina), 7) ausência de assinatura do prefeito no relatório das subvenções sociais concedidas, 8) ausência do relatório dos projetos em andamento quando da elaboração da LDO, 9) ausência dos extratos bancários de janeiro de 2002, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 10) ausência de documento emitido pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo



destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data, 11) ausência de assinatura do prefeito no relatório dos bens incorporados, 12) ausência de assinatura do prefeito no relatório dos bens desincorporados, 13) ausência de assinatura do prefeito no relatório de licitações, processos de dispensa e inexigibilidades, 14) falta de assinatura do conselho de acompanhamento do FUNDEF na relação dos profissionais do magistério pagos com seu recurso e 15) ausência de assinatura do prefeito no relatório de movimentos extra orçamentários da educação, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica manteve o apontamento de ressalvas quanto: 1) divergências nos dados de lançamento nos demonstrativos integrantes da prestação de contas de tributos (IPTU e ISS), 2) anulação por meio de decreto, de dotação orçamentária criada pela Lei nº 1656/01 que autorizou abertura de crédito adicional especial, 3) ausência da reserva de contingência na LDO e na LOA, 4) os orçamentos das entidades da administração indireta não contemplam as receitas relativas às transferências do município, 5) publicação extemporânea (18/01/2002) do Decreto nº 327/01, de 17/12/2001, relativo à abertura de crédito adicional suplementar, 6) ausência de autorização da LDO e LOA relativamente às despesas de competência de outros entes da federação (R\$ 87.728,75 em favor da delegacia de polícia, junta de serviço militar e corpo de bombeiros), 7) distorção na forma de apresentação do balanço orçamentário e do anexo 11, em consequência da anulação de dotação constituída por crédito especial, 8) incorporação ao patrimônio de parte (R\$ 157.905,60 referente a 2.467,27 m2) do imóvel (5.534,55 m2) que foi objeto de doação em pagamento ao fundo de previdência, 9) inconsistências entre valores licitados e os valores dos bens incorporados ao patrimônio (convite nº 005/2001 diferença de R\$ 3.140,00, convite nº 017/2001 diferença de R\$ 48.372,59 e convite nº 26/2001 diferença de R\$ 24.863,16 - fl. 045 da peça processual nº 009), 10) Lei nº 1.627/00, de 22/09/2000 que fixou os subsídios dos agentes políticos não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica, 11) não consta da LDO e LOA o índice a ser comprometido com saúde, contrariando o estipulado na lei orgânica, 12) incremento dos gastos com serviços de terceiros (25,92%) em relação aos gastos no exercício de 1999, 13) não comprovação da arrecadação da receita de alienação de bens (R\$ 157.905,60), 14) não implementação de medidas efetivas de arrecadação dos tributos e cobrança da dívida ativa e 15) previdência municipal com cobertura de benefícios a ocupantes de cargos em comissão.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, 2) divergências entre saldos dos extratos bancários e as conciliações bancárias, 3) ausência de conciliações bancárias, 4) divergências nos rendimentos de aplicações financeiras, 5) inconsistências no balanço patrimonial entre os saldos finais do exercício de 2000 e iniciais de 2001 nos demonstrativos do realizável e do passivo financeiro, 6) incorporação de bens imóveis ao patrimônio (reforma no valor de R\$ 35.611,47) por meio de dispensa de licitação, em valor superior ao permitido pelo artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, 7) licitações na modalidade convite (licitações nº 003/2001 – R\$ 150.765,00, nº 004/2001 – R\$ 267.129,03, nº 007/2001 – R\$ 131.312,00 e R\$ 17.403,92, nº 008/2001 – R\$ 123.778,00 e R\$ 23.400,00) em valores acima do permitido pelo art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, 8) acumulação de remuneração de cargos públicos por parte do Vice-Prefeito (também exerceu o cargo de diretor presidente da Companhia de Desenvolvimento de Iporã – CODESI), 9) evolução (14,61%) da despesa com pessoal acima do permitido pelo art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, 10) despesa com publicidade com caráter de promoção pessoal, com indicação de determinação no sentido do ressarcimento do valor (R\$ 1.800,00 – empenho nº 12620 de 06/12/2001 em favor de Tribuna de Iporã), 11) ausência de dados informatizados sobre a relação de empenhos, 12) ausência de dados informatizados sobre a remuneração dos agentes políticos, 13) ausência de assinatura do prefeito no relatório de custeio de despesas de competência de outros entes da federação, 14) ausência do comprovante de publicação da lei do plano plurianual, 15) ausência do extrato bancário da conta 7353-9 do Banco do Brasil S/A, evidenciando saldo em 31/12/2001, 16) ausência de extrato bancário demonstrando os rendimentos de aplicações financeiras das contas 4086-9 e 15334-5 mantidas no Banco Banestado S/A, 17) ausência de informações sobre processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e 18) ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação das contas da educação.

A unidade técnica também acrescentou como motivo de irregularidade advinda das irregularidades formais a existência de contas correntes com saldos bancários não contabilizados.

Com relação às contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão referentes à Câmara Municipal de Iporã, a unidade técnica manteve o apontamento de ressalvas quanto: 1) Lei nº 1.628/00, de 22/09/2000 que fixou a remuneração dos vereadores não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica, 2) não observância do limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais quando da fixação dos subsídios dos vereadores e 3) incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999.

A unidade técnica entendeu regular a retenção de contribuições previdenciárias somente a partir de julho de 2001, uma vez pacificada a matéria no Supremo Tribunal Federal, permanecendo irregulares as contas quanto à ausência de informações relativas aos empenhos de 2001.

Com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã, às contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca, referentes à Fundação Cultural de Iporã e às contas do Sr. Jurandir Santos Barduco, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, manteve inalterada a análise anterior pela irregularidade das contas em face de não ter sido apresentado contraditório (Instrução nº 041/2005 – peça processual nº 038). O Município de Iporã por meio do Prefeito Sr. Alberto Baccarim (protocolo

nº 55079-3/06 – peça processual nº 058) e o Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro (protocolo nº 7429-3/06 – peça processual nº 161) encaminharam documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 4315/06 (peça processual nº 061) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

Em 24/05/2007, pelo Termo de Delegação nº 187/07 (peça processual nº 067), os autos foram delegados a este relator.

O Município de Iporã por meio do Prefeito Sr. Alberto Baccarim (protocolo nº 29067-1/07 – peças processuais nº 074, 162 e 163) encaminhou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3744/07 – peça processual nº 078) com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Município de Iporã, aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) incorporação ao patrimônio de parte (R\$ 157.905,60 referente a 2.467,27 m2) do imóvel (5.534,55 m2) que foi objeto de doação em pagamento ao fundo de previdência, haja vista que o bem estava escriturado em nome do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã e os valores estavam registrados no demonstrativo das variações patrimoniais das duas entidades, 2) licitações na modalidade convite (licitações nº 003/2001 – R\$ 150.765,00, nº 004/2001 – R\$ 267.129,03, nº 007/2001 – R\$ 131.312,00 e R\$ 17.403,92, nº 008/2001 – R\$ 123.778,00 e R\$ 23.400,00) em valores acima do permitido pelo art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista o encaminhamento de documentos que comprovam que foi obedecida a modalidade de licitação correta nos procedimentos (fls. 001 a 356 da peça processual nº 162 e 266 a 392 da peça processual nº 163), 3) evolução da despesa com pessoal acima do permitido pelo art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a reposição salarial concedida no exercício foi da ordem de 19,205% (dezenove inteiros e duzentos e cinco milésimos por cento), a evolução acima do permitido foi de 4,61% (quatro inteiros e sessenta e um centésimos por cento) e nos exercícios seguintes de 2002 e 2003 a evolução esteve abaixo do permitido, 4) não consta da LDO e LOA o índice a ser comprometido com saúde, contrariando o estipulado na lei orgânica, uma vez que os valores constantes da LOA são superiores aos valores estipulados pela Lei Orgânica Municipal – LOM e os valores aplicados em saúde foram superiores aos valores estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, 5) não comprovação da arrecadação da receita de alienação de bens (R\$ 157.905,60), haja vista que o bem estava escriturado em nome do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã e os valores estavam registrados no demonstrativo das variações patrimoniais das duas entidades, 6) ausência de dados informatizados sobre a remuneração dos agentes políticos, 7) ausência de assinatura do prefeito no relatório de custeio de despesas de competência de outros entes da federação, 8) ausência do comprovante de publicação da lei do plano plurianual, 9) ausência do extrato bancário da conta 7353-9 do Banco do Brasil S/A, evidenciando saldo em 31/12/2001 e 10) ausência de informações sobre processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A COFIM manteve os demais apontamentos de ressalvas: 1) divergências nos dados de lançamento nos demonstrativos integrantes da prestação de contas de tributos (IPTU e ISS), 2) anulação por meio de decreto, de dotação orçamentária criada pela Lei nº 1656/01 que autorizou abertura de crédito adicional especial, 3) ausência da reserva de contingência na LDO e na LOA, 4) os orçamentos das entidades da administração indireta não contemplam as receitas relativas às transferências do município, 5) publicação extemporânea (18/01/2002) do Decreto nº 327/01, de 17/12/2001, relativo à abertura de crédito adicional suplementar, 6) ausência de autorização da LDO e LOA relativamente às despesas de competência de outros entes da federação (R\$ 87.728,75 em favor da delegacia de polícia, junta de serviço militar e corpo de bombeiros), 7) distorção na forma de apresentação do balanço orçamentário e do anexo 11, em consequência da anulação de dotação constituída por crédito especial, 8) inconsistências entre valores licitados e os valores dos bens incorporados ao patrimônio (convite nº 005/2001 diferença de R\$ 3.140,00, convite nº 017/2001 diferença de R\$ 48.372,59 e convite nº 26/2001 diferença de R\$ 24.863,16 - fl. 045 da peça processual nº 009), 9) Lei nº 1.627/00, de 22/09/2000 que fixou os subsídios dos agentes políticos não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica, 10) incremento dos gastos com serviços de terceiros (25,92%) em relação aos gastos no exercício de 1999, 11) não implementação de medidas efetivas de arrecadação dos tributos e cobrança da dívida ativa e 12) previdência municipal com cobertura de benefícios a ocupantes de cargos em comissão. A unidade técnica também acrescentou como motivo de ressalva a aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, haja vista que as contas foram encerradas e não foi constatado prejuízo aos cofres municipais.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) divergências entre saldos dos extratos bancários e as conciliações bancárias, 2) ausência de conciliações bancárias, 3) divergências nos rendimentos de aplicações financeiras, 4) inconsistências no balanço patrimonial entre os saldos finais do exercício de 2000 e iniciais de 2001 nos demonstrativos do realizável e do passivo financeiro, 5) incorporação de bens imóveis ao patrimônio (reforma no valor de R\$ 35.611,47) por meio de dispensa de licitação, em valor superior ao permitido pelo artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, 6) acumulação de remuneração de cargos públicos por parte do Vice-Prefeito (também exerceu o cargo de diretor presidente da Companhia de Desenvolvimento de Iporã – CODESI), 7) despesa com publicidade com caráter de promoção pessoal, com indicação de determinação no sentido do ressarcimento do valor (R\$ 1.800,00 – empenho nº 12620 de 06/12/2001 em favor de Tribuna de Iporã), 8) ausência de dados informatizados sobre a relação de empenhos, 9) ausência de extrato bancário demonstrando os



rendimentos de aplicações financeiras da conta 15334-5 mantida no Banco Banestado S/A, 10) ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação das contas da educação e 11) existência de contas correntes com saldos bancários não contabilizados.

Com relação às contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão referentes à Câmara Municipal de Iporã, às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã, às contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca, referentes à Fundação Cultural de Iporã e às contas do Sr. Jurandir Santos Barduco, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, manteve inalterada a análise anterior pela irregularidade das contas tendo em vista não ter sido apresentado novo contraditório.

O Município de Iporã por meio do Prefeito Sr. Alberto Baccarim (protocolos nº 51751-0/07 e 64392-2/07 – peças processuais nº 082, 096 e 165), o Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro (protocolos nº 41563-6/07, 53580-1/07 e 63207-6/07 – peças processuais nº 085, 088, 092 e 166) e o Sr. Marcelo Bueno Ciaca (protocolo nº 53586-0/07 – peça processual nº 086) encaminharam documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 6166/07 (peça processual nº 098) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 312/08 – peça processual nº 100) com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Município de Iporã, aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de conciliações bancárias, haja vista o encaminhamento das conciliações ausentes, 2) ausência de extrato bancário demonstrando os rendimentos de aplicações financeiras da conta 15334-5 mantida no Banco Banestado S/A e 3) ausência do ato de designação dos responsáveis pela movimentação das contas da educação, ambos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A COFIM manteve os apontamentos de ressalvas quanto: 1) divergências nos dados de lançamento nos demonstrativos integrantes da prestação de contas de tributos (IPTU e ISS), 2) anulação por meio de decreto, de dotação orçamentária criada pela Lei nº 1656/01 que autorizou abertura de crédito adicional especial, 3) ausência da reserva de contingência na LDO e na LOA, 4) os orçamentos das entidades da administração indireta não contemplam as receitas relativas às transferências do município, 5) publicação extemporânea (18/01/2002) do Decreto nº 327/01, de 17/12/2001, relativo à abertura de crédito adicional suplementar, 6) ausência de autorização da LDO e LOA relativamente às despesas de competência de outros entes da federação (R\$ 87.728,75 em favor da delegacia de polícia, junta de serviço militar e corpo de bombeiros), 7) distorção na forma de apresentação do balanço orçamentário e do anexo 11, em consequência da anulação de dotação constituída por crédito especial, 8) aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, 9) inconsistências entre valores licitados e os valores dos bens incorporados ao patrimônio (convite nº 005/2001 diferença de R\$ 3.140,00, convite nº 017/2001 diferença de R\$ 48.372,59 e convite nº 26/2001 diferença de R\$ 24.863,16 - fl. 045 da peça processual nº 009), 10) Lei nº 1.627/00, de 22/09/2000 que fixou os subsídios dos agentes políticos não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica, 11) incremento dos gastos com serviços de terceiros (25,92%) em relação aos gastos no exercício de 1999, 12) não implementação de medidas efetivas de arrecadação dos tributos e cobrança da dívida ativa e 13) previdência municipal com cobertura de benefícios a ocupantes de cargos em comissão. A unidade técnica também concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) divergências entre saldos dos extratos bancários e as conciliações bancárias, em face de que restou a ser comprovado somente o saldo de R\$ 233,62 da conta nº 3457-6 mantida junto ao Banco Itaú S/A e 2) incorporação de bens imóveis ao patrimônio (reforma no valor de R\$ 35.611,47) por meio de dispensa de licitação, em valor superior ao permitido pelo artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa de que se tratou de reforma urgente no setor de tributação e que foi feita por servidores municipais e o material adquirido não atingiu o limite exigido para se realizar licitação.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) divergências nos rendimentos de aplicações financeiras, 2) inconsistências no balanço patrimonial entre os saldos finais do exercício de 2000 e iniciais de 2001 nos demonstrativos do realizável e do passivo financeiro, 3) acumulação de remuneração de cargos públicos por parte do Vice-Prefeito (também exerceu o cargo de diretor presidente da Companhia de Desenvolvimento de Iporã – CODESI), 4) despesa com publicidade com caráter de promoção pessoal, com indicação de determinação no sentido do ressarcimento do valor (R\$ 1.800,00 – empenho nº 12620 de 06/12/2001 em favor de Tribuna de Iporã), 5) ausência de dados informatizados sobre a relação de empenhos e 6) existência de contas correntes com saldos bancários não contabilizados.

Com relação às contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca referentes à Fundação Cultural de Iporã a unidade técnica aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2000, 2) ausência de comprovação da publicação dos atos orçamentários (Decretos nº 275/01, 336/01 e 337/01), 3) ausência da lei que aprovou o orçamento contendo as transferências do município, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes e 4) aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, em face da comprovação de que a conta era utilizada apenas para pagamento de funcionários.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em face da ocorrência de déficit de execução orçamentária, no percentual de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) e do incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos

realizados em 1999.

Com relação às contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão referentes à Câmara Municipal de Iporã, às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã e às contas do Sr. Jurandir Santos Barduco, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, manteve inalterada a análise anterior pela irregularidade das contas tendo em vista não ter sido apresentado novo contraditório.

O Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro (protocolos nº 28975-8/08, 9311-4/08 e 32619-0/08 – peças processuais nº 112, 113, 114) encaminhou documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 2915/08 (peça processual nº 117) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2981/08 – peça processual nº 119) com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Município de Iporã, aduz que não foram apresentados documentos capazes de sanar as ressalvas e irregularidades apontadas e ratificou sua conclusão pela irregularidade das contas.

Com relação às contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca referentes à Fundação Cultural de Iporã a unidade técnica ratificou seu entendimento pela regularidade com ressalvas das contas e com relação às contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão referentes à Câmara Municipal de Iporã, às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã e às contas do Sr. Jurandir Santos Barduco, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, manteve inalterada a manifestação anterior pela irregularidade das contas, todos tendo em vista que não foram apresentadas novas justificativas ou documentos.

O Presidente da Câmara Municipal na gestão de 2008 Sr. Lávoro Furrier e o Sr. Pedro Luiz Chimentão (protocolo nº 43842-7/08 – peça processual nº 121), o Município de Iporã por meio do Prefeito Sr. Alberto Baccarim (protocolo nº 44064-2/08 – peça processual nº 167) e o Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro (protocolo nº 48720-7/08 – peça processual nº 123) encaminharam documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 5322/08 (peça processual nº 125) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5070/08 – peça processual nº 127) com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Município de Iporã, aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) existência de contas correntes com saldos bancários não contabilizados, haja vista a declaração encaminhada emitida pelo Banco do Brasil S/A (fl. 004 da peça processual nº 115) atestando os saldos existentes e a verificação que de não haviam os valores mantidos em aplicação financeira informados na declaração apresentada inicialmente e 2) acumulação de remuneração de cargos públicos por parte do Vice-Prefeito (também exerceu o cargo de diretor presidente da Companhia de Desenvolvimento de Iporã – CODESI), haja vista a apresentação de guia de recolhimento (fl. 007 da peça processual nº 123) comprovando a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo Sr. Alberto Baccarim, 3) despesa com publicidade com caráter de promoção pessoal, com indicação de determinação no sentido do ressarcimento do valor (R\$ 1.800,00 – empenho nº 12620 de 06/12/2001 em favor de Tribuna de Iporã), haja vista a apresentação de guia de recolhimento (fl. 008 da peça processual nº 123) comprovando a devolução do valor gasto indevidamente.

A COFIM manteve os apontamentos de ressalvas quanto: 1) divergências nos dados de lançamento nos demonstrativos integrantes da prestação de contas de tributos (IPTU e ISS), 2) anulação por meio de decreto, de dotação orçamentária criada pela Lei nº 1656/01 que autorizou abertura de crédito adicional especial, 3) ausência da reserva de contingência na LDO e na LOA, 4) os orçamentos das entidades da administração indireta não contemplam as receitas relativas às transferências do município, 5) publicação extemporânea (18/01/2002) do Decreto nº 327/01, de 17/12/2001, relativo à abertura de crédito adicional suplementar, 6) ausência de autorização da LDO e LOA relativamente às despesas de competência de outros entes da federação (R\$ 87.728,75 em favor da delegacia de polícia, junta de serviço militar e corpo de bombeiros), 7) distorção na forma de apresentação do balanço orçamentário e do anexo 11, em consequência da anulação de dotação constituída por crédito especial, 8) aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, 9) inconsistências entre valores licitados e os valores dos bens incorporados ao patrimônio (convite nº 005/2001 diferença de R\$ 3.140,00, convite nº 017/2001 diferença de R\$ 48.372,59 e convite nº 26/2001 diferença de R\$ 24.863,16 - fl. 045 da peça processual nº 009), 10) Lei nº 1.627/00, de 22/09/2000 que fixou os subsídios dos agentes políticos não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica, 11) incremento dos gastos com serviços de terceiros (25,92%) em relação aos gastos no exercício de 1999, 12) não implementação de medidas efetivas de arrecadação dos tributos e cobrança da dívida ativa, 13) previdência municipal com cobertura de benefícios a ocupantes de cargos em comissão, 14) divergências entre saldos dos extratos bancários e as conciliações bancárias e 15) incorporação de bens imóveis ao patrimônio (reforma no valor de R\$ 35.611,47) por meio de dispensa de licitação, em valor superior ao permitido pelo artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) divergências nos rendimentos de aplicações financeiras, 2) inconsistências no balanço patrimonial entre os saldos finais do exercício de 2000 e iniciais de 2001 nos demonstrativos do realizável e do passivo financeiro e 3) ausência de dados informatizados sobre a relação de empenhos.

Com relação às contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão referentes à Câmara Municipal de Iporã, a unidade técnica entendeu que não foram trazidos documentos



capazes de sanar as ressalvas e irregularidade apontadas e ratificou sua manifestação pela irregularidade das contas em face da ausência de informações relativas aos empenhos de 2001 e ressalvas quanto: 1) Lei nº 1.628/00, de 22/09/2000 que fixou a remuneração dos vereadores não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica, 2) não observância do limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais quando da fixação dos subsídios dos vereadores e 3) incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999.

Com relação às contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca referentes à Fundação Cultural de Iporã a unidade técnica ratificou seu entendimento pela regularidade com ressalvas das contas e com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeyre referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã e às contas do Sr. Jurandir Santos Barduco, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, manteve inalterada a manifestação anterior pela irregularidade das contas, todos tendo em vista que não foram apresentadas novas justificativas ou documentos.

Por meio do Despacho nº 6619/08 (peça processual nº 130) considerando que se encontrava encerrada a fase de instrução, deixou-se de conhecer o protocolo nº 61805-0/08 e foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da documentação e remessa à origem.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 797/09 – peça processual nº 134), com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeyre, referentes ao Município de Iporã acompanhou o entendimento da unidade técnica pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e oposição de ressalvas, exceto quanto à ressalva proposta em razão da Lei nº 1.627/00, de 22/09/2000 que fixou os subsídios dos agentes políticos não ter atendido ao prazo fixado pela lei orgânica, haja vista entender que não foi responsabilidade do gestor das contas do exercício em análise. Também acrescentou proposta de recomendação ao contador para implantar medidas que prevenissem problemas de ordem contábil nos seguintes aspectos que foram ressalvados ou considerados irregulares na análise da unidade técnica: 1) divergências nos dados de lançamento nos demonstrativos integrantes da prestação de contas de tributos (IPTU e ISS), 2) distorção na forma de apresentação do balanço orçamentário e do anexo 11, em consequência da anulação de dotação constituída por crédito especial, 3) divergências entre saldos dos extratos bancários e as conciliações bancárias, 4) inconsistências entre valores lícitados e os valores dos bens incorporados ao patrimônio, 5) ausência de dados informatizados sobre a relação de empenhos, 6) divergências nos rendimentos de aplicações financeiras e 7) inconsistências no balanço patrimonial entre os saldos finais do exercício de 2000 e iniciais de 2001 nos demonstrativos do realizável e do passivo financeiro.

Com relação às contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão referentes à Câmara Municipal de Iporã, o representante do Parquet acompanhou o posicionamento da unidade técnica pela irregularidade das contas em face da ausência de informações relativas aos empenhos de 2001, com recomendação ao contador semelhante à sugerida no opinativo das contas do Poder Executivo. Quanto às ressalvas apontadas em razão da Lei nº 1.628/00, de 22/09/2000 que fixou a remuneração dos vereadores não ter atendido ao prazo fixado pela lei orgânica e da não observância do limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais quando da fixação dos subsídios dos vereadores, entendeu que não podem ser imputadas ao gestor das contas em análise por serem de responsabilidade da legislatura anterior. Manteve como apontamento de ressalva o incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999.

Com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeyre referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã, o representante do Parquet também acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas e oposição de ressalvas. Novamente acrescentou proposta de recomendação ao contador para implantar medidas que prevenissem problemas de ordem contábil quanto à ausência de documentos e à inconsistência entre a planilha de rendimentos e os extratos bancários.

Com relação às contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca referentes à Fundação Cultural de Iporã acompanhou integralmente a manifestação da unidade técnica pela regularidade com ressalvas das contas.

Com relação às contas do Sr. Jurandir Santos Barduco referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas e oposição de ressalvas e também acrescentou proposta de recomendação ao contador para implantar medidas que prevenissem problemas de ordem contábil quanto à inconsistência nos valores dos rendimentos de aplicações financeiras.

Por meio do Despacho nº 226/09 (peça processual nº 136) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para esclarecer o montante de despesas atinentes à irregularidade formal por ausência de relação de empenhos, haja vista que a realização de despesas sem prévio empenho caracterizava dano ao erário por atos de gestão ilegítimos.

O Sr. Reinaldo Gomes Ribeyre (protocolo nº 20061-0/09 – peça processual nº 138) e o Presidente da Câmara Municipal na gestão de 2009 Sr. João Odair Relissson e o Sr. Pedro Luiz Chimentão (protocolo nº 43205-8/09 – peças processuais nº 144 e 168) encaminharam documentos e justificativas.

Por meio dos Despachos nº 14/09 e 487/09 (peças processuais nº 142 e 150) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução, com observância ao contido no Despacho nº 226/09 (peça processual nº 136), e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1423/11 – peça processual

nº 169) com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeyre referentes ao Município de Iporã, aduz que somente a irregularidade apontada quanto às inconsistências no balanço patrimonial entre os saldos finais do exercício de 2000 e iniciais de 2001 nos demonstrativos do realizável e do passivo financeiro pode ser convertida em ressalva às contas tendo em vista não poder atestar qual valor seria o correto, o do exercício de 2000 que teve as contas apreciadas nos termos da Resolução nº 2671/02 – Pleno com emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ou o valor lançado no exercício de 2001, e ainda a diferença apurada representar menos de R\$ 1.0000 (um mil reais).

Quanto aos demais aspectos a COFIM entendeu que os novos documentos apresentados não sanam as irregularidades e ressalvas apontadas anteriormente e ratifica sua conclusão pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e oposição de ressalvas.

Com relação às contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão referentes à Câmara Municipal de Iporã, aduz que foi regularizada a impropriedade atinente a não observância do limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais quando da fixação dos subsídios dos vereadores haja vista que foi cometida pela legislatura anterior.

A COFIM ratificou sua manifestação anterior quanto às ressalvas: 1) Lei nº 1.628/00, de 22/09/2000 que fixou a remuneração dos vereadores não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica e 2) incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999. No que diz respeito à irregularidade das contas em face da ausência de informações relativas aos empenhos de 2001 concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas tendo em vista o encaminhamento de relação de empenhos, mas sem sequência numérica conjunta com o Poder Executivo considerando que a contabilidade do Poder Legislativo foi executada de maneira centralizada no Poder Executivo.

Com relação às contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca referentes à Fundação Cultural de Iporã a unidade técnica ratificou seu entendimento pela regularidade com ressalvas das contas e com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeyre referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã e às contas do Sr. Jurandir Santos Barduco, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, manteve inalterada a manifestação anterior pela irregularidade das contas, todos tendo em vista que não foram apresentadas novas justificativas ou documentos.

O Sr. Reinaldo Gomes Ribeyre (protocolo nº 64854-2/11 – peças processuais nº 170 a 172) apresentou documentos e justificativas.

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8457/11 – peça processual nº 173), atestou a juntada dos novos documentos e sugeriu a remessa dos autos à unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1224/11 (peça processual nº 175) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 690/13 – peça processual nº 177) com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeyre referentes ao Município de Iporã, aduz que foi regularizada a impropriedade atinente à ausência de dados informatizados sobre a relação de empenhos, haja vista o encaminhamento de relação de todos os empenhos do exercício de 2001.

A COFIM manteve os apontamentos de ressalvas quanto: 1) divergências nos dados de lançamento nos demonstrativos integrantes da prestação de contas de tributos (IPTU e ISS), 2) anulação por meio de decreto, de dotação orçamentária criada pela Lei nº 1656/01 que autorizou abertura de crédito adicional especial, 3) ausência da reserva de contingência na LDO e na LOA, 4) os orçamentos das entidades da administração indireta não contemplam as receitas relativas às transferências do município, 5) publicação extemporânea (18/01/2002) do Decreto nº 327/01, de 17/12/2001, relativo à abertura de crédito adicional suplementar, 6) ausência de autorização da LDO e LOA relativamente às despesas de competência de outros entes da federação (R\$ 87.728,75 em favor da delegacia de polícia, junta de serviço militar e corpo de bombeiros), 7) distorção na forma de apresentação do balanço orçamentário e do anexo 11, em consequência da anulação de dotação constituída por crédito especial, 8) aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, 9) inconsistências entre valores lícitados e os valores dos bens incorporados ao patrimônio (convite nº 005/2001 diferença de R\$ 3.140,00, convite nº 017/2001 diferença de R\$ 48.372,59 e convite nº 26/2001 diferença de R\$ 24.863,16 - fl. 045 da peça processual nº 009), 10) Lei nº 1.627/00, de 22/09/2000 que fixou os subsídios dos agentes políticos não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica, 11) incremento dos gastos com serviços de terceiros (25,92%) em relação aos gastos no exercício de 1999, 12) não implementação de medidas efetivas de arrecadação dos tributos e cobrança da dívida ativa, 13) previdência municipal com cobertura de benefícios a ocupantes de cargos em comissão, 14) divergências entre saldos dos extratos bancários e as conciliações bancárias, 15) incorporação de bens imóveis ao patrimônio (reforma no valor de R\$ 35.611,47) por meio de dispensa de licitação, em valor superior ao permitido pelo artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e 16) inconsistências no balanço patrimonial entre os saldos finais do exercício de 2000 e iniciais de 2001 nos demonstrativos do realizável e do passivo financeiro. A unidade técnica também concluiu que pode ser convertida em ressalvas às contas a divergências nos rendimentos de aplicações financeiras, haja vista que as contas registram arrecadações de tributos e valores recebidos de convênios e as inconsistências não causaram prejuízo ao erário.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas. Com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeyre referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã a COFIM manteve o apontamento de



ressalvas às contas quanto: 1) ocorrência de déficit de execução orçamentária (20,91%) e 2) incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999. A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) ausência de documentos ou declaração informando a não existência de despesas com publicidade e propaganda, 2) ausência do relatório contendo o quadro de pessoal, 3) ausência da relação dos processos de admissão e aposentadoria, 4) ausência do demonstrativo de serviços de terceiros (deduções), 5) ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2001, 6) ausência da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, 7) ausência do extrato bancário da conta 5076-8 do Banco do Brasil S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2001, 8) ausência de documento emitido pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data, 9) ausência de assinatura do prefeito no demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras, 10) ausência de assinatura do prefeito na relação de bens incorporados, 11) ausência de assinatura do prefeito no demonstrativo da situação dos bens imóveis da entidade, todos em face da documentação apresentada (sic) e 12) inconsistência entre a planilha de rendimentos e os extratos bancários, tendo em vista que constatou que não houve evidências de maiores movimentações nas contas correntes e por entender que as inconsistências não causaram prejuízo ao erário.

Com relação às contas do Sr. Jurandir Santos Barduco referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE a COFIM manteve o apontamento de ressalvas quanto: 1) aprovação do orçamento contendo as transferências do município por meio de decreto do Poder Executivo e 2) inconsistência nos valores dos rendimentos de aplicações financeiras, ocorrido quando da contabilização, feita pelo rendimento líquido, ignorando-se o IRRF. A unidade técnica também concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas as despesas com publicidade com caráter de promoção pessoal, haja vista que entendeu não haver evidências de gastos desnecessários com publicidade (fls. 009 a 014 da peça processual nº 036) e por ter considerado que não houve prejuízo ao erário.

Com relação às contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão referentes à Câmara Municipal de Iporã e às contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca referentes à Fundação Cultural de Iporã a unidade técnica ratificou seu entendimento anterior pela regularidade com ressalvas das contas, ambos tendo em vista que não foram apresentadas novas justificativas ou documentos.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4545/13 – peça processual nº 178), acompanhou todas as conclusões da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Fundo de Aposentadoria e Pensões, da Fundação Cultural e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iporã, exercício de 2001.

Por meio do Despacho nº 2453/13 (peça processual nº 179) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que junto à Diretoria de Protocolo promovesse a correção da autuação, incluindo o nome de todos os responsáveis e após, elaborar nova instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[15], de forma a possibilitar o correto cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[16], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4022/13 – peça processual nº 180) indicou o Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro como agente responsável pelas ressalvas apontadas na análise da prestação de contas do Poder Executivo (divergências nos rendimentos de aplicações financeiras, divergências nos dados de lançamento nos demonstrativos integrantes da prestação de contas de tributos (IPTU e ISS), anulação por meio de decreto, de dotação orçamentária criada pela Lei nº 1656/01 que autorizou abertura de crédito adicional especial, ausência da reserva de contingência na LDO e na LOA, orçamentos das entidades da administração indireta não contemplam as receitas relativas às transferências do município, publicação extemporânea (18/01/2002) do Decreto nº 327/01, de 17/12/2001, relativo à abertura de crédito adicional suplementar, ausência de autorização da LDO e LOA relativamente às despesas de competência de outros entes da federação (R\$ 87.728,75 em favor da delegacia de polícia, junta de serviço militar e corpo de bombeiros), distorção na forma de apresentação do balanço orçamentário e do anexo 11 em consequência da anulação de dotação constituída por crédito especial, aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, divergências entre saldos dos extratos bancários e as conciliações bancárias, inconsistências no balanço patrimonial entre os saldos finais do exercício de 2000 e iniciais de 2001 nos demonstrativos do realizável e do passivo financeiro, incorporação de bens imóveis ao patrimônio (reforma no valor de R\$ 35.611,47) por meio de dispensa de licitação, em valor superior ao permitido pelo artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, inconsistências entre valores licitados e os valores dos bens incorporados ao patrimônio (convite nº 005/2001 diferença de R\$ 3.140,00, convite nº 017/2001 diferença de R\$ 48.372,59 e convite nº 26/2001 diferença de R\$ 24.863,16 - fl. 045 da peça processual nº 009), Lei nº 1.627/00, de 22/09/2000 que fixou os subsídios dos agentes políticos não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica, incremento dos gastos com serviços de terceiros (25,92%) em relação aos gastos no exercício de 1999, não implementação de medidas efetivas de arrecadação dos tributos e cobrança da dívida ativa e previdência municipal com cobertura de benefícios a ocupantes de cargos em comissão), o Sr. Pedro Luiz Chimentão como responsável pelas ressalvas apontadas na análise da prestação de contas do Poder Legislativo (Lei nº 1.628/00, de 22/09/2000 que fixou a remuneração dos vereadores não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica, incremento dos gastos com serviços de terceiros sem

parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999 e irregularidade formal - documentação), o Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro como responsável pelas ressalvas apontadas na análise da prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões (irregularidade formal - documentação, inconsistência entre a planilha de rendimentos e os extratos bancários, ocorrência de déficit de execução orçamentária (20,91%) e incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999), o Sr. Marcelo Bueno Ciaca como responsável pelas ressalvas apontadas na análise da prestação de contas da Fundação Cultural (ocorrência de déficit de execução orçamentária e incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999) e o Sr. Jurandir Santos Barduco como responsável pelas ressalvas apontadas na prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (despesas com publicidade com caráter de promoção pessoal, aprovação do orçamento contendo as transferências do município por meio de decreto do Poder Executivo e inconsistência nos valores dos rendimentos de aplicações financeiras).

A unidade técnica também aduziu que por se tratar da prestação de contas do exercício de 2001 não se aplicam o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista que sua entrada em vigor se deu após o exercício das contas em análise.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17210/13 – peça processual nº 182), ratificou sua manifestação anterior pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Fundo de Aposentadoria e Pensões, da Fundação Cultural e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iporã, exercício de 2001.

Por meio do Despacho nº 2448/14 (peça processual nº 185) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação para inclusão de todos os órgãos e de seus respectivos responsáveis na autuação e após, realizar diligência a todos os órgãos que têm suas contas analisadas nestes autos, na pessoa de seus respectivos representantes legais, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 12220/14 – peça processual nº 187) solicitou informação de quais órgãos deveriam ser intimados e a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1925/14 – peça processual nº 189) prestou as informações requeridas.

O Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Sr. Claudio Buzeti (petição intermediária nº 902575/14 – peças processuais nº 201 e 202) e a Presidente da Câmara Municipal Sr<sup>a</sup> Maricélia Soares de Sá (petição intermediária nº 916711/14 – peças processuais nº 203 e 204) apresentaram justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 418/15 – peça processual nº 206) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Município de Iporã, a unidade técnica manteve o opinativo pela regularidade com ressalvas das contas tendo em vista: 1) divergências nos rendimentos de aplicações financeiras, 2) divergências nos dados de lançamento nos demonstrativos integrantes da prestação de contas de tributos (IPTU e ISS), 3) anulação por meio de decreto, de dotação orçamentária criada pela Lei nº 1656/01 que autorizou abertura de crédito adicional especial, 4) ausência da reserva de contingência na LDO e na LOA, 5) os orçamentos das entidades da administração indireta não contemplam as receitas relativas às transferências do município, 6) publicação extemporânea (18/01/2002) do Decreto nº 327/01, de 17/12/2001, relativo à abertura de crédito adicional suplementar, 7) ausência de autorização da LDO e LOA relativamente às despesas de competência de outros entes da federação (R\$ 87.728,75 em favor da delegacia de polícia, junta de serviço militar e corpo de bombeiros), 8) distorção na forma de apresentação do balanço orçamentário e do anexo 11, em consequência da anulação de dotação constituída por crédito especial, 9) aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, 10) divergências entre saldos dos extratos bancários e as conciliações bancárias, 11) inconsistências no balanço patrimonial entre os saldos finais do exercício de 2000 e iniciais de 2001 nos demonstrativos do realizável e do passivo financeiro, 12) incorporação de bens imóveis ao patrimônio (reforma no valor de R\$ 35.611,47) por meio de dispensa de licitação, em valor superior ao permitido pelo artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, 13) inconsistências entre valores licitados e os valores dos bens incorporados ao patrimônio (convite nº 005/2001 diferença de R\$ 3.140,00, convite nº 017/2001 diferença de R\$ 48.372,59 e convite nº 26/2001 diferença de R\$ 24.863,16 - fl. 045 da peça processual nº 009), 14) Lei nº 1.627/00, de 22/09/2000 que fixou os subsídios dos agentes políticos não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica, 15) incremento dos gastos com serviços de terceiros (25,92%) em relação aos gastos no exercício de 1999, 16) não implementação de medidas efetivas de arrecadação dos tributos e cobrança da dívida ativa e 17) previdência municipal com cobertura de benefícios a ocupantes de cargos em comissão.

Com relação às contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão referentes à Câmara Municipal de Iporã, a COFIM ratificou sua manifestação anterior pela regularidade com ressalvas das contas tendo em vista: 1) irregularidade formal - documentação, 2) Lei nº 1.628/00, de 22/09/2000 que fixou a remuneração dos vereadores não atendeu ao prazo fixado pela lei orgânica e 3) incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999.



Com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã a COFIM manteve o opinativo pela regularidade com ressalvas das contas tendo em vista: 1) irregularidade formal - documentação, 2) inconsistência entre a planilha de rendimentos e os extratos bancários, 3) ocorrência de déficit de execução orçamentária (20,91%) e 4) incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999.

Com relação às contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca referentes à Fundação Cultural de Iporã a unidade técnica também manteve o opinativo pela regularidade com ressalvas das contas em face da ocorrência de déficit de execução orçamentária, no percentual de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) e do incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999.

Com relação às contas do Sr. Jurandir Santos Barduco referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE a COFIM manteve o apontamento de ressalvas quanto: 1) despesas com publicidade com caráter de promoção pessoal, 2) aprovação do orçamento contendo as transferências do município por meio de decreto do Poder Executivo e 3) inconsistência nos valores dos rendimentos de aplicações financeiras.

A COFIM também afirmou que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos não arrolados especificamente na atuação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3116/15 – peça processual nº 208), acompanhou o entendimento da unidade técnica e pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Iporã, exercício de 2001, e julgamento pela regularidade com ressalvas das demais entidades do município.

Por meio do Despacho nº 2489/15 (peça processual nº 209) considerando a petição intermediária nº 916711/14 (peças processuais nº 203 e 204) interposta pela Presidente da Câmara Municipal de Iporã e considerando que o Despacho nº 2448/14 (peça processual nº 185) não foi integralmente cumprido, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que esclarecesse à Diretoria de Protocolo, com relação ao título pré-estabelecido 'irregularidade formal das contas do Poder Legislativo – documentação' e aos demais títulos de todos os órgãos que têm suas contas analisadas nestes autos, quais eram os documentos ausentes que poderiam sanar as ressalvas apontadas. Também foi determinado à Diretoria de Protocolo o integral cumprimento do Despacho nº 2448/14 (peça processual nº 185) e, realizadas as diligências, que se encaminhassem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3451/15 – peça processual nº 210) relacionou individualmente as ressalvas apontadas e comentou a respeito de cada uma delas e o motivo que levou ao apontamento de ressalva e limitou-se a afirmar na maioria delas que o responsável deveria ter comprovado mediante documentos contábeis, que não houve ou tomou as devidas medidas para regularizar as anomalias apontadas.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 17322/15 – peça processual nº 211) solicitou que a unidade técnica informasse a relação de documentos que deveriam ser solicitados a fim de dar cumprimento ao Despacho nº 2489/15 (peça processual nº 209).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 1334/15 – peça processual nº 212) informou em cada um dos apontamentos de ressalva aquilo que já havia manifestado na Instrução nº 3451/15 (peça processual nº 210), relacionando individualmente as ressalvas apontadas e afirmando na maioria delas que o responsável deveria comprovar mediante documentos contábeis, que não houve ou tomou as devidas medidas para regularizar as anomalias apontadas.

O Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Sr. Claudio Buzeti (petição intermediária nº 709973/15 – peças processuais nº 222 a 224), o Prefeito Municipal Sr. José Maria Ferreira (petição intermediária nº 731464/15 – peças processuais nº 227 e 228), o Presidente do Fundo de Aposentaria, Pensões e Benefícios Sr. Juarez Afonso Ignácio (petição intermediária nº 733823/15 – peças processuais nº 228 a 230) e o Diretor Presidente da Fundação Cultural Sr. Julio Cesar Dutra (petição intermediária nº 762866/15 – peças processuais nº 238 e 239) apresentaram documentos e justificativas.

O Presidente da Câmara Sr. Lafayette Forin (petição intermediária nº 736105/15 – peças processuais nº 231 e 232) requereu prorrogação de prazo que foi deferida por meio do Despacho nº 4666/15 (peça processual nº 234) e, depois de transcorrido o prazo, não apresentou resposta conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 2558/15 (peça processual nº 240).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1219/16 – peça processual nº 241) com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Município de Iporã, com relação às contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca referentes à Fundação Cultural de Iporã e com relação às contas do Sr. Jurandir Santos Barduco referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, entendeu que os novos documentos apresentados não alteram seu posicionamento anterior e ratificou as ressalvas apontadas na Instrução nº 418/15 (peça processual nº 206).

Com relação às contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão referentes à Câmara Municipal de Iporã, como não houve nova manifestação do Poder Legislativo conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 2558/15 (peça processual nº 240), a COFIM também ratificou sua manifestação anterior pela regularidade com ressalvas das contas conforme apontado na Instrução nº 418/15 (peça processual nº 206).

Com relação às contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Iporã a COFIM aduz que foi regularizada a

impropriedade atinente ao incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999, haja vista a justificativa de que nos exercícios anteriores a 2001 não houve despesas com serviços e terceiros e que no ano de 2001 foi registrada despesa com elaboração do primeiro cálculo atuarial do Fundo de Previdência. Quanto às demais ressalvas a unidade técnica ratificou sua manifestação anterior constante da Instrução nº 418/15 (peça processual nº 206).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 13511/16 – peça processual nº 243), acompanhou o entendimento da unidade técnica e pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Iporã, exercício de 2001, e julgamento pela regularidade com ressalvas das demais entidades do município.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[17]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica manifestou-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração do Vice-Prefeito Municipal Sr. Alberto Baccharim, em face da acumulação de remuneração de cargos públicos (também exerceu o cargo de diretor presidente da Companhia de Desenvolvimento de Iporã), uma vez que foram enviados comprovantes de recolhimento do valor (fl. 007 da peça processual nº 123).

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento do valor recebido a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Dirijir também quanto ao apontamento de ressalvas às contas do Poder Executivo em face da Lei nº 1.627/00, de 22/09/2000, que fixou os subsídios dos agentes políticos não ter atendido ao prazo fixado pela lei orgânica, haja vista não constituir irregularidade atribuível ao Poder Executivo por tratar-se de atribuição do Poder Legislativo.

Discordo também do apontamento de ressalva às contas do Poder Legislativo em face da Lei nº 1.628/00, de 22/09/2000, que fixou a remuneração dos vereadores não ter atendido ao prazo fixado pela lei orgânica, tendo em vista ter acontecido na gestão anterior a que está em análise nos presentes autos.

Em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal não ter dado cumprimento aos reiterados despachos deste relator quanto à necessária instrução dos autos em conformidade com o art. 352 do Regimento Interno, em especial aos títulos pré-estabelecidos que apontam singelmente a irregularidade formal das contas ou a aposição de ressalva em face de 'documentação', sem qualquer detalhamento de quais documentos motivaram a conclusão pela irregularidade ou pela ressalvas às contas ou quais documentos seriam necessários para sanar os apontamentos feitos, entendo que nos contraditórios apresentados pelos diversos responsáveis das contas que ora estão sendo analisadas, há documentos e justificativas suficientes para acompanhar os demais aspectos ressalvados na análise da prestação de contas e acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

Tais condutas impróprias seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2001 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fatos ocorridos anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro, referentes ao Município de Iporã, exercício de 2001, em face do recebimento acima do valor devido da remuneração do Vice-Prefeito Municipal Sr. Alberto Baccharim, das divergências nos rendimentos de aplicações financeiras, das divergências nos dados de lançamento nos demonstrativos integrantes da prestação de contas de tributos (IPTU e ISS), da anulação por meio de decreto, de dotação orçamentária criada pela Lei nº 1656/01 que autorizou abertura de crédito adicional especial, da ausência da reserva de contingência na LDO e na LOA, dos orçamentos das entidades da administração indireta não contemplarem as receitas relativas às transferências do município, da publicação extemporânea (18/01/2002) do Decreto nº 327/01, de 17/12/2001, relativo à abertura de crédito adicional suplementar, da ausência de autorização da LDO e LOA relativamente às despesas de competência de outros entes da



federação (R\$ 87.728,75 em favor da delegacia de polícia, junta de serviço militar e corpo de bombeiros), da distorção na forma de apresentação do balanço orçamentário e do anexo 11, em consequência da anulação de dotação constituída por crédito especial, da aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, das divergências entre saldos dos extratos bancários e as conciliações bancárias, das inconsistências no balanço patrimonial entre os saldos finais do exercício de 2000 e iniciais de 2001 nos demonstrativos do realizável e do passivo financeiro, da incorporação de bens imóveis ao patrimônio (reforma no valor de R\$ 35.611,47) por meio de dispensa de licitação, em valor superior ao permitido pelo artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, das inconsistências entre valores licitados e os valores dos bens incorporados ao patrimônio (convite nº 005/2001 diferença de R\$ 3.140,00, convite nº 017/2001 diferença de R\$ 48.372,59 e convite nº 26/2001 diferença de R\$ 24.863,16 - fl. 045 da peça processual nº 009), do incremento dos gastos com serviços de terceiros (25,92%) em relação aos gastos no exercício de 1999, da não implementação de medidas efetivas de arrecadação dos tributos e cobrança da dívida ativa e da previdência municipal com cobertura de benefícios a ocupantes de cargos em comissão;

2 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão referentes à Câmara Municipal de Ibiporã, exercício de 2001, em face da ausência de informações relativas aos empenhos de 2001 e do incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999;

3 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Ibiporã, exercício de 2001, em face da ausência de documentos ou declaração informando a não existência de despesas com publicidade e propaganda, da ausência do relatório contendo o quadro de pessoal, da ausência da relação dos processos de admissão e aposentadoria, da ausência do demonstrativo de serviços de terceiros (deduções), da ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2001, da ausência da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, da ausência do extrato bancário da conta 5076-8 do Banco do Brasil S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2001, da ausência de documento emitido pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data, da ausência de assinatura do prefeito no demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras, da ausência de assinatura do prefeito na relação de bens incorporados, da ausência de assinatura do prefeito no demonstrativo da situação dos bens imóveis da entidade, das inconsistências entre a planilha de rendimentos e os extratos bancários, da ocorrência de déficit de execução orçamentária (20,91%) e do incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999;

4 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca referentes à Fundação Cultural de Ibiporã, exercício de 2001, em face da ocorrência de déficit de execução orçamentária, no percentual de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) e do incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999; e

5 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Jurandir Santos Barduco referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, exercício de 2001, em face das despesas com publicidade com caráter de promoção pessoal, da aprovação do orçamento contendo as transferências do município por meio de decreto do Poder Executivo e da inconsistência nos valores dos rendimentos de aplicações financeiras.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro, referentes ao Município de Ibiporã, exercício de 2001, em face do recebimento acima do valor devido da remuneração do Vice-Prefeito Municipal Sr. Alberto Baccarim, das divergências nos rendimentos de aplicações financeiras, das divergências nos dados de lançamento nos demonstrativos integrantes da prestação de contas de tributos (IPTU e ISS), da anulação por meio de decreto, de dotação orçamentária criada pela Lei nº 1656/01 que autorizou abertura de crédito adicional especial, da ausência da reserva de contingência na LDO e na LOA, dos orçamentos das entidades da administração indireta não contemplarem as receitas relativas às transferências do município, da publicação extemporânea (18/01/2002) do Decreto nº 327/01, de 17/12/2001, relativo à abertura de crédito adicional suplementar, da ausência de autorização da LDO e LOA relativamente às despesas de competência de outros entes da federação (R\$ 87.728,75 em favor da delegacia de polícia, junta de serviço militar e corpo de bombeiros), da distorção na forma de apresentação do balanço orçamentário e do anexo 11, em consequência da anulação de dotação constituída por crédito especial, da aplicação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, das divergências entre saldos dos extratos bancários e as conciliações bancárias, das inconsistências no balanço patrimonial entre os saldos finais do exercício de 2000 e iniciais de 2001 nos demonstrativos do realizável e do passivo financeiro, da incorporação de bens imóveis ao patrimônio (reforma no valor de R\$ 35.611,47) por meio de dispensa de licitação, em valor superior ao

permitido pelo artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, das inconsistências entre valores licitados e os valores dos bens incorporados ao patrimônio (convite nº 005/2001 diferença de R\$ 3.140,00, convite nº 017/2001 diferença de R\$ 48.372,59 e convite nº 26/2001 diferença de R\$ 24.863,16 - fl. 045 da peça processual nº 009), do incremento dos gastos com serviços de terceiros (25,92%) em relação aos gastos no exercício de 1999, da não implementação de medidas efetivas de arrecadação dos tributos e cobrança da dívida ativa e da previdência municipal com cobertura de benefícios a ocupantes de cargos em comissão;

II – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. Pedro Luiz Chimentão referentes à Câmara Municipal de Ibiporã, exercício de 2001, em face da ausência de informações relativas aos empenhos de 2001 e do incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999;

III – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões de Ibiporã, exercício de 2001, em face da ausência de documentos ou declaração informando a não existência de despesas com publicidade e propaganda, da ausência do relatório contendo o quadro de pessoal, da ausência da relação dos processos de admissão e aposentadoria, da ausência do demonstrativo de serviços de terceiros (deduções), da ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2001, da ausência da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, da ausência do extrato bancário da conta 5076-8 do Banco do Brasil S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2001, da ausência de documento emitido pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data, da ausência de assinatura do prefeito no demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras, da ausência de assinatura do prefeito na relação de bens incorporados, da ausência de assinatura do prefeito no demonstrativo da situação dos bens imóveis da entidade, das inconsistências entre a planilha de rendimentos e os extratos bancários, da ocorrência de déficit de execução orçamentária (20,91%) e do incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999;

IV – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcelo Bueno Ciaca referentes à Fundação Cultural de Ibiporã, exercício de 2001, em face da ocorrência de déficit de execução orçamentária, no percentual de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) e do incremento dos gastos com serviços de terceiros sem parâmetro por ausência de dados sobre os gastos realizados em 1999; e

V – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. Jurandir Santos Barduco referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, exercício de 2001, em face das despesas com publicidade com caráter de promoção pessoal, da aprovação do orçamento contendo as transferências do município por meio de decreto do Poder Executivo e da inconsistência nos valores dos rendimentos de aplicações financeiras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

2. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

3. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

4. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

5. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a



determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

6. Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

7. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

9. Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

10. Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

11. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

12. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

13. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

14. Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

15. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

16. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

17. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 797320/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, SIDINEI VANIN JUSTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1044/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, para manifestação quanto a Instrução nº 5280/16 (peça nº 97), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e no Parecer 16402/16 (peça nº 99) do Ministério Público de Contas (MPC).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 198615/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1052/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 313279/17 (peças nº. 12/13), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 273554/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1054/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 262193/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1055/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 74573/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

EDGAR RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

DESPACHO: 1064/17

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao



Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação quanto ao mérito do pedido. Gabinete, em 2 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 291720/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**  
**INTERESSADO: ACACIO SECCI, LUIZ ALBERTO VICENTE**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1079/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 308992/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA CELIA HEKAVEY RUDEK**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1081/17**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 484246/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOSE LUIZ BIASSU**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1082/17**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 149045/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**NEUDI FERNANDES**  
**DESPACHO: 1083/17**

Tendo em vista o Protocolo nº 314704/17 (peças nº 13/14), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 130455/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CHARAL, ANTONIO LONI SANCHES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**DESPACHO: 1085/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU e do Sr. ANTONIO CHARAL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 203/17 (peça nº 32), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 291348/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1086/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANACITY, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 292182/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1087/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANACITY, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para



apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 653076/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EMERSON ROGERIO FRISTCH PERAZOLO, PAULO**

**ROBERTO VASCONCELOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1088/17**

Tendo em vista a Informação nº 242/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 653530/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RAFAEL TESSARI BRITO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1089/17**

Tendo em vista a Informação nº 243/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 447570/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLAUDETE DE FATIMA BRASIL REIMER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO: 1097/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3834/17 (peça nº 73), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 130606/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIRLENE GUIMARAES DE ARAUJO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 1098/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 106687/16**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANDREA HADDAD BARBOSA, BERENICE QUINZANI JORDAO, MARINA TREVIZAN GUERRA, THAMINE DE ALMEIDA AYOUB AYOUB**

**PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/17**

**EMENTA:** Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 149/2015, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.309/16 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.917/1 (peça 25), favoráveis à legalidade e registro dos atos:

Professor de Ensino Superior: Andrea Haddad Barbosa, Marina Trevizan Guerra e Thamine de Almeida Ayoub Ayoub;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 67033/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, STELLA MARIS NAPOLIS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA**



**NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/17**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. determinar o registro da Resolução nº 3.452/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.587, do dia 01/12/2015, referente à Aposentadoria Estadual de STELLA MARIS NAPOLIS, no cargo de Professor, LF3, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda 41/2003, com 28 anos, 6 meses e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.769,48 (cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 444/17 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.333/17 (peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 55715/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE MARQUES DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/17**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. determinar o registro da Resolução nº 14.791/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.344, do dia 01/12/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de IVONE MARQUES DA SILVA, no cargo de Professor, LF1, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 31 anos e 8 meses de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.792,10 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e dez centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 447/17 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.335/17 (peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 250113/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LINEU CASAGRANDE, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,**

**JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/17**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. determinar o registro da Resolução nº 466/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.400, do dia 27/02/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de LINEU CASAGRANDE, no cargo de Promotor de Saúde Profissional - Odontólogo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com 38 anos, 2 meses e 17 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 11.088,54 (onze mil, oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.927/16 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.991/17 (peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 63360/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DAVID MARINS CORDEIRO DA PALMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/17**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. determinar o registro da Resolução nº 14.862/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.347, do dia 04/12/2014, referente à Aposentadoria de DAVID MARINS CORDEIRO DA PALMA, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 35 anos, 4 meses e 18 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.343,44 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 714/17 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.052/17 (peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 472248/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, GILSON CORDEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/17**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 177/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 718, do dia 30/03/2015, referente à Aposentadoria Municipal de GILSON CORDEIRO, no cargo de Agente de Fiscalização, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 38 anos, 2 meses e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.555,99 (um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 17.779/16 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.135/17 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 771279/12**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, IDIR TREVISÓ, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/17**

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 250/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Ivaí, referente ao saldo inicial no valor total de R\$ 3.444,95 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 1.298.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 22/17 (peça 14), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2.026/17 (peça 15), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso no envio de informação bimestral, ausência de certidões e publicação intempestiva do instrumento de transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes contas devem ser julgadas regulares com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 27 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 707415/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA, MARCIO YAMAMOTO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/17**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão de MARCIO YAMAMOTO ao emprego público de Odontólogo, junto ao Município de Alto Paraná, correspondente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 034/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.986/16 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.131/17 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 501329/15**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU**

**INTERESSADO: BRUNA FRANCIELI DE NORONHA, LUIZ CARLOS FERRI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/17**

EMENTA: Admissão de pessoal consórcio intermunicipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão de BRUNA FRANCIELI DE NORONHA, correspondente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2.692/17 (peça 14) e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.282/17 (peça 15), favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1092300/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NORAMI MARIA VIEIRA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14.472/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.317, do dia 22/10/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de NORAMI MARIA VIEIRA DOS SANTOS, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos, 2 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 9.438,35 (nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 614/17 (peça 33) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.303/17 (peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 404706/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ECLAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.480/2016, publicada no Diário Oficial do



Estado nº 9.644, do dia 26/02/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ECLAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª Parte, da Constituição Federal, com 15 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 962,56 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.004/16 (peça 50) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.395/17 (peça 52), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 332741/16

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, DIRCE ANDERCEN RACHK, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 1.387/2016, publicado no periódico Tribuna do Interior nº 9.314, do dia 14/03/2016, referente à Aposentadoria Municipal de DIRCE ANDERCEN RACHK, no cargo de Servente Geral, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos, 8 meses e 29 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.106,37 (um mil, cento e seis reais e trinta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.230/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.823/16 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 565572/15

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA SAES BUSATO, NADIA VERCKA NOVAK, TEREZA KINDRA**

**PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/17**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 08/2012, realizado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2.713/17 (peça 39) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.482/17 (peça 40), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Enfermeiro Pleno CC e CME: IEDA PADILHA PINTO e NADIA VERCKA NOVAK;  
Enfermeiro Pleno CTI e Emergência: AMELIA ZAVADOWSKI DO NASCIMENTO, ANA PAULA ELIAS, FABIO RASMUSEN DIAS, ROSANE KRAUS SCHMITZ, ROSEMARY DE FATIMA SILVA CORDEIRO, ROSILENE TAMAI, SALETE DE ARAUJO e VERA LUCIA LOPES;

Enfermeiro Pleno SAD: CRISTINA UNRREIN RIBEIRO, FABIO RASMUSEN DIAS, GRAZIELLA HOLLER, JUSEMAR GONCALVES e TATIANA MORESCHI;

Engenheiro Biomédico: CECILIA HAYDEE VALLEJOS DE SCHATZ;

Médico Clínico Geral SAD: NEWTON SPINOLA GARCIA;

Médico CTI: CLEBER BRITO, FERNANDO FERNANDES SOUZA, MARIANA BENINI ANTUNES, MARLENE ATSUKO ISHIDA e SANDRO ALEX GOMES PUCCI;

Técnico em Contabilidade: JOÃO MENEQUETE, LUCIANO BORGES GARCIA, LUIZ CARLOS ZYCH e NEYYA ALVES DOS SANTOS;

Técnico de Enfermagem SAD: ADRIANA SHEILA DA CRUZ, ALTIVA RIBAS DE BRITO DE CARVALHO, CLEVERSON ALVES, DILZE DE FATIMA MAIORKI, DULCILI DO ROCIO SCREMIN, ELIANE GARCIA MENDES, GABRIELA LUCIANE GOMES, JULIANA MUXFELDT DE SOUZA, LUCY MARA TORRES, MARCIA PEREIRA DOS ANJOS, MARIA DE FATIMA ALVES CARDOSO, MARLI ESTERLI KUNKEL, MARLI SOSTER, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, ROSELI GRABAS GARCIA TRINDADE, SOLANGE DE FATIMA DA COSTA, VALERIA DE BRITO NERY SAVIO e VALERIA LEONCIO DE OLIVEIRA DE ARAUJO;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 757176/14

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE EVILASIO ALVES, NAIR SANTINA BIZZI ALVES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 83.684/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.252, do dia 22/07/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.131,39 (um mil, cento e trinta e um reais e nove centavos), deferida para JOSE EVILASIO ALVES, na qualidade de cônjuge da servidora NAIR SANTINA BIZZI ALVES, falecida em 15/06/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 601/17 (peça 20) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.490/17 (peça 21), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 480828/15

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDECIR JACINTO, HILDA ANGELA GOMES JACINTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de



Contas,  
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 87473/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.457/15, do dia 22/05/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.840,08 (um mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos), deferida para HILDA ANGELA GOMES JACINTO, na qualidade de cônjuge do servidor CLAUDECIR JACINTO, falecido em 15/02/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 737/17 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.495/17 (peça 25), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 310686/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, BEATRIS MARIA KLEIN RAUBER, CLAIMI SALETE EBERT, CLAIR BUHL, CLEONICE COSTA DOS SANTOS MEDEIROS, EVANICE CRISTIANE FRANK KAISER, FRANCIELE SCHLICKMANN, GRACIELE DA SILVA NUNES, GRAZIELE APARECIDA HAAB, IVETE MARIA GUNTZEL BACK, JONES NEURI HEIDEN, LADY ARRUDA SIMONETTE, MARISA INES WEBER KLEIN, MARLI DHEIN BUSS, MAURICIO STEIN, NELCI DORST, NOEMIA KAISER, OSMILDA DE LOURDES REIS, PATRICIA TATIANE WEGNER, ROSANE STAATS, ROSANI FRANK, ROSECLER TERESINHA ROESLER, SANDRA LOURA DE SOUZA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/17**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2013, realizado pelo Município de Entre Rios do Oeste, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2.893/17 (peça 34) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2.649/17 (peça 35), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Auxiliar Administrativo: PATRICIA TATIANE WEGNER;

Auxiliar de Secretaria: MARISA INES WEBER KLEIN;

Cantoneira Zeladora (20 horas): EVANICE CRISTIANE FRANK;

Cantoneira Zeladora (40 horas): APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, BEATRIZ MARIA KLEIN RAUBER, GRAZIELE APARECIDA HAAB e NELCI DORST;

Operador de Máquinas: MAURICIO STEIN;

Técnico em Enfermagem: FRANCIELE SCHLICKMANN e ROSECLER TERESINHA ROESLER;

Zeladora Merendeira (20 horas): CLAIR BUHL, ROSANI FRANK e SANDRA LOURA DE SOUZA;

Zeladora Merendeira (40 horas): CLAIMI SALETE EBERT, CLEONICE COSTA DOS SANTOS MEDEIROS, GRACIELE DA SILVA NUNES, IVETE MARIA GUNTZEL BACK, LADY ARRUDA SIMONETTE, MARLI DHEIN BUSS, NOEMIA KAISER, OSMILDA DE LOURDES REIS e ROSANE STAATS;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 197211/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VICENTE SOLDADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/17**

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 1220110355/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Rio Azul do Município de Guarapuava, no valor total de R\$ 270.911,11 (duzentos e setenta mil, novecentos e onze reais e onze centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º

174/17 (peça 53), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 2.602/17 (peça 54), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 3 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 489582/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 743/17**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela SANECOL - SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA., através de seu representante legal, em face do SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, no qual noticia supostas irregularidades constantes do edital de licitação na modalidade Concorrência nº 01/2015, com pedido cautelar de suspensão do certame.

Em síntese, alega a representante que no item 8.7.4, subitem 8.7.4.1, o Edital exige a comprovação de capacidade técnica registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, em nome da licitante, o que seria vedado pela legislação vigente. Aduz, ainda, que a exigência de licença ambiental específica expedida pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná, no item 8.8, subitem 8.8.1, restringe o caráter competitivo da licitação, haja vista que a representante possui sede no Rio de Janeiro e, portanto, licença ambiental daquele Estado.

O Município de Ibiporá e a SAMAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, autarquia responsável pela concorrência realizada, apresentaram prévios esclarecimentos (Petições nº 9 a 37), juntando cópia integral do processo licitatório, e informando, em suma, que a representante apresentou impugnação ao referido Edital nos mesmos termos da comunicação encaminhada a esta Corte, a qual foi analisada e julgada improcedente.

É o breve relato.

Analisando a documentação juntada aos autos, pode-se observar que os fatos noticiados, de fato, já foram analisados no processo de licitação, não havendo, desta forma, qualquer indicio de irregularidade a ser sanada.

Conforme esclarecido pela Autarquia, e comprovado documentalmente nos autos, em que pesem as alegações da representante, no item 8.7.4, subitem 8.7.4.1, é exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, devidamente registrada na entidade profissional competente, em nome do responsável técnico da licitante, conforme consta do Edital à Peça 11, fls. 25, e não em nome da pessoa jurídica, conforme alegado. Quanto ao item 8.8, subitem 8.8.1, este foi excluído do Edital de Concorrência, conforme atestam os documentos de Peça 23, fls. 404 a 415 e 421, passando, as licenças ambientais, serem exigidas somente das empresas vencedoras do certame, no momento da assinatura do contrato.

Desta forma, considerando que os fatos noticiados já foram previamente esclarecidos, não se observa indícios mínimos de irregularidades a serem analisadas por esta Corte, razão pela qual deixo de receber a presente, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno[1].

Ainda, deixo de analisar a medida cautelar proposta, considerando a perda do objeto da demanda.

Após comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.



**PROCESSO Nº: 111826/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: ROBERTO GOMES DE LIMA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 796/17**

Trata-se de Denúncia protocolada pelo Sr. ROBERTO GOMES DE LIMA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 62/2012 realizado pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para aquisição de materiais de consumo, destinados às gestantes inseridas no "Projeto Nascer em Ipiranga é Mais Saúde".

Em síntese, consta da Denúncia que o valor da licitação foi de R\$ 32.326,50 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) e objetivou a aquisição de 138 unidades de carrinhos de bebê para doação às mães carentes participantes do referido programa, sagrando-se vencedora a empresa Mariel M. Beck. Afirma que, em 02/04/2014, solicitou esclarecimentos junto à administração Municipal sobre o referido projeto e certame, sendo-lhe informado verbalmente de que não havia documentos junto ao órgão responsável, tendo apenas um esboço do referido projeto, datado de 2010, ora anexo.

O Município de Ipiranga, por sua vez, manifestou-se previamente, encaminhando cópia integral do processo licitatório realizado, composto por empenhos e notas fiscais de pagamento.

Sendo assim, vieram os autos conclusos para realização de juízo de admissibilidade.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, em que pesem os fatos noticiados, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida, considerando que não se observa indícios de irregularidade da execução do certame ou do contrato firmado.

Analisando a documentação juntada, pode-se observar o integral cumprimento de todas as fases do Pregão Presencial nº 62/2012, com posterior emissão das notas de empenhos nº 2218 e 2219 (Peça 14, fls. 01 e 14, respectivamente), ordens de pagamentos, comprovante de transferência do valor à empresa contratada, vencedora do certame (Peça 14, fls. 12), e emissão das respectivas notas fiscais eletrônicas, sendo atestado em seu verso o recebimento dos materiais adquiridos.

Verifica-se, ainda, que o pregão presencial foi realizado em 2012, sendo protocolada a presente denúncia somente em 2016, com alegações genéricas e frágil documentação comprobatória, as quais foram plenamente esclarecidas, através da juntada do processo de aquisição de materiais destinados às gestantes do projeto desenvolvido pela Municipalidade.

Diante do exposto, bem como da análise das informações acostadas aos autos, resta convencido este Relator de que não há indícios mínimos de irregularidades a serem analisadas por esta Corte de Contas, razão pela qual deixo de receber a presente, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno[1].

Após comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 291003/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, JULIO CESAR DA SILVA LEITE**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 797/17**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Terra Rica, conforme constatado em 31/12/2016, ao final da gestão do Sr. Amilton Anderson da Cunha, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de

contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

**PROCESSO Nº: 291020/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 799/17**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Serranópolis do Iguaçu, conforme constatado em 31/12/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. LUIZ CARLOS FERRI, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

**PROCESSO Nº: 291046/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 800/17**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Atalaia, conforme constatado em 31/12/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE ATALAIA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

**PROCESSO Nº: 177797/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 807/17**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO interposta pelo Sr. RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, então Presidente da Câmara Municipal de Parancity, em face da então Prefeita Municipal, Sra. EDNEA BUCHI BATISTA, noticiando supostas irregularidades verificadas na contratação do Instituto Paranaense de Assistência a Saúde e Assistência Social, através dos processos de Dispensa de Licitação nº



02/2013 e Pregão nº 61/2013.

Nesta primeira análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação referente ao alegado. Ainda, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas.

Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, **RECEBO** a Representação, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessada a Sra. EDNEA BUCHI BATISTA, Ex-Prefeita de Paranacity;

II. Expeça-se, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as **CITAÇÕES** ao MUNICÍPIO DE PARANACITY, na pessoa de seu representante legal, bem como a Sra. EDNEA BUCHI BATISTA, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimento quanto aos fatos narrados pelo representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, 02 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

**PROCESSO Nº: 414700/01**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 816/17**

I. Em razão do cumprimento da determinação de ressarcimento do item II do Acórdão nº 2.575/2001 – Tribunal Pleno (peça 55), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondentemente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. FLAVIO INÁCIO FIN, CPF nº 395.285.969-91, em consonância com a Instrução nº 198/17 – COEX (peça 161).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete, 26 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 905105/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 822/17**

I- Nos termos do art. 6º, §1º c/c 4º, caput da Resolução nº 59/2017[1], acato a propositura de Termo de Ajustamento de Gestão, estabelecendo o prazo de 15 dias para que o gestor responsável apresente minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e medidas a serem adotadas. Informa-se que a referida minuta será encaminhada às Unidades Competentes para avaliação sobre os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, submetendo-se, na sequência, o processo à aprovação do Tribunal Pleno.

II- Encaminhe-se à Diretoria de protocolo, para fins de INTIMAÇÃO, via eletrônica, do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, prefeito do Município de Cianorte, acerca do decidido no item anterior, bem como para autuação do Termo de Ajustamento de Gestão, distribuição por dependência ao processo nº 905105/16, o qual deverá ser apensado ao primeiro, que passará a tramitar como principal.

Gabinete do Relator, 02 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 1º Sendo incidental e deferido seu processamento pelo Relator, a sugestão seguirá as regras contidas no Artigo 4º desta Resolução, sob a presidência do respectivo Conselheiro Relator.

Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.

§ 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

**PROCESSO Nº: 341546/16**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 827/17**

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas do Fundo Estadual do Meio

Ambiente, relativa ao exercício financeiro de 2015.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 36/17 (peça 44), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 1.679/17, apontam a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Comunicação de Irregularidade nº 121167/17.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial e determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 121167/17, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 561690/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: AMBRÓSIO WRONSKI, CELESTINO DENARDIN, MATHEUS ROCHA CASANOVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 837/17**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 191688/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 6.582/14 – S2C (peça 55), pelo qual as contas da Câmara Municipal de Braganey relativas ao exercício financeiro de 2012 foram julgadas irregulares.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.006, de 13/11/2014, entretanto, pelo Despacho nº 332/17 (peça 82), disponibilizado no DETC nº 1.554, de 16/03/2017, determinei a reabertura do prazo para que o órgão ministerial pudesse interpor peça recursal, face não ter sido observado, no tempo devido, o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 475 do Regimento Interno.

Considerando que a peça embargante foi juntada aos autos no dia 16/03/2017, contata-se a sua tempestividade e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 312574/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: EDER FARIAS CORREIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 839/17**

I - Trata-se de Representação formulada por EDER FARIAS CORREIA, por meio da qual notícia supostas irregularidades quanto ao Pregão Presencial n.º 027/2017, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, que tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de agregados de granitos e calcário com serviços de entrega, para utilização no sistema viário do Município.

O Representante alega que:

a) A alocação de nove itens, compostos por vários tipos de pedras, areia e saibro, em um único lote, limita a competitividade e ofende o disposto nos artigos 15, IV, e 23, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, posto que poderiam ser atendidos por diversas empresas;

b) Não há previsão no Edital dos benefícios afetos às microempresas, em violação ao artigo 48, III, da Lei Complementar n.º 123/2006 e ao Acórdão n.º 877/16 do Tribunal Pleno;

c) Em contrariedade ao disposto nos artigos 3º, I, e 30, §§ 1º, 3º, e 5º, ambos da Lei 8.666/93, o Edital impõe em seu item 9, alínea "A", a vedação ao somatório para a comprovação de capacidade técnica;

d) Na alínea "B" do mesmo item, o Edital prevê exigência desarrazoada, referente ao transporte dos produtos, que poderia ser realizado por terceiros, além de não ter sido dimensionado na contratação, em oposição à previsão dos artigos 3º, I, e 30, ambos da Lei 8.666/93, bem como à Súmula n.º 263 do TCU;

e) O item 6, alínea "A", do Edital é omissivo quanto à data limite para o protocolo dos envelopes;

f) A exigibilidade de garantias cumuladas, nos moldes dos itens 8.1.1, alínea "C", e 8.1.3, alínea "E", do Edital, ofende a redação do artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/93;

g) A modalidade adequada ao certame é o registro de preços, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.666/93.

Por fim, reque a liminar suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela ofensa a legislação e jurisprudência, bem como do periculum in mora, ante ao prejuízo aos Cofres Públicos, ofensa aos Princípios que regem a matéria e risco de questionamento na esfera judicial.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser **RECEBIDA** a Representação.

Em cognição sumária, verificam-se os indícios de irregularidade nos fatos narrados,



tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória destes, merecendo, portanto, a Representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Contudo, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pleito de suspensão do certame, seja por inexistir prova mínima dos alegados riscos que o Erário possa efetivamente suportar diante das supostas irregularidade, assim como pelo fato da eventual violação de Princípios e do possível questionamento perante o Poder Judiciário não revelarem riscos que justifiquem a concessão da cautelar, aspectos esses que, quando muito, poderiam embasar hipoteticamente o fumus boni iuris.

Corroborando com a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão do pleito liminar, depreende-se que não há nos autos notícias sobre eventual impugnação ao Edital em estudo.

III - Desta forma, **RECEBO** a Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

III. Inclusão na autuação como interessados **ARISTIDES GUSTAVO MACHADO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **MAURO ROGÉRIO PERUSSI**, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, e **GERSON COLODEL**, Prefeito Municipal do Município de Almirante Tamandaré;

IV. Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, através de seu representante legal, a **ARISTIDES GUSTAVO MACHADO**, **MAURO ROGÉRIO PERUSSI** e **GERSON COLODEL**, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, 02 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 393457/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 847/17**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO interposta pelo Sr. RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, então Presidente da Câmara Municipal de Paracity, em face da então Prefeita Municipal, Sra. EDNEA BUCHI BATISTA, noticiando supostas irregularidades verificadas na Dispensa de Licitação nº 01/2015, cujo objeto seria o serviço de retífica no motor do micro-ônibus no valor de R\$ 26.580,00 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta reais).

Nesta primeira análise de cognição sumária, verificam-se indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação referente ao alegado. Ainda, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo, portanto, a representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas.

Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, **RECEBO** a Representação, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessada a Sra. EDNEA BUCHI BATISTA, Ex-Prefeita de Paracity;

II. Expeça-se, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as **CITAÇÕES** ao MUNICÍPIO DE PARANACITY, na pessoa de seu representante legal, bem como a Sra. EDNEA BUCHI BATISTA, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimento quanto aos fatos narrados pelo representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, 2 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 554550/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON SANTOS MORO, LUCIA APARECIDA LOPES ALVES MORO, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MORA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 850/17**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 238609/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra **Acórdão nº 1175/17 – Segunda Câmara**, o qual julgou pelo registro do ato de pensão concedido ao Sr. Edson Santos Moro.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1563, do dia 29/03/2017, sendo os autos encaminhados para ciência do Ministério Público junto a esta Corte em 30/03/2017, e tendo a petição sido protocolada dia 03/04/2017. Desta forma, constata-se a tempestividade dos Embargos propostos.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Após, ante a divergência apontada nos Embargos apresentados, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para prévios esclarecimentos.

Cumprido isto, retorne a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 988260/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDITE RIBOLI DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 861/17**

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora Municipal EDITE RIBOLI DE SOUZA, consubstanciado no Decreto nº 12.561/2015, publicado no Diário Oficial do Município em 29/10/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. Tendo em vista que a decisão a ser exarada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pode impactar no presente feito, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva daqueles autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 3 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 452664/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO GONÇALVES PEREIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 872/17**

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto pleito contido na peça 106 dos autos, sem apresentar opinativo a propósito.

Na referida peça, o interessado Josef Emil Schleiss requer que seja reconhecida a "ausência de responsabilidade [...] pelas contas ora analisadas", com a



consequente "exclusão do polo passivo deste processo".

Fundamenta seu pedido no fato de ter sido reconhecida, por este Tribunal, a sua ausência de responsabilidade pelas contas da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN Paraná, nos termos do Acórdão 5875/16 da Segunda Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 514372/09.

Na petição às peças 99 a 102, o requerente formulara pleito similar, no sentido de que fosse "afastada qualquer pretensão punitiva contra sua pessoa".

Naquela ocasião, embasou seu pedido na sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Guarapuava nos Embargos à Execução Fiscal nº 5005708-71.2013.4.04.7006/PR, segundo a qual o ora peticionário não teria participado dos convênios firmados com o Município, sendo que a celebração destes, assim como a administração da associação, foi atribuída pela decisão judicial a pessoas diversas do ora requerente, o que teria sido admitido, também, pela própria Fazenda Nacional.[1]

Pois bem. Entendo que o presente momento processual não se mostra adequado à apreciação do pedido.

Nesse sentido, observe-se, primeiramente, que tanto a decisão deste Tribunal quanto a do Poder Judiciário a embasar o requerimento foram proferidas em sede de apreciação conclusiva pelo órgão julgador, não em momento anterior.

Em segundo lugar, há de se considerar que os processos em questão não têm objetos idênticos, de modo que os responsáveis não são, necessariamente, os mesmos. A Tomada de Contas Extraordinária 514372/09 trata de transferências recebidas pela associação já especificada do Município de São Pedro do Ivai, no exercício de 2007. O processo judicial trata de débitos tributários relativos ao período de março de 2005 a agosto de 2008. O presente feito, por sua vez, tem por objeto transferência recebida pela associação do Município de Lunardelli, no exercício de 2008.

Ademais, deriva do princípio da independência das instâncias que a eventual adoção, por este Tribunal, da conclusão alcançada pelo Poder Judiciário no processo já mencionado, deverá ser devidamente fundamentada no que consta destes autos, após manifestação da unidade técnica (conforme, inclusive, artigo 352, incisos II e III, quanto à indicação dos responsáveis[2]) e do Ministério Público de Contas, não podendo ser meramente transposta para a presente tomada de contas, ainda mais em momento preliminar à decisão definitiva.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido, por não ser este o momento processual adequado para tanto.

No mais, constata-se que Alexandre Mattos Martinez e José Antonio Simões Lourenço Julião foram citados por edital (conforme Edital 105/15-DP, peça 95, divulgado no DETC de 22/07/2015, e Certidão de Decurso de Prazo 2181/15, atestando que o prazo para manifestação se encerrou em 09/09/2015), após tentativas frustradas de citação pela via postal (ofícios às peças 86 e 87 e devoluções às peças 89 e 91).

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de citação, pela via postal, de Alexandre Mattos Martinez (Ofício 3914/15-OCN-DP, peça 86; devolução à peça 89, em junho de 2015, por motivo de mudança de endereço), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que, caso seja possível a obtenção de endereço atualizado, diverso daquele para o qual foi encaminhado o primeiro ofício, efetue tentativa de citação no novo endereço, por ofício com aviso de recebimento – mão própria.

Promova-se, ainda, nova tentativa de citação, pela via postal, de José Antonio Simões Lourenço Julião, por ofício com aviso de recebimento – mão própria, no seu endereço atual, visto que ausente nas três tentativas de entrega do ofício anterior (conforme peça 91).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme excertos da decisão judicial e do recurso de apelação citados na peça 99.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

[...]

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 198739/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 875/17**

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática 107/17-GCILB (peça 5), emitiu-se alerta ao Poder Executivo do Município de Guaraci, em razão da execução de despesa total com pessoal equivalente a 50,7% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, a representar mais de 90% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

Comunicado da decisão, o Município manifestou-se, por meio de seu atual gestor,

prefeito municipal José Carlos Toloi, sustentando que a única irregularidade constatada por este Tribunal na análise da gestão fiscal referente ao aludido período seria a falta de declaração de audiência pública do Poder Executivo e que a referida audiência foi realizada, tendo havido apenas lapso consistente na não declaração desse fato no site do TCE/PR, o que foi devidamente sanado em momento posterior (conforme petição e documentação comprobatória às peças 9 a 12).

À peça 15, o Município mais uma vez comparece aos autos espontaneamente, para informar que a despesa total com pessoal vem sendo reduzida desde 31/12/2014 (quando o índice era de 55,50% da receita corrente líquida) e que a nova gestão municipal tomou "medidas na folha de pagamento como o ajuste de horas extras, cortes de vantagens, readequação da estrutura administrativa reduzindo o número de secretarias", com o que se espera que os gastos em questão deixem de atingir os limites de alerta.

Pois bem. Em que pese instruído com a íntegra da instrução técnica de análise da gestão fiscal, emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3), o presente expediente tem por finalidade específica a emissão de alerta quanto ao montante da despesa total com pessoal no período de apuração encerrado em 31/12/2016, não versando sobre a toda a matéria contemplada na referida análise.

A apresentação da declaração de audiência pública é item a ser verificada na prestação de contas do prefeito municipal, relativa ao exercício de 2016, conforme item 8.2 do anexo I da Instrução Normativa 124/2017.

A despesa total com pessoal referente a períodos de apuração posteriores, por sua vez, será objeto da análise de gestão fiscal do período correspondente e, se for o caso, de processo de alerta específico, além da prestação de contas anual do exercício correlato.

Assim, conclui-se que não há fatos novos a serem abordados neste processo específico.

Após a certificação do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para o apensamento à prestação de contas correspondente (Prestação de Contas do Prefeito Municipal 246466/17), conforme determinado na decisão monocrática (peça 5).

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 88027/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 876/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 200008/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 877/17**

Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, por meio do qual pleiteou a majoração do período de licença paternidade concedido aos servidores públicos dessa Corte de Contas.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica deste Tribunal, observou-se a necessidade de previsão legal ou ato normativo, na forma de Resolução, para regulamentação da prorrogação almejada.

Deste modo, considerando que a iniciativa de Projeto de Resolução é exclusiva do Presidente, conforme artigo 188, §2º, do Regimento Interno, bem como considerando que a competência para propositura de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Paraná é do Tribunal, por meio de seu representante legal, devolve os autos ao Gabinete da Presidência para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 286689/06**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO**

**ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS AURELIO ABIB (OAB/PR 14.721)**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 878/17**

Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para reificação da autuação, a fim de que no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos seja incluído o advogado abaixo arrolado, conforme instrumento de mandato à peça nº 17:



A) MARCOS AURELIO ABIB (OAB/PR 14.721)

Após, retornem. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 973824/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, OSVALDO SOARES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Osvaldo Soares, ocupante do cargo de Servente de limpeza, consubstanciado no Decreto n.º 282/2015 do Município de Pinhão, publicado no Correio do Povo do Paraná, de 8/12/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 672224/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: ANA MARIA GONCALVES, FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, SILDIO NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida a Ana Maria Gonçalves, consubstanciado na Portaria n.º 001/2016 do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, publicada no Correio do Povo do Paraná, de 11/03/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 274121/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: ANDERSON DE ALMEIDA, JOAO VITOR DE ALMEIDA, LUANA DE ALMEIDA, MAXIMIANO ARAUJO DE ALMEIDA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida aos dependentes: Luana de Almeida, Anderson de Almeida e João Vitor de Almeida, consubstanciado no Decreto n.º 1.592/2015 do Município de Godoy Moreira, publicado na Tribuna do Norte, de 26/09/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 929071/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: SOUZA ANDRE & CIA LTDA - ME**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 159/17**

Trata-se de Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993 proposta pela empresa

Souza & Andrade & CIA Ltda - ME, que alega impropriedades no Pregão Presencial n.º 68/2016, do Município de Jardim Alegre, referente à aquisição de material permanente para a farmácia central da Secretaria de Saúde Municipal.

Em resumo, relata que, em desconformidade com a determinação do item 10.11, do Edital[1], dos artigos 42[2] e 43, § 1º[3], da Lei Complementar 123/2006, bem como do art. 13[4], do Decreto Municipal 099/2016, do Município de Jardim Alegre, foi desabilitada por apresentar certidão estadual de débitos incompleta. Alega que, por conta de falha na impressão, a certidão de débitos estadual apresentada estava incompleta, o que poderia ter sido sanado, durante a sessão do pregão, com simples consulta online pelo número da mencionada certidão. Aduz, ainda, que não poderia ter sido desabilitado, eis que a regularidade fiscal deve ser exigida no momento da contratação e não da habilitação.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame, até a análise do mérito.

A presente Representação não merece ser acolhida.

Não constam dos autos recurso administrativo apresentado pela representante contra o ato que a desabilitou, junto ao Município de Jardim Alegre.

No caso, só há comprovação nos autos de que a representante manifestou intenção de recorrer, conforme informação constante na Ata do Pregão (peça 2, fl.14).

Com efeito, este Tribunal de Contas não é instância recursal de apreciação de recurso em licitação municipal.

Ao depois, conforme a Ata do Pregão Presencial juntada aos autos (peça 2, fls. 12 a 14), a representante não sagrou-se vencedora em nenhum dos lotes do pregão. Portanto, a inabilitação não promoveu nenhuma alteração no resultado do procedimento licitatório.

Dessa forma, não se vislumbra no presente caso interesse público relevante, eis que está a se falar de Representação oriunda da inabilitação de licitante não vencedora da licitação, demonstrando apenas o interesse particular da representante em se ver habilitada, o que não trará nenhum resultado prático ao procedimento licitatório.

Assim, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno, não recebo a Representação.

Encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC514918

1. 10.11 – No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte ser declarada vencedora do certame e havendo alguma restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, ser-lhe-á concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério do LICITADOR, para a regularização da restrição e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa.

2. Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

3. Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

4. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (LC Federal n.º 123/2006, art. 42, e LC municipal n.º 026/2009, art 36, § 1º).

**PROCESSO Nº: 453249/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA TEREZA UILLE GOMES, PATRICIA FERNANDES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA**

**ADVOGADO/PROCURADOR NADIA EVANGELISTA CELINI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 642/17**

Considerando a determinação de encerramento dos autos por meio do Despacho nº 1.701/16 – (peça 202) GCG; na Ciência de Decisão nº 1.381/17 – (peça 208), do Ministério Público de Contas e tendo-se em vista o esgotamento do prazo recursal sem manifestação dos interessados, com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José (TC 51.792-5).

**PROCESSO Nº: 293219/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 645/17**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Paíçandu, na pessoa



de seu atual gestor, o senhor Tarcisio Marques dos Reis, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

**PROCESSO Nº: 266358/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 648/17**

Tratam os autos da prestação de contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Silvío Magalhães Barros II.

Com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, tendo em vista que o processo nº 703.618/16 está analisando a prestação irregular de serviços pela Tecnolimp Serviços Ltda. sem licitação nos exercícios de 2015 e 2016, e que este apontamento também está sendo analisado nos presentes autos, determino o sobrestamento do feito.

Encaminhem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 265240/17**

**ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, HENRIQUE SÉRGIO CORRÊA DE AZEVEDO, SERGIO LUIZ LAMY, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 649/17**

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por haver constatado irregularidade quanto ao não recolhimento do IOF, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2002, pela Copel Transmissão S.A., que culminou na imposição de juros e multa pelo Fisco Federal, os quais foram pagos, juntamente com o respectivo tributo, na data de 29/01/2016 pela Copel Geração e Transmissão S.A.

Preliminarmente, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação dos senhores Henrique Sérgio Corrêa de Azevedo, Francisco José Alves de Oliveira e Wellington Ferdinando Lourenço para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem quanto às irregularidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.*

*(...)*

*§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.*

**PROCESSO Nº: 655857/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**DESPACHO: 650/17**

Trata-se de Monitoramento realizado no Poder Executivo do Município de Goioeré, autorizado por intermédio da Portaria nº 757/15, com objetivo de verificar o atendimento das recomendações contidas no Acórdão 4.669/13 – Segunda Câmara, Processo n.º 338.938/121, atinentes à gestão dos serviços de transporte escolar do ensino básico, de responsabilidade do senhor Luiz Roberto Costa.

Considerando o propugnado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 269/17 – (peça 38), tendo-se em vista que ainda não foram cumpridas as recomendações contidas no Item III do Acórdão nº 5.257/16 – Segunda Câmara, e cujas pendências impedem a emissão de Certidão Liberatória ao Município, autorizo a autuação e citação do senhor Pedro Antonio de Oliveira Coelho; a intimação do senhor Luiz Roberto Costa e do Poder Executivo do Município de Goioeré, por meio de seu representante legal.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

**PROCESSO Nº: 266815/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**ADVOGADO/PROCURADOR JOSÉ NAVES DE LACERDA JÚNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 651/17**

Trata-se de Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993 proposta pela empresa Indústria, Comércio e Representações EIRELI, que aduz impropriedades no processo de análise das amostras de Pregão Eletrônico n.º 007/2017, do Município de Guaratuba, referente à aquisição de uniformes escolares por meio de registro de preços.

Em resumo, aduz que foi declarada vencedora do lote 03 (tênis escolares) do referido procedimento licitatório. No entanto, as amostras por ela apresentadas foram desaprovadas pela Comissão de Licitações. Alega que, os motivos da reprovação das amostras estão em desacordo com o edital, uma vez que as amostras foram apresentadas acompanhadas de laudo técnico de laboratório acreditado pelo INMETRO, atestando que os tênis atendem às especificações de resistência ao deslizamento, e que tal laudo não pode ser substituído por teste de deslizamento realizado pela Comissão de Licitações, que não possui qualificação técnica para tanto. Destaca, ainda, que o desenho da sola constante no edital é meramente ilustrativo “pois se assim não fosse seria o mesmo que vincular o objeto licitado à determinada empresa, pois cada empresa possui os próprios padrões de solas registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, como Desenhos Industriais”.

Dessa forma, requer seja julgada procedente a Representação para anular o ato administrativo de reprovação e desclassificação.

A Representação contém elementos que podem caracterizar irregularidades. Porém, o caráter técnico dos fatos impugnados exigem maior detalhamento e manifestação por parte do Município de Guaratuba, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade.

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do Sr. Roberto Cordeiro Justus, Prefeito do Município de Guaratuba, e da Sra. Silvana A. Diniz, Pregoeira.

Após, intimem-se a Prefeitura do Município de Guaratuba, na pessoa do seu atual gestor Sr. Roberto Cordeiro Justus e a Sra. Silvana A. Diniz, pregoeira, para que apresentem manifestação e anexem aos autos a íntegra do procedimento licitatório, inclusive com os julgamentos das amostras e adjudicação, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC514918

**PROCESSO Nº: 225252/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: LEILA SALVI, PEDRO TOLEDO BELO**

**ADVOGADO/PROCURADOR LAERTY MORELIN BERNARDINO**

**DESPACHO: 664/17**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC51800-0)

**PROCESSO Nº: 219570/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 665/17**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas



públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0)

**PROCESSO Nº: 210727/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 666/17**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Alessandra Laporte Stephanes Bufrem (TC.52069-1).

**PROCESSO Nº: 260368/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 668/17**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Alessandra Laporte Stephanes Bufrem (TC.52069-1).

**PROCESSO Nº: 200690/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÈRE**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 672/17**

Preliminarmente, observa-se que a peça 82 protocolada pelo Poder Legislativo de Amperé deve ser desconsiderada, conforme solicitado pela mesma entidade na peça 84.

Desta forma, considerando as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas pelo Parecer n.º 4.173/14 (peça 69), da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas nos termos da Instrução n.º 85/13 (peça 65), e da Diretoria de Contas Municipais através da Informação n.º 438/14 (peça 67), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º[1] do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Alessandra Laporte Stephanes Bufrem (TC.52069-1).

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

**PROCESSO Nº: 252527/16**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 674/17**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Alessandra Laporte Stephanes Bufrem (TC.52069-1).

**PROCESSO Nº: 385901/12**

**ORIGEM: ESPAÇO EM BRANCO CONFORME ART. 33 DA LEI**

**COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**INTERESSADO: ESPAÇO EM BRANCO CONFORME ART. 33 DA LEI**

**COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**ADVOGADO/PROCURADOR JOE ROBSON COPPI, LYDIA MONTANI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 681/17**

Tratam os autos de Denúncia formulada por A.M. em face de V.L.R. Presidente da A.L.E.P., e da E.B.S. Ltda., sustentando, em síntese, a ocorrência (a) de irregularidades na execução orçamentária daquela Casa de Leis a fim de aparentar falsa economia de recursos públicos com objetivo meramente eleitoreiro e (b) indevida contratação dos serviços de segurança prestados pela sociedade empresária acima mencionada, eis que desnecessária e firmada em valores muito acima do razoável, celebrada apenas com o fito de retribuir financiamento da campanha eleitoral do filho do ora denunciado.

Mediante Despacho n.º 635/17, o processo não foi recebido ante a ausência de provas e longo transcurso do tempo.

O Ministério Público de Contas deu ciência (peça 66).

Encaminhem os autos para a Secretaria do Tribunal Pleno para certificação, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento conforme 168, VII, também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 354806/15**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO**

**GRANDE, ELOI KUHN, IRANI APARECIDA DOS SANTOS**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 689/17**

Considerando pesquisa no sítio deste Tribunal, apesar de constar como responsável pela Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no período de 06/06/2016 a 06/07/2016 a senhora Irani Aparecida dos Santos determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de excluir o nome da senhora Irani Aparecida dos Santos, e incluir o senhor Eloi Kuhn, como atual presidente da entidade.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande (peça 51) e pelo senhor Eloi Kuhn (peça 55), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento



Interno.

À Diretoria de Protocolo para correção da autuação e controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocinio Gionédís (Tc 520.640)

**PROCESSO Nº: 261356/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO BENIN**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 690/17**

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocinio Gionédís (Tc 520.640)

**PROCESSO Nº: 145135/16**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL**

**ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA, RAFAEL HERZOG ANTONIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 694/17**

I. Trata-se de recurso de agravo, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra a decisão que não recebeu a Representação da Lei n.º 8666/93, formalizada pela empresa Profarma Specialty S.A em face do Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

II. O recurso é tempestivo, pois, o Ministério Público junto ao Tribunal tomou ciência da decisão no dia 23/03/17 e a petição foi protocolada nessa mesma data, isto é, dentro do prazo estabelecido pelo art. 489, do Regimento Interno[1].

III. Ante o exposto, recebo o recurso de agravo, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o Ministério Público junto ao Tribunal possui legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC514918

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 977362/14**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES, LAERCIO CARLOS**

**PFLANZER, NERI ANTONIO QUATRIN, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

**SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 698/17**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, para que efetue a correção das inconsistências nos dados informados na versão nº 02 no SIAP solicitada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento do solicitado, alertando que eventual omissão poderá acarretar na responsabilização pessoal do

gestor, com a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1] e impedimento para a obtenção de certidão liberatória.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales – TC 51.795-0.

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 42187/16**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, IVANILDA SILVEIRA**

**RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E**

**SISTEMAS LTDA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE**

**ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANO DE ALMEIDA FREITAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 699/17**

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do senhor Rafael Greca de Macedo, atual prefeito do Município de Curitiba.

Após, intime-se o Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do Pregão Eletrônico 098/2016.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC514918

**PROCESSO Nº: 263839/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**

**INTERESSADO: VILSON MENON**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 701/17**

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

**PROCESSO Nº: 882083/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 703/17**

Considerando o contido na Instrução nº 1.117/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 3.463/17 do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, § 1o, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino:

1. a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Rio Bom, na pessoa de seu Prefeito, o senhor Ene Benedito Gonçalves, por haver superado, no período encerrado em 30/06/16, o limite de 90% com despesas com pessoal estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000

2. na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno;

3. E por final, com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para o apensamento deste, à Prestação de Contas Anual do Exercício em análise.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).



### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 444469/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LARISSA DE TOLEDO ALMEIDA, LILIAN CRISTINA LEMES DE TOLEDO, LORENA DE TOLEDO ALMEIDA, PAULO ANTONIO DA SILVA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 150/17.**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1309/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 3574/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 92226/16, de 06/04/2016, publicada no D.O.E. nº 9682, em 22/04/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 421011/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EUNIZIA SEBASTIANA RAFAEL DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PEDRO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 151/17.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Curitiba, por meio da Portaria nº 367/14, de 02/02/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba em 15/04/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 1149/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3573/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 56982/17**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IGOR GABRIEL ASSUNCAO VENTURA, RAFAEL IATAURO, WELINGTON DA SILVA VENTURA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 152/17.**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 3906/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 3693/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 95490, de 09/11/2016, publicada no D.O.E. nº 9828, em 24/11/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 882512/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARTHUR PICAIO CAMILO, JESSICA CAMILA VISCARDI CAMILO, LAERCIO CAMILO, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 153/17.**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 3894/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 3692/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 90247/15, de 12/12/2015, publicada no D.O.E. nº 9579, em 19/11/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 953843/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADRIAN LUCAS HORWAT, ADRIANE BORDINHAO HORWAT, EDMUNDO HORWAT, ISABELLY HORWAT, JESSICA HORWAT, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 154/17.**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 3715/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 3689/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 93928/16, de 19/07/2016, publicada no D.O.E. nº 9756, em 05/08/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 537508/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO****INTERESSADO: JOÃO APARECIDO DE MELO, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 155/17**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8062/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3273/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 031/2014, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, em 14/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 145487/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, EUNICE FRANCELINO DA SILVA ANDRÉ, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI, RAFAEL PSZYBYLSKI, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/17.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Sarandi, no valor total de R\$ 63.468,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), por meio do Convênio nº 39/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9644.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº 1994/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3527/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 415420/10****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/17.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 29/07.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 4126/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3639/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 33070/15****ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS****INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EUROSETE DA SILVA****PROCURADOR: ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 985/17**

I - Vieram os autos conclusos a este gabinete para juízo de admissibilidade em razão da interposição de Recurso de Revisão em pedido de rescisão proferido pelo Acórdão nº 3139/15 – Pleno, pela Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, acostado nas peças 22 a 37, em atendimento ao Despacho 829/17, cuja cópia encontra-se apensada na peça 38.

II - Assim, com fulcro no artigo 486, §5º do Regimento Interno, não conheço do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos em face do Acórdão nº 3139/15 - Pleno, em razão da sua intempestividade, já que interposto em 03/11/2015, enquanto que a decisão transitou em julgado em 04/08/2015.

III – Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de tomada de contas extraordinária nº 833839/13.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 319870/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: LIDER CAPACITACAO PROFISSIONAL E TREINAMENTO LTDA-ME****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 986/17**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Líder Capacitação Profissional e Treinamentos, em face do Poder Executivo do Município de Itaipulândia, relativamente ao Processo Licitatório nº 69/2017, Edital de Pregão Presencial nº 59/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico administrativo para desenvolvimento dos projetos Viva a Cultura e Esporte Nota 10, no valor máximo de R\$ 423.000,00.

Alega, em resumo, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) O ramo de atividade da empresa Maria Elizabet F. Genevro de Stefani não seria compatível com o objeto licitado;

b) Indícios de conluio entre as empresas Moraes Serviços Administrativos Ltda., T. R. Q. da Silva & Cia. Ltda. e Maria Elizabeth F. Genevro de Stefani, consistentes em formatação semelhante das propostas e aparente combinação dos valores apresentados;

c) Inexequibilidade da proposta vencedora;

d) Ausência de abertura de prazo, pelo Pregoeiro, em face das intenções de recorrer manifestadas pela empresa Representante e pela empresa MLD Cursos e Treinamentos Eireli., motivadas pelos apontamentos acima, em ofensa aos itens 14.1 a 14.6 do Edital (fls. 34 e 35 da peça nº 02) e ao art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, o que conduziria à nulidade da sessão de abertura e julgamento e dos atos subsequentes.

Ao final, deduz pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, por considerar presentes os elementos do fumus boni iuris, relativamente ao descumprimento do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, e do periculum in mora, tendo em vista que, ao término da cessão pública, realizada em 24/04/2017, foi aberto o prazo de 48 horas para encaminhamento de nova proposta adequada ao preço ofertado pela empresa vencedora, ao que soma o risco de lesão ao erário decorrente da contratação de empresa que não poderá cumprir com o objeto ou, ainda, do posterior reconhecimento da nulidade do certame.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município Itaipulândia, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 69/2017, Edital de Pregão Presencial nº 59/2017, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Depreende-se do alegado pela Representante e do teor da Ata de Abertura e Julgamento acostada às fls. 19 e 20 da peça nº 02, que, à exceção do apontamento relativo à inexequibilidade da proposta vencedora, deixou o Pregoeiro de apresentar os motivos pelos quais não entendeu cabíveis os questionamentos formulados pelas empresas Líder Capacitação Profissional e Treinamentos e MLD Cursos e Treinamentos Eireli, para o fim de negar-lhes a abertura do prazo recursal.

Aparentemente, trata-se de conduta em frontal contrariedade ao disposto pelo art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002,[1] segundo o qual, uma vez declarado o vencedor, será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recursos ao licitante que imediata e motivadamente manifestar a intenção de recorrer. Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que, ao efetuar o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer, deve o Pregoeiro se limitar a verificar os pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, interesse e motivação, sem adentrar, de antemão, o mérito do recurso, conforme se depreende do seguinte extrato:

Busque, ao proceder o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial), verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, para o qual deve ser concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das respectivas razões de



recursos do licitante e período igual para os demais licitantes, caso queiram apresentar suas contra-razões, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).

(Acórdão 2564/2009 Plenário. In: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. ver., atual., e ampl. Brasília: TCU, 2010.)

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da recente realização da sessão de abertura e julgamento em que foi declarada a empresa vencedora, e da aparente iminência da homologação do certame, ainda não ocorrida, conforme consulta ao portal de transparência do Município efetuada na presente data, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Outrossim, as alegações de itens "a" a "c", supra, deverão ser também objeto de esclarecimentos por parte do gestor municipal.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Itaipulândia, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento, e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar cópia integral de todo o Processo Licitatório nº 69/2017, Edital de Pregão Presencial nº 59/2017.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**PROCESSO Nº: 218004/17**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP**  
**PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, GABRIELA CAMILLO, JASCYLIN GONCALES CARDOSO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAEL GARCIA CAMPOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 987/17**

1. Tendo em vista que a juntada dos documentos solicitados através do Despacho nº 937/17 (peça nº 14) ocorreu independentemente da intimação nele determinada, e em face do contido na Informação nº 5449/17 (peça nº 11), retornem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Companhia de Saneamento do Paraná, unicamente para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco dias).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 577147/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, MARIA GALINDO NOVAES NASCIMBENI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 992/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1402/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 360733/15**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: APARECIDO DONIZETE PAULO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 994/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 322413/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 991156/15**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS SUTIL, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MARIA FERREIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 997/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 165796/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, MATEUS MARMA NETO, RUI FIGUEIREDO PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 999/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 385302/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: CLEIA TERESINHA DE ANDRADE**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 146/17**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria



de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora CLEIA TERESINHA DE ANDRADE, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 396812/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALDO ROSEVICS**

**PROCURADORES:** ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 147/17**

**EMENTA.** Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor ALDO ROSEVICS, Promotor de Saúde do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 1151927/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE****INTERESSADA: MARIA LEITE****PROCURADORA: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 155/17**

**EMENTA.** Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA LEITE, filha incapaz da servidora NADIR JOANA DE LIMA MONTEIRO, falecida em 6/5/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da

Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PROCESSO N.º: 176294/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANDIRLENE SIMOES DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR:** ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 195/17**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3951/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/01/2016, que concedeu aposentadoria à senhora JANDIRLENE SIMÕES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor – LF 21.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 751147/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO:** ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA SCALIANTE, ALINE MARIANA STUCHI, ANA CHRISTINA BAUER UBER, ANA PAULA SANTAROSA PREVATTI, ANGELA LUCIANA DOS REIS, CAMILA BISPO DOS SANTOS, CAMILA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO GONCALVES MARTINS, CLAUDIA CRISTINA BERTAGLIA FAVONI, CLAUDIA GOMES DA ROCHA, CRISTIANE DE LIMA SILVA, DAYAGIA RAMOS DA SILVA, DEBORA BAHU, DENISE APARECIDA SOARES, DOUGLAS NAKADOMARI, EDILAINE PATRON GERVONE, EDILENE DE ASSIS OLIVEIRA GOULART, EDUARDO BASSAN TARTARI, ELISANGELA ALONSO DA ROCHA DE LIMA, FABIANA DEPOSITO DA SILVA, FERNANDA DA SILVA GONÇALVES, FERNANDA PONTES FERNANDES, FLAVIANE MARIA DE SAO JOSE DE MORAES, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, GILMARA DA SILVA, GISLAINE APARECIDA CLARINDO DA SILVA, GISLAINE DA SILVA TOSSE, INES MUNHOZ, IZAURA GIMENES CRUSCO, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, JOCIELI MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO MONTEIRO SABINO, JOSIANE DE LIMA COSTA GUARNIERI, JULIANA DA SILVA FERREIRA, KARINA CASSIA DOS SANTOS SILVA, KARLA MARIA BARRETO ALONSO DA ROCHA, KELLY ABREU DOS SANTOS, LENIR APARECIDA GARCIA DA SILVA PIRES, LIGIA GODOY, LISSANDRA CARLA COSTA, LUCIANA SOARES DE LIMA, MARCIA APARECIDA FERREIRA TORRES, MARCIA MARISA ALVES DE SOUZA, MARIA CLAUDINA FERNANDES SARTORI, MARIA DAS DORES GOMES, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARIANA CANIATTI SANCHES OLIVEIRA, MARTA TIAGO DA SILVA, MILENA COSTA DA SILVA, MIRIAN DA SILVA DIAS, OLINDINA DANTAS DOS SANTOS, PATRICIA MEGUMI HATTORI DIAS, PAULO



**EDUARDO RODRIGUES, RAVENA DOS SANTOS SETUBAL, ROSANA FERREIRA MACHADO ROCHA, ROSECLER ORTIZ ARISTIDES PILOTTI, ROSIANE DAS DORES SILVA, ROSIANE DOS SANTOS SIQUEIRA, RUTE DE OLIVEIRA LOPES NASCIMENTO, SANDRA CRISTIANE FERNANDES MARTINS, SONIA REGINA PEREIRA LOPES, TANIA ROZIMEIRE GALBIATI DIAS, THAIS SARTORI ROMERO, VERA LUCIA FERNANDES SCAVAZINI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 197/17**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Loanda, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2014, concernente ao provimento de cargos de Professor, Secretário Escolar e Servente[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos(as): ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA SCALIANTE, ALINE MARIANA STUCHI, ANA CHRISTINA BAUER UBER, ANA PAULA SANTAROSA PREVIATTO, ANGELA LUCIANA DOS REIS, CAMILA BISPO DOS SANTOS, CAMILA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO GONÇALVES MARTINS, CLAUDIA CRISTINA BERTAGLIA FAVONI, CLAUDIA GOMES DA ROCHA, CRISTIANE DE LIMA SILVA, DAYANE RAMOS DA SILVA, DEBORA BAHU, DENISE APARECIDA SOARES, DOUGLAS NAKADOMARI, EDILAINE PATRON GERVONE, EDILENE DE ASSIS OLIVEIRA GOULART, EDUARDO BASSAN TARTARI, ELISANGELA ALONSO DA ROCHA DE LIMA, FABIANA DEPOSITO DA SILVA, FERNANDA DA SILVA GONÇALVES, FERNANDA PONTES FERNANDES, FLAVIANA MARIA DE SAO JOSE DE MORAES, GILMARA DA SILVA, GISLAINE APARECIDA CLARINDO DA SILVA, GISLAINE DA SILVA TOSSE, INES MUNHOZ, IZAUARA GIMENES CRUSCO, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, JOCIELI MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO MONTEIRO SABINO, JOSIANE DE LIMA COSTA GUARNIERI, JULIANA DA SILVA FERREIRA, KARINA CASSIA DOS SANTOS SILVA, KARLA MARIA BARRETO ALONSO DA ROCHA, KELLY ABREU DOS SANTOS, LENIR APARECIDA GARCIA DA SILVA PIRES, LIGIA GODDOY, LISSANDRA CARLA COSTA, LUCIANA SOARES DE LIMA, MARCIA APARECIDA FERREIRA TORRES, MARCIA MARISA ALVES DE SOUZA, MARIA CLAUDINA FERNANDES SARTORI, MARIA DAS DORES GOMES, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARIANA CANIATTI SANCHES OLIVEIRA, MARTA TIAGO DA SILVA, MILENA COSTA DA SILVA, MIRIAN DA SILVA DIAS, OLINDINA DANTAS DOS SANTOS, PATRICIA MEGUMI HATTORI DIAS, PAULO EDUARDO RODRIGUES, RAVENA DOS SANTOS SETUBAL, ROSANA FERREIRA MACHADO ROCHA, ROSECLER ORTIZ ARISTIDES PILOTTI, ROSIANE DAS DORES SILVA, ROSIANE DOS SANTOS SIQUEIRA, RUTE DE OLIVEIRA LOPES NASCIMENTO, SANDRA CRISTIANE FERNANDES MARTINS, SONIA REGINA PEREIRA LOPES, TANIA ROZIMEIRE GALBIATI DIAS, THAIS SARTORI ROMERO e VERA LUCIA FERNANDES SCAVAZINI.

**PROCESSO N.º: 851915/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALCIDES FONSECA, MARIA APARECIDA DE LIMA FONSECA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 198/17**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 89146/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/09/2015, que concedeu pensão à senhora MARIA APARECIDA DE LIMA FONSECA, cônjuge de ALCIDES FONSECA, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do

previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 1034810/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ABIGAIL DE FARIA SOUZA, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE BERNARDO DE SOUZA FILHO, MAURICIO APARECIDO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 199/17**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 5082/2013, do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, publicado no Órgão Oficial do Município de 21/06/2012, que concedeu pensão à senhora ABIGAIL DE FARIA SOUZA, cônjuge de JOSÉ BERNARDO DE SOUZA FILHO, servidor municipal, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 55391/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELCI TERESINHA DO NASCIMENTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 200/17**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14722/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2014, que concedeu aposentadoria à senhora NELCI TERESINHA DO NASCIMENTO, no cargo de Agente Educacional I – LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 626522/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CAROLINE SEVERO DE AZEVEDO, DIANDRA HARKA, ELIZA SIBURSKI, JOCELIA DA APARECIDA CHIOSSI KRASSOSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, JULIA GRACIELE CAMARGO, MARCIA PRASNIEVSKI, MARISTELA KRASSOSKI, MARISTELA MUCELINI, OSSTAP ANDREIV, ROSA FURMAN AGUIAR**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 201/17**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, em consonância com o concurso público



regulamentado pelo Edital n.º 020/2009, concernente ao provimento de cargos de Professor I, Professor II, Professor III e Professor IV[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Foram admitidas: CAROLINE SEVERO DE AZEVEDO, DIANDRA HARKA, ELIZA SIBURSKI, JOCELIA DA APARECIDA CHIOSSI KRASSOSKI, JULIA GRACIELE CAMARGO, MARCIA PRASNIEVSKI, MARISTELA KRASSOSKI, MARISTELA MUCELINI e ROSA FURMAN AGUIAR.*

**PROCESSO N.º: 792963/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CARLOS NERIO MASSUIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 452/17**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 306078/17 (peça 34), por meio da qual a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

*Sem publicações*

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*

**CORREGEDORIA GERAL**

**PROCESSO N.º: 554031/15 - TC**

**ASSUNTO: SINDICÂNCIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: AJB, JWK, LBDC, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALISSON LUIZ NICHEL, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, MURILO VARASQUIM, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, VALERIA SUSANA RUIZ, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VIVIANI COSTA**

**DESPACHO N.º: 150/17**

A Comissão Permanente de Sindicância (CSI), por meio do Despacho n.º 15/17 (peça 155), considerando a proximidade do prazo final fixado para conclusão de seus trabalhos, solicita a prorrogação deste por mais 20 (vinte) dias úteis, pelas razões ali expostas.

Defiro a prorrogação nos termos solicitados.

Devolvam-se os autos à CSI.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de maio de 2017

Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Corregedor-Geral

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 44/17**

PROCESSO N.º: 216907/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1400/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 1675/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de maio de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 223415/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2737/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n.º 4294/17-COFAP (peça n.º 8):

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula n.º 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula n.º 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 27087/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILENE JESUS DE SOUZA NOGUEIRA, VITORIO TURESSO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2738/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n.º 4297/17-COFAP (peça n.º 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula n.º 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula n.º 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 582027/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, SEBASTIAO APARECIDO DE MELO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2739/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE



PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1375/17-COFAP (peça nº 65), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 2 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 135133/17**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS, GUSTAVO DA SILVA VASCONCELOS, MARIA ELENA DA SILVA, MONIQUE DA SILVA VASCONCELOS, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, VALDECIR VASCONCELOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2808/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4311/17-COFAP (peça nº 13):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 306973/17**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO RONCON, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE ORIVAL VIEIRA MARQUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2809/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4314/17-COFAP (peça nº 13):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 313589/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2810/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4323/17-COFAP (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 297281/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2811/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4325/17-COFAP (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 299829/17**

**ORIGEM: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCELO BASSANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2812/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4327/17-COFAP (peça nº 13):

- CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 268052/17**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2813/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os



autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4330/17-COFAP (peça nº 24);

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 233879/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2814/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4332/17-COFAP (peça nº 10);

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 83254/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2815/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4336/17-COFAP (peça nº 8);

- MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 1024661/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GERSON ZANUSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2816/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4340/17-COFAP (peça nº 22);

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 215439/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2817/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4351/17-COFAP (peça nº 26);

- MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 229081/17**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: CLESIO ALVES RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, RUTE CAMPOS RIBEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2818/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4358/17-COFAP (peça nº 13);

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 454189/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: CLARICE MARIA MACHOSKI, HERCILIA MATIAS DA ROCHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ROSANGELA IARGAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2819/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4370/17-COFAP (peça nº 46);

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 944070/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDGAR ROSSI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2821/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1380/17-COFAP (peça nº 23):

- **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 281628/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2822/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4366/17-COFAP (peça nº 14):

- **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 1016618/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO,**

**PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1423/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 171/17 - DGP (peça n.º 17) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o valor dos proventos constante no Ato de Benefício Previdenciário da servidora interessada (peça n.º 15) está devidamente atualizado.

Diante disso, lavre-se a respectiva Portaria de concessão de aposentadoria.

Após, expeça-se ofício à PARANAPREVIDÊNCIA[1] comunicando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora Aneci Maria Cherobim Consentino.

Em seguida, conceda-se vista dos autos eletrônicos à referida entidade para que providencie a instauração do processo de aposentadoria do servidor interessado via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro. Adotadas as providências acima descritas, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, devendo o

expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e a PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a ParanaPrevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à ParanaPrevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 188490/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1648/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Curitiba, no qual aduz que verificou a existência de entidades e órgãos estranhos ao Município, conforme consulta ao Cadastro de Pessoa Jurídica no site do Tribunal de Contas.

Diante disso, requer a exclusão dos órgãos e entidades constantes da peça inicial, em razão da necessidade de regularização cadastral.

A Diretoria de Protocolo, na Informação nº 4.753/17 (peça 5), analisou a situação cadastral dos órgãos e entidades nominadas no pedido e recomendou as seguintes providências:

1) Fundo de Equipamento Agropecuário de Curitiba (sem CNPJ) – desvinculação do Município de Curitiba e alteração da situação cadastral para "EXTINTO";

2) Fundo de Habitação do Município de Curitiba (sem CNPJ) – desvinculação do Município de Curitiba e alteração da situação cadastral para "EXTINTO";

3) Fundo de Reserva de Pensionistas de Curitiba – alteração da situação cadastral para "EXTINTO"

4) Fundo Especial de Promoção a Atividades Culturais de Curitiba (sem CNPJ) – alteração da situação cadastral para "EXTINTO";

5) Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba – alteração da situação cadastral para "EXTINTO";

6) Secretaria Municipal Extraordinária da Copa 2014 – alteração da situação cadastral para "EXTINTO";

7) Fundo de Pensão Multipatrocinado de Curitiba (sem CNPJ) – alteração da situação cadastral para "EXTINTO";

8) Fundo de Reequipamento do Fisco de Curitiba – alteração da autuação de 3 (três) processos para constar como entidade o Fundo Estadual (CNPJ nº 11.242.618/0001-84) e alteração do cadastro do Fundo Municipal para situação de "EXTINTO";

9) Secretaria Antidrogas Municipal de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0024-72 – alteração da situação cadastral para "EXTINTO";

10) Secretaria Especial de Relações com a Comunidade de Curitiba, (sem CNPJ) – alteração da situação cadastral para "EXTINTO";

11) Secretaria Municipal da Criança de Curitiba (sem CNPJ) – alteração da situação cadastral para "EXTINTO";

12) Programa de Transporte Urbano de Curitiba – alteração da situação cadastral para "EXTINTO";

13) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Curitiba – alteração do nome para Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

14) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF de Curitiba – alteração da situação cadastral para "EXTINTO";

15) Secretaria Municipal de Assuntos Metropolitanos de Curitiba – alteração do nome para Secretaria Municipal do Urbanismo e Assuntos Metropolitanos.

Encaminhe-se às Coordenadorias de Fiscalização de Contas Municipais, de Transferências e Contratos, de Atos de Pessoal e de Execuções, para manifestação, no âmbito de suas respectivas competências, quanto:

a) às sugestões da Diretoria de Protocolo contidas na Informação nº 4.753/17;

b) à existência ou não de pendências, relativas a processos em trâmite e em fase de execução, bem como ausência de prestação de contas e de envio de atos de pessoal ao Tribunal.

Após as informações das unidades acima indicadas, retorne a esta Presidência. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 216907/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1675/17**

Trata-se de processo autuado pelo Município no portal "e-contas Paraná" com o



assunto de Certidão Liberatória, que foi distribuído na forma regimental.

O processo tramitou pela Casa e houve manifestações acerca de certidão liberatória, lançadas pelas Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Transferências e Contratos, de Atos de Pessoal e de Execuções, bem como pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 10).

O Relator encaminhou o feito a esta Presidência para as providências pertinentes, considerando o contido no art. 7º, parágrafo único da Instrução Normativa nº 81/2012 e o aparente equívoco na autuação do feito como "Certidão Liberatória" e na sua consequente distribuição, e considerando também a expedição de certidão liberatória eletrônica à entidade com validade até 30 de abril de 2017.

Esta Presidência entende que assiste razão ao Relator, tendo em vista que o próprio requerente apresenta o assunto do pedido como "Análise de Gestão Fiscal", não fazendo nenhuma remissão expressa à expedição de Certidão Liberatória, cujo conceito constante do item 4, do Anexo V da Instrução Normativa nº 82/2012, prescreve como "expediente instaurado por pessoa jurídica, pública ou privada, para fins de obtenção de repasse de recursos pelo Estado ou Municípios, a título de transferências voluntárias".

Diante do exposto e nos termos do art. 345 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao cancelamento da distribuição e a reautuação do feito para "Requerimento Externo".

Após as providências, retornem os autos a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 307449/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1685/17**

Trata-se de Representação referente ao Ofício nº 264/2017 por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Toledo encaminha cópia integral dos autos da Notícia de Fato nº 0148.17.000521-6 para conhecimento e providências no âmbito desta Corte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Antagão de Mattos Leão para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 163730/17**

**ENTIDADE: 8ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 8ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1690/17**

Através da Petição protocolada sob o n.º 289297/17 (Peça n.º 11), a 8ª Vara Judicial da Comarca de Paranaguá encaminha complementação de informações solicitadas pela unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções - COEX para as anotações pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 314348/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1700/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Irati, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para manifestação.

III. Sendo o caso, desde logo autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

IV. Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 203295/17**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1701/17**

Retornam os autos com os Despachos n.ºs 289/17 – GASRVF (Peça n.º 4) e 394/17 – GCTBC (Peça n.º 8) por meio dos quais os Auditores Sergio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA, deferindo o acesso digital aos autos de n.ºs 89059/15 e 530374/08, de suas relatorias. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 530374/08 ao interessado, observando que os de n.º 89059/15 já foi disponibilizado pela unidade técnica conforme certidão de peça 5;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 307414/17**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1706/17**

Retornam os autos com o Despacho nº 956/17 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela Procuradoria da República do Município de Ponta Grossa aos autos nº 52715/14. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 52715/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 246857/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1708/17**

Tendo em vista o contido na Informação nº 55/17 (peça 6) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para deliberar acerca do apensamento deste expediente ao processo nº 894785/14 de sua relatoria.

Sendo autorizado o apensamento proposto por referida unidade técnica, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 261996/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1711/17**

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual o servidor Maury Antonio Cequinel Junior, matrícula nº 50.302-9, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Escola de Gestão Pública, requer a



Averbação de Tempo de Serviço, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça 03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 31/17) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 140/17) manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, nos termos do Despacho nº 332/17.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

**PROCESSO Nº: 320623/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1719/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0063.12.000151-4, solicita informações acerca da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Icaraima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 339/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 1016618/16, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, Matrícula nº 50.341-0, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 18.467,94 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 171/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 17), de acordo com o Parecer nº 11/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 06), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.440/17 da Paranaprevidência (peça nº 15).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 340/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 328462/17, resolve

**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizarem Inspeção, conforme disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 07/2006, junto à Câmara Municipal de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro de 2017, no período de 8 a 10 de maio de 2017.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOSÉ CARLOS DA COSTA	51.092-0	Analista de Controle
WILSON RIBEIRO DE MOURA	51.176-5	Analista de Controle

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 341/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 294177/17-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor HAMILTON BORA, matrícula nº 50.934-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 24 de janeiro de 1999, para ser usufruída no período de 05 a 14 de junho de 2017.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 342/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 292948/17-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES, matrícula nº 51.387-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 12 de fevereiro de 2012, para ser usufruída a partir de 24 de abril de 2017.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2015

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21; **CONTRATADA:** HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ/MF Nº 78.570.397/0001-44, ACÓRDÃO Nº 1239/2017 - TP, PROTOCOLO Nº 24371/17.

**OBJETO:** Recomposição do contrato, em decorrência do advento do Decreto Municipal nº 413/2017, que majorou a Tarifa do Vale – Transporte em R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) fica revisado o respectivo contrato passando o valor mensal máximo do referido contrato para R\$ 379.113,97 (trezentos e setenta e nove mil, cento e treze reais e noventa e sete centavos). O Decreto Municipal nº 413/2017 ora aludido foi publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba, em 03/02/17, tendo vigência, segundo o artigo 3º, a partir de 06/02/17. Sendo assim, os efeitos financeiros da revisão, nesse ponto, operam a partir de 06/02/17.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas do presente Termo Aditivo correrão à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.37.01 – Limpeza e Conservação, 33.90.37.02-Guarda e Vigilância, 33.90.37.04- Copa e Portaria, 33.90.37.06- Serviços de Jardinagem, 33.90.37.07- 33.90.37.07, 33.90.37.08- Operadores de Máquinas e Motoristas e 33.90.37.09- Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, todas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR nº 21/2017.

**VALOR:** o valor do presente aditivo é de R\$ 379.113,97 (trezentos e setenta e nove mil, cento e treze reais e noventa e sete centavos).

**GARANTIA CONTRATUAL:** a contratada deverá complementar, em 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do Termo Aditivo assinado por ambas as partes, a garantia apresentada no Processo nº 24371/17 (Proposta 1845794, Apólice 01-0775-0240637, Referência 01-0775-0214917), conforme previsto na cláusula quarta – das obrigações da contratada e, nos termos do art. 102, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

**DATA DA ASSINATURA:** 04 de maio de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no Contrato nº 12/2015.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

**Conselheiro Presidente**

• José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

• Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

• Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Regina Cristina Braz

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspetoria de Controle Externo**

- Emerson Ademir Gimenes

**3ª Inspetoria de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspetoria de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspetoria de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspetoria de Controle Externo**

- Paulo José Rocha

**7ª Inspetoria de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

**Coordenador-Geral de Fiscalização**

- Mauro Munhoz

**Diretora de Gabinete da Presidência**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretor Administrativo**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Diretora da Escola de Gestão Pública**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretor de Comunicação Social**

- Nilson Pohl

**Diretora de Finanças**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo

